

DISPENSA DE LICITAÇÃO

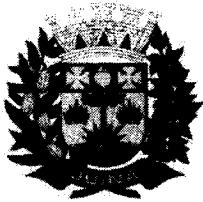
Nº 128/2020

**“DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE
PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS EM
CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL
PROCESSO 1001144-72.2020.4.01.3606,
1000092-10.2017.8.0025, 1020566-
66.2020.8.11.0002 SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAUDE.**

PASTA 001/

P. M. Juina
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: Nº	377/2020
INICIADO EM:	05/10/2020
CHECK – LIST	
DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OFTALMOLOGICOS EM CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL 1020566-66.2020.8.110002, 1000092-10.2017.8.11.0025, 0000612-52.2019.4.01.3606, 1000107-10.2020.4.01.3606 E 1001144-72.2020.4.01.3606 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE MUNICIPIO DE JUINA-MT.	
Portaria da Comissão	<input type="checkbox"/>
Ofício de solicitação de processo da Secretaria	<input type="checkbox"/>
Orçamentos	<input type="checkbox"/>
Cartão de CNPJ	<input type="checkbox"/>
Contrato Social e ultima alteração	<input type="checkbox"/>
Cópia dos documentos pessoais dos sócios	<input type="checkbox"/>
Certificado de Regularidade do FGTS	<input type="checkbox"/>
Certidão Negativa de Débitos do INSS	<input type="checkbox"/>
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	<input type="checkbox"/>
Certidão Negativa de Débitos Municipais	<input type="checkbox"/>
Pedido e Balizamento	<input type="checkbox"/>
Parecer Contábil	<input type="checkbox"/>
Minuta de Contrato	<input type="checkbox"/>
Parecer Jurídico	<input type="checkbox"/>
Declaração de Dispensa de Licitação	<input type="checkbox"/>
Publicações	<input type="checkbox"/>
Contrato	<input type="checkbox"/>



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fls. _____
Rub. _____

PORTARIA N.º 9110/2020.

Designa os servidores que mencionam para constituir a **Comissão Permanente de Licitação – CPL**, Exercício 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA/MT, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, o art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município e a Lei Federal n.º 8.666/93,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os servidores para comporem **Comissão Permanente de Licitação – CPL**, exercício 2020, no período de **02/01/2020 a 31/12/2020**, que passa a ter a seguinte composição:

NOME	FUNÇÃO
Marcio Antonio da Silva	Presidente
José Carlos Divino	Vice Presidente
Clarice Olivo	Membro
Michelle Blatt	Membro
Rosangela Leidentz	Membro
Weliton Corneta Zulim	Membro
Yasmim Silva Zonta	Membro
Luciene Pereira Sotero	Membro
Ueliton Gomes dos Santos	Membro
Rosimeire Oliveira Brindarolli	Membro

Art. 2.º - Fica DESIGNADO o Vice Presidente como Substituto Legal do Presidente, nos casos de suspeição e impedimentos legais, temporários e ocasionais, bem como nas viagens, ausências, férias, licenças e afastamentos previstos e autorizados em Lei, no âmbito do Poder Executivo do Município de Juína, Estado de Mato Grosso.

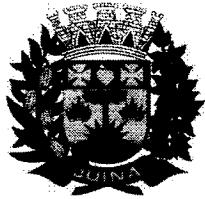
Art. 3.º - Os integrantes da Comissão ora constituída deverão desempenhar as atribuições constantes na Lei Federal n.º 8.666/93 e na legislação pertinente em vigor, com suas alterações posteriores.

Art. 4.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

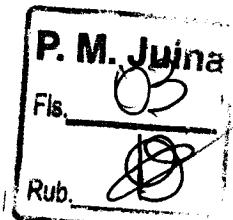
Gabinete do Prefeito Municipal de Juína/MT, **02 de janeiro de 2020**.

ALTIR ANTONIO PERUZZO
Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



DEPARTAMENTO DE COMPRAS MATERIAIS E LICITAÇÕES

Juína-MT, 01 de Outubro de 2020.

C.I. N.º 61/2020- Coord. Compras

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO	RECEBI HOJE. Proceda-se como sugerido. Juína-MT, 01 de outubro de 2020.
	ALTIR ANTÔNIO PERUZZO Prefeito Municipal

EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL:

Pelo presente informo a Vossa Excelência que a Secretaria Municipal de Saúde solicita a abertura do processo de Dispensa de licitação “**SOLICITACAO DE DISPENSA PARA COMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA OS PACIENTES NATANUEL MAFRA TEIXEIRA, ALICE ALVES CARDOSO, ROBERTO LOPES CORTES, HELLEN CRISTINA AMARAL TEODORA, NAIR FELIPE DE SANTANA DA SILVA, DOS PROCESSOS QUE SEGUEM EM ANEXO, ATENTENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - JUINA/MT.**”

Entretanto, Excelência constata que em vista da urgência e das circunstâncias registradas no itens abaixo, o procedimento de aquisição não poderá aguardar o rito normal licitatório.

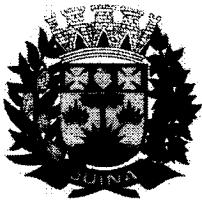
01. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA:

Inicialmente cumpre se esclarecer que o processo ora proposto tem o objetivo de atender as necessidades imediatas de contratação junto a Empresa para aquisição do item citado.

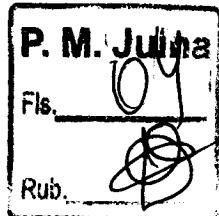
Com o fim de amparar a abertura por Dispensa de Licitação, autorizado pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal, solicito a Vossa Senhoria emitir parecer sobre a possibilidade de contratação da empresa para a compra do **SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS**, conforme orçamento apresentado.

Para melhor explicitar a questão, transcrevo abaixo a maioria das informações constantes para realização do processo.

A referida contratação de empresa especializada no fornecimento na prestação serviço de procedimentos oftalmológicos faz-se necessária para cumprimento de mandado judicial **1020566-66.2020.8.11.0002**, **1000092-10.2017.8.11.0025**, **0000612-52.2019.4.01.3606**, **1000107-10.2020.4.01.3606** e **1001144-72.2020.4.01.3606** para atender as necessidades dos(a) pacientes **Nair Felipe de Santana da Silva, Hellen**



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



Cristina Amaral Teodora, Roberto Lopes Cortes, Alice Alves Cardoso, Natanael Mafra Teixeira, conforme processo em anexo.

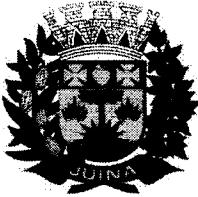
O quantitativo, a descrição dos produtos e seus quantitativos estão descritos no quadro abaixo:

DETALHAMENTO DA DISPENSA					
NR.	NR. DO DOCUMENTO	NR. DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	475059	02	PRESTACAO DE SERVICO DE EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA OCULAR (CADA OLHO)	R\$ 150,00	R\$ 300,00
02	475063	11	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - APLICACAO DE INJECAO MENSAL DE EYLIA - AFLIBERCEPT (INCLUSO EXAME DE TOMOGRAFIA DE RETINA, TONOMETRIA, MAPEAMENTO E CONSULTA)	R\$ 3.900,00	R\$ 42.900,00
03	475061	02	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - APLICACAO INTRAVITREA (CADA OLHO)	R\$ 1.900,00	R\$ 3.800,00
04	475058	01	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - ESPECIALIZADA EM GLAUCOMA.	R\$ 150,00	R\$ 150,00
05	475060	03	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - FOTOCOAGULACAO A LASER (POR SESSAO)	R\$ 250,00	R\$ 750,00
				R\$ 47.900,00	

Diante das razões apresentadas e pensando na economicidade da Administração Pública consideramos que a dispensa se faz imprescindível, pois é necessário à Administração em proceder com a prestação de serviço de oftalmologista.

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o inciso V, do art. 24, e parágrafo único, do art. 26, da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores.

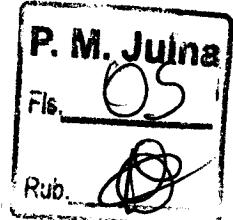
Lei nº. 8.666/93 Art. 24 É dispensável a licitação: (...) "Art. 24. – É dispensável a licitação": I - ...; IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

02. DA RAZÃO DA ESCOLHA:

A escolha recaiu sobre a empresa Pizarro Hospital Dia Ltda, já que a mesma é detentora a prestação de serviços oftalmológico, CNPJ/MF sob o n.º 02.506.535/0001-64.

Em cumprimento aos processos de Dispensa, foram levantadas as certidões exigidas para formalizar o processo de Contratação.

a) as necessidades do Município são de interesse público e social, que devem prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia, por isso, como se observa não há como aguardar os prazos exigidos na Lei para abertura de processo licitatório.

03. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Procedeu-se a solicitação do levantamento dos gastos com a pessoa jurídica em condições de atender as necessidades da Administração, quer seja, empresa Pizarro Hospital Dia Ltda, ao qual forneceu o menor valor global e atende todas as especificações solicitadas.

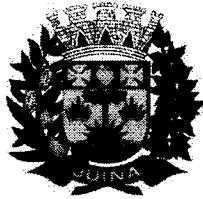
04. DA REGULARIDADE FISCAL

Em cumprimento aos processos de Dispensa, foram levantadas as certidões exigidas para formalizar o processo de Contratação. Todavia encontramos entraves com relação e obtenção de todas as certidões exigidas nos referidos processos.

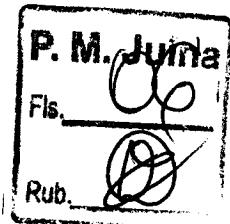
Visando dar transparência aos atos praticados e a boa-fé dessa forma sugeriu que o caso em tela deve ser analisado para a contratação da empresa e através da formalização da contratação da empresa **Pizarro Hospital Dia Ltda**, já que a mesma é detentora na prestação de serviços e ~~distribuição de acesso à internet~~, CNPJ/MF sob o N.º 02.506.535/0001-64.

05. DO SEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, JUÍNA-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8300



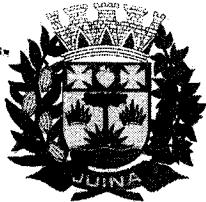
MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



Com efeito, Senhor Prefeito, SUGIRO que Vossa Excelência receba a presente justificativa de dispensa de licitação e determine o encaminhamento da mesma a Procuradoria Geral do Município para Parecer Jurídico sobre a dispensa, e, após ao Secretário Municipal de Finanças e Administração para efeitos de declarar ou não a dispensa do procedimento e, caso declarado, que ao final Vossa Excelência analise a possibilidade de ratificação da declaração.

Sem mais para o momento, subscrovo com protestos de estima, consideração e preço.

LEDA MARIA DE SOUZA VILLACA
Poder Executivo – Juína - MT
Secretaria Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Saúde

P. M. Juína
Fls. _____
Rub. _____

C.I Nº 349/PMJ/SMS/CA/2020

Juína/MT, 16 de Setembro de 2020.

Ilma Senhora
Yoana Lays B. da Luz
Setor de Compras Saúde

Prezada Senhora,

Cumprimentamos Vossa Senhoria, em atenção processo judicial da paciente **Natanael Mafra Teixeira**, vimos solicitar a dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviço para realização de consulta com médico oftalmologista especialista em glaucoma para o paciente, referente ao Processo **1020566-66.2020.8.11.0002**. Segue em anexo processo.

Sem mais para o momento agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

Leida Maria de Souza Villaça
Secretaria Municipal de Saúde

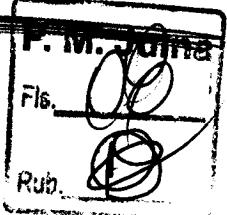
Travessa Emanuel, nº 33 N, Centro, Juína-MT
Cx. Postal 01 – CEP - 78.320-000 - Fone: (66) 3566-8300

Site : www.prefeituradejuina.com.br E-mail: administração@prefeituradejuina.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUÍNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL MUNICIPAL DE JUÍNA

UK9001



FICHA DE ENCAMINHAMENTO MÉDICO

Nome do Paciente: Wotonael Tereza

Idade: _____ D. de Nasc.: 1/1/ Sexo: M() F() CPF: _____

Endereço: Rua: Juína Viuotelle n° 112 E Bairro: modulo os

Município: Juína UF: _____ CEP: _____ Tel.: 3609-8067

Nome Resp./Acomp.: _____ RG: _____

Justificativa do Encaminhamento

-Histórico: Paciente portador de glauco com glauco avançado e catarata OD (olho único)

-Exame(s) Realizado(s) - Resultado(s):

Analise oftalmoscopia
Biomicroscopia: OD: catarata
Fundoscopia OD: 25 - 45

-Hipótese Diagnóstica:

Glauco + catarata

-Especialidade:

Oftalmologista Glaucomatólogo

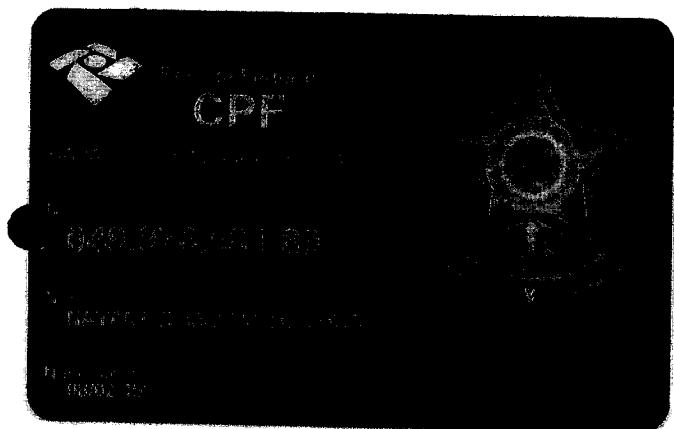
CID: H40
H26
H54.1

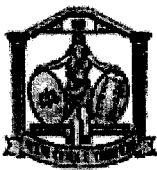
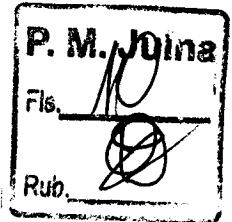
JUÍNA - MT 30 de Julho de 2020

Dr. Ivan Guimarães Filho
Médico
CRM - MT 7291

Ass. e Carimbo do Médico

P. M. Joia





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1^a VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE

DECISÃO

Processo: 1020566-66.2020.8.11.0002.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: MUNICIPIO DE JUINA, ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos,

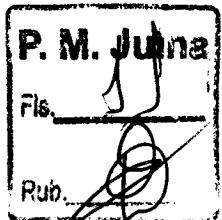
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada em favor de **Natanael Mafra Teixeira**, em face do **Estado de Mato Grosso e do Município de Juína/MT**, objetivando consulta com médico oftalmologista especialista em glaucoma..

Os autos foram remetidos ao Núcleo de Apoio Técnico (NAT) para análise e parecer, que consignou:

"Esta demanda foi recentemente formalizada no sistema de regulação - SISREG, no dia 03.08.20, encontra-se com status, aguardando agendamento. Página 2 de 3 As consultas especializadas, são asseguradas pelo SUS, de media complexidade, são ELETIVAS, sob gestão municipal."

Assim, havendo risco de morte ou notícia de prejuízo iminente, defiro, em parte, a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Requerido promova o agendamento e a realização da consulta com médico oftalmologista especialista em glaucoma, por intermédio do órgão de saúde responsável por providenciar o fornecimento da consulta em questão, observado o Enunciado nº 93, da III Jornada de Direito da Saúde do CNJ.



Ressalto que, tendo em vista a responsabilidade solidária dos Entes Federados quanto ao fornecimento do direito à saúde, a responsabilidade de transferência da parte até o local de realização da consulta fica atribuída ao Município de origem do paciente, por meio de transporte adequado à dimensão da enfermidade.

Comunique(m)-se a Secretaria(s) de Saúde, ou quem lhe faça(m) às vezes para que cumpra(m) a presente decisão, devendo comunicar este Juízo das providencias adotadas, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, ficando autorizado o encaminhamento desta decisão por Malote Digital.

Cite(m)-se a parte Ré para apresentação de defesa no prazo de 30 dias úteis (art. 335 c/c 183 do CPC), ciente de que a ausência desta implicará na revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 e 389, ambos do CPC).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, V).

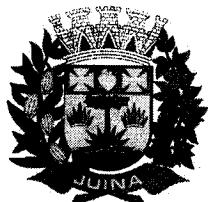
Com a apresentação oportuna e tempestiva de contestação pela parte Ré, com preliminares ou defesa indireta (art. 337, 350 e 351 do CPC), dê-se vista à parte Autora para a réplica. Caso a parte Ré silencie, venham os autos conclusos para reconhecimento da revelia, se o caso (art. 344, com as exceções do art. 345, ambos do CPC).

Após, conclusos para decisão interlocutória de saneamento (art. 357, CPC) ou julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, CPC).

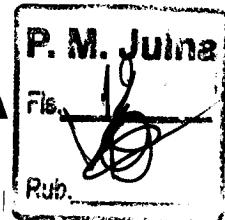
Determino o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça plantonista (Art. 241, §3º da CNGC), servindo a cópia da decisão como mandado, **se necessário**, procedendo a citação/intimação por hora certa caso haja suspeita de ocultação da parte Requerida.

À Secretaria para as providências necessárias.

Juiz(a) de Direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Saúde



C.I Nº 348/PMJ/SMS/CA/2020

Juína/MT, 16 de Setembro de 2020.

Ilma Senhora
Yoana Lays B. da Luz
Setor de Compras Saúde

Prezada Senhora,

Cumprimentamos Vossa Senhoria, em atenção processo judicial da paciente **Alice Alves Cardoso**, vimos solicitar a dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviço para realização dos procedimentos Oftalmológicos requeridos de Aplicações de Antígenos (Intravítreos) para a paciente, referente ao Processo **1000092-10.2017.8.11.0025**. Segue em anexo processo.

Sem mais para o momento agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

Leda Maria de Souza Villaça
Secretaria Municipal de Saúde



08/09/2020

Número: 1000092-10.2017.8.11.0025

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 1ª VARA DE JUÍNA

Última distribuição: 31/01/2017

Assuntos: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

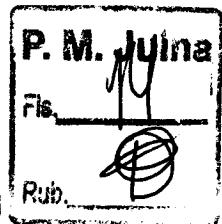
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
ALICE ALVES CARDOSO (AUTOR(A))	
MUNICIPIO DE JUINA (REU)	LUIS FELIPE AVILA PRADO (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47247 34	31/01/2017 18:00	Petição Inicial	Petição Inicial
47247 76	31/01/2017 18:00	Inicial - ACP - Obrigaçāo de Fazer - Aquisiçāo de Medicamento - ALICE ALVES	Petição inicial em pdf
47252 29	31/01/2017 18:00	Termo de declarações	Documento de comprovação
47252 54	31/01/2017 18:00	Laudo e exame	Documento de comprovação
47252 99	31/01/2017 18:00	Exames	Documento de comprovação
48432 71	13/02/2017 16:59	Decisão	Decisão
48565 25	14/02/2017 16:35	Ofício	Ofício
48565 76	14/02/2017 16:39	Comunicações	Comunicações
48566 08	14/02/2017 16:39	1000042-10.2017.8.11.0025 - ENVIO NAT - COMPROVANTE MALOTE	Documento de comprovação
48836 07	16/02/2017 17:01	Comunicações	Comunicações

58190 11	30/03/2017 11:36	Despacho	Despacho
90111 37	17/07/2017 10:42	Certidão	Certidão
10220 077	06/10/2017 18:53	Certidão	Certidão
10561 701	04/11/2017 12:23	Despacho	Despacho
10831 764	24/11/2017 15:26	Intimação	Intimação
10972 254	04/12/2017 18:11	Manifestação	Manifestação
11226 138	19/12/2017 14:55	DECISÃO E DISTRIBUIÇÃO CP EM CUIABÁ	Certidão



Ministério P. M. Juína - Comarca de Juína - Cuiabá
1º Promotoria de Justiça - Cadeia da Comarca de Juína

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JUÍNA ESTADO DE
MATO GROSSO.**

URGENTE

SAÚDE

ESTATUTO DO IDOSO – ART. 71, DA LEI 10.741/2003

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, em substituição processual de ALICE ALVES CARDOSO, brasileira, casada, aposentada, nascida aos 22 de setembro de 1950, portadora da cédula de identidade nº 03215407, expedida pela SSP/MT inscrita no CPF sob o nº 299.920.521-04, residente e domiciliada na Rua Gerêncio Veronese, nº 375N, Bairro Módulo 04, neste município de Juína, podendo ainda ser localizada pelos telefones móveis (66) 9.8436-6032 e (66) 9.99136-4225, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, com fundamento no art. 196 da Constituição Federal e art. 536 do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL) C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face do **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo seu Procurador-Geral, com endereço no Centro Político Administrativo - CPA, na cidade de Cuiabá/MT e **MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT**, pessoa jurídica de direito público, representada pelo Prefeito Municipal, com endereço na Travessa Emmanuel, nº 605, bairro Centro, neste município de Juína/MT, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

*Itâmara Guimarães R. Pinheiro
PROMOTORA DE JUSTIÇA*



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1º Promotoria de Justiça Civil e da Cidadania de Juína

I - DOS FATOS:

A Sr.ª Alice Alves Cardoso procurou esta Promotoria de Justiça de Juína/MT, relatando possuir RETINOPATIA DIABÉTICA com presença de edema macular difuso em ambos os olhos, e por isso realiza tratamento ocular desde o ano de 2011, sendo que, necessita fazer aplicações intraocular de droga anti-angiogênica, para controlar o quadro retiniano nos dois olhos.

Informou ainda, que no ano de 2014 procurou o Ministério Público que ingressou com Mandado de Segurança nº 173299/2014 em desfavor do Secretário do Estado de Saúde de Mato Grosso e Estado de Mato Grosso, a liminar pleiteada à época, foi deferida determinando 03 (três) aplicações intraocular da droga anti-angiogênica o que foi feito, motivo pelo qual o processo foi arquivado.

Ocorre que após nova consulta, no mês de outubro de 2016, o médico Eduardo Bussiki Cuiabano recebeu, com urgência, outras 03 (três) aplicações em cada olho, devido o risco de dano irreversível à visão, afirmando ainda, ser necessárias futuras aplicações de acordo com evolução do quadro retiniano.

Diante do alto custo do procedimento avaliado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), procurou a Defensoria Pública da Capital onde lhe informaram que o SUS não possui a especialidade de Retinólogo, motivo pelo qual veio novamente ao Ministério Público afim de solucionar seu problema, reiterando que há urgência no procedimento, por conta do risco de dano permanente, qual seja, a perda da visão.

As dificuldades impostas pela debilidade do organismo enfermo da paciente, fazem desta vulnerável e não mais capacitada a suportar tamanho desinteresse em proporcioná-la o direito constitucional à saúde, uma vez que não dispõe de recursos para realizar as aplicações intraocular que são de alto custo, dependente do poder público.

Assim sendo, a par da omissão do Estado de Mato Grosso e do Município de Juína no fornecimento das aplicações intraocular supra, não resta outra saída senão propor a presente ação civil pública, para impor obrigação de fazer aos demandados, os responsabilizando solidariamente.

Itámera Guimarães R. Pinheiro
PROMOTORIA DE JUSTIÇA



Márcio - no Poderoso do Estado de Mato Grosso
em Representante ao Conselho da Comarca de Juína

II – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E INTERESSE DE AGIR EM MATÉRIA DE DIREITO DE SAÚDE

A legitimidade ativa do Ministério Público decorre da análise da Constituição Federal, notadamente do art. 127, que incumbiu-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e art. 129, o qual lhe impõe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

No caso presente, trata-se de direito individual indisponível, o direito à saúde, cuja defesa está legitimado o Ministério Público, a teor do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal de 1988, como se observa:

***"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."** (grifei)*

Por sua vez, comanda o inciso II do artigo 129 da mesma Carta Magna, que ao Ministério Público incumbe, *litteris*:

"São funções institucionais do Ministério Público:

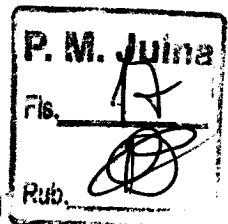
I - ...

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

***III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)"** (grifei)*

Com efeito, a atuação do *parquet*, notadamente alargada pela

Itâmara Guimarães R. Pinheiro
PROMOTORA DE JUSTIÇA



Ministério Públiso do Estado de Minas Gerais
Promotoria de Justiça Federal da Comarca de Juiz de Fora

Constituição Federal, faz-se presente em áreas extremamente importantes da sociedade, e como tal, **o direito indeclinável à saúde**, objeto da ação civil em tela, não poderia escapar do raio de abrangência da atuação ministerial.

Nesse caso, como a cargo desta Instituição está a implementação do Sistema Único de Saúde, havendo direito individual indisponível lesado por omissão estatal, se conclui que caracterizada está *quantum satis* a legitimidade extraordinária do *parquet* para promover a demanda, mormente pela expressão social que o *meritum causae* reflete, mesmo que visando a tutela de pessoa individualmente considerada.

III- DA COMPETÊNCIA:

A competência do Juízo local para processar e julgar o presente feito decorre das disposições do art. 2º da Lei nº 7.347/85, que definem o local do dano como foro competente para ações civis públicas que tenham por objeto a sua reparação ou cessamento.

IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, inc. II que:

"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública..." (grifei)

E, ainda:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (grifei)

A Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Geral do SUS), por sua vez, em seus

Itamar Guimarães R. Pinheiro
PROMOTOR DA JUSTIÇA



Ministério Públiso do Estado de Minas Gerais
1º Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Belo Horizonte

arts. 4.º e 9.º, determina que:

"Art. 4.º - "O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas **federais, estaduais e municipais**, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, **constitui o Sistema Único de Saúde – SUS.**" (grifei)

"Art. 9.º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida **em cada esfera de governo** pelos seguintes órgãos:

- I - no âmbito da **União**, pelo **Ministério da Saúde**;
- II - no âmbito dos **Estados** e do **Distrito Federal**, **pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente**; e
- III - no âmbito dos **Municípios**, **pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente**" (grifei).

O Município é responsável, **em conjunto** com o Estado e a União, pela saúde e proteção da vida e das pessoas, sendo tais direitos e garantias fundamentais do cidadão. Tal é o que dispõe os artigos 6.º, 23, inc. II, 196 e 203, inc. IV, da Constituição Federal.

Depreende-se, destarte, que o Sistema Único de Saúde ramifica-se, sem, contudo, perder sua unicidade, de modo que de qualquer de seus gestores podem/devem ser exigidas as "ações e serviços" necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

Portanto, União, Estado e Município são solidariamente responsáveis pela prestação do direito à saúde, sendo possível ao usuário/paciente, via Ministério Públiso, satisfazer sua pretensão acionando todos, alguns ou apenas um dos Entes Federados.

Importante aclarar que as repartições de atribuições – v.g., Atenção Básica, Procedimentos de Alta e Média Complexidade, etc (como se convencionou chamar) – só surtem efeitos perante os entes federativos (União, Estados e Municípios) para se ressarcirem mutuamente quando um for chamado a suprir a omissão do outro.

Itâmara Guimarães R. Pinheiro
PROMOTORA DE JUSTIÇA



Ministério Poderoso da Fazenda de Minas Gerais
1º Promotoria de Justiça da Capital, Promotor de Justiça

Destarte, os réus (Estado e Município), como integrantes e gestores do Sistema Único de Saúde, figuram como partes passivas legítimas, uma vez que a decisão que aqui se espera seja prolatada projetará efeitos diretos sobre suas respectivas esferas jurídicas.

V - DO DIREITO

A Constituição Federal dedicou especial consideração à preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), sendo certo que entre os direitos fundamentais do ser humano está o direito à vida (CF, art. 5.º, *caput*).

Sobre o assunto em voga, o art. 196 da Constituição Federal preceitua que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (negrito nosso).

Conforme acima esboçado verifica-se que os requeridos deixaram de providenciar as aplicações intraocular necessária a saúde e dignidade da paciente.

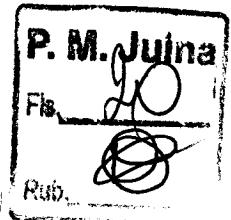
Como se sabe, a garantia do acesso a saúde é, como dito, corolário do direito a vida. Os dispositivos constitucionais que deferem tal garantia são normas de aplicação direta, concreta, efetiva e imediata e não meras normas programáticas.

Negar o imediato fornecimento das aplicações intraocular à paciente é negar o próprio direito à vida e fazer letra morta o texto constitucional, o que é inadmissível.

Nesse linear, imperioso se faz anotar que não aproveita ao Estado, e ao Município, eventual alegação acerca da impossibilidade de deferimento de medida liminar contra o

Itâmara Guimarães R. Pinheiro
PROMOTORA DE JUSTICA





Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria de Justiça Civil da Comarca de Juiz de Fora

poder público sem sua prévia oitiva, posto que esta providência processual resultará em evidente prejuízo ao direito da paciente.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados, *in verbis*:

"CAUTELAR – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE CARACTERIZADA – SAÚDE COLETIVA – PODER PÚBLICO – LIMINAR – POSSIBILIDADE – O Ministério Público possui legitimidade para propor medidas judiciais aos fins de salvaguardar o acesso da população aos serviços de saúde, a qual é originária das suas atribuições constitucionais preconizadas no art. 129, I, II e III, da CR. As vedações legais à concessão de liminar contra o Poder Público não têm natureza absoluta e cedem diante de situações especialíssimas, como a bojada neste instrumento, que envolve direito constitucional da população, albergados no art. 196 da CR, que guarda preceitos de incidência imediata, evidenciando, assim, ser imperiosa a concessão da liminar almejada. Agravo desprovrido." (TJMG – AG 000.283.654-2/00 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Lucas Sávio V. Gomes – J. 12.12.2002) JCF.129.I JCF.129.II JCF.129.III JCF.129. (grifei).

Acerca da possibilidade de ser deferida tutela específica, dispõe o art. 497 do Código de Processo Civil que os requeridos devem disponibilizar o procedimento à paciente, independente de fila de espera e/ou repasse de convênio, o fazendo liminarmente, em antecipação de tutela, na forma do art. 298 do Código de Processo Civil.

Conforme exposto, latente o "fumus boni iuris", eis que consoante cópia do receituário que acompanha o pleito, comprova-se a patologia da suplicante, robustecendo a necessidade do fornecimento do procedimento a ela, a fim de salvaguardar sua dignidade, bem como sua vida, sendo **perfeitamente cabível a concessão da tutela antecipada inaudita altera parte**.

De outro norte, o "periculum in mora" também encontra-se presente, pois não se pode conceber a ideia da paciente permanecer à espera da boa vontade dos administradores, enquanto vê seu quadro clínico piorar, observando-se, na hipótese, que a demora

Itâmara Guimarães R. Pinheiro
PROMOTORA DE JUSTIÇA

P. M. Juina
Flá
Rud.



Ministério Públíco do Estado de Mato Grosso
- Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Juina

pode implicar, inclusive, em danos irreversíveis, vendo ser atingida sua **dignidade enquanto pessoa humana**, em flagrante agressão aos fundamentos contidos na lei maior.

Ademais, além dos entes estatais serem solidariamente responsáveis pelo fornecimento aos mais necessitados de remédios, aparelhos, entre outros, que lhes possam assegurar condições mínimas de sobrevivência digna, a vida e a saúde constituem bens por demais valiosos, que não podem ser colocados no **plano meramente financista** dos interesses estatais, não sendo razoável pretender-se que o risco de um suposto dano patrimonial ao ente público seja afastado à custa do sacrifício pessoal da parte necessitada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da segurança social, garantindo a 'universalidade da cobertura e do atendimento' (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que 'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação' (art. 196), sendo que o 'atendimento integral' é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de

Itâmara Guimarães R. Pinheiro
PROMOTORA DE JUSTIÇA

P. M. Juina
Fls.
Rub.



Ministério Públiso do Estado de Minas Gerais
1º Promotoria de Justiça, 1º ofício da Comarca de Juiz de Fora

receber do Estado o remédio pretendido. 5. *Recurso provido." (RMS 17.425/MG, 2ª Turma, Relatora: Min. Eliana Calmon, julgado em 14.09.2004, DJ 22.11.2004, p. 293) . (grifo e negrito nosso).*

Desta feita, não se olvide, ainda, o poder geral de cautela insito ao magistrado, de modo que, caso entenda este Juízo pela impossibilidade da concessão da antecipação de tutela, há de se aplicar o preceito do art. 297 do Código de Processo Civil.

Nesse particular, impende sempre invocar o **microssistema de tutela dos interesses indisponíveis**, previsto nos artigos 19 e 21 da lei 7.347/85, admitindo, de plano, as invocações dos dispositivos não só do Código de Processo Civil (como alhures exaustivamente realizado), como também do próprio Código de Defesa do Consumidor, determinando a prestação tempestiva e plenamente adequada de todos os serviços de saúde, inclusive os nessa seara defendidos.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, valendo-se do já invocado microssistema de tutela de interesses indisponíveis, requer:

a) Seja, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, **concedida, inaudita altera parte, a TUTELA ESPECÍFICA** para determinar no prazo de **48** horas aos requeridos que disponibilizem, nessa cidade, e durante todo o tempo necessário, a paciente **Alice Alves Cardoso**, devidamente qualificada nos autos, o procedimento de aplicações intraocular prescrita por profissional médico (doc. Anexo), nos dois olhos e demais procedimentos que se fazem necessários, cominando-se multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos requeridos, sem prejuízo de sua incidência pessoal aos gestores e Secretários de Saúde respectivos, consoante § 1º e § 2º, do art. 536, do Diploma Processual Civil, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal na hipótese de agravamento por falta de atendimento;

b) Sejam condenados os requeridos a fornecerem o procedimento acima apontado, prescrito por profissional da área médica a suplicante, devendo os custos serem proporcionalmente rateados entre ambos;

Itamara Guimaraes R. Pinheiro
PROMOTORA DE JUSTIÇA



Ministère Public du Estado de Mato Grosso
1º Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Juina

c) Caso entenda Vossa Excelência pela impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, requer, desde já, pugna seja garantido o fornecimento da cirurgia acima mencionada a paciente, mediante a emissão de provimento judicial que entender pertinente, valendo-se do PODER GERAL DE CAUTELA ínsito ao magistrado, independente da opção dos requeridos.

d) Sejam os requeridos citados na pessoa de seus Procuradores-Gerais, nos endereços indicados no preâmbulo deste petitório para, querendo, responderem aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia, confissão e demais cominações legais:

e) Seja, ao final, com fundamento no art. 196 da Constituição Federal, julgado procedente o pedido constante nesta ação para, confirmando a liminar, **condenar** os requeridos a disponibilizarem a paciente o procedimento, em ambos os olhos, devidamente recomendado pelo médico, necessário e suficiente à sanar sua doença, independente de submetê-lo a qualquer fila de espera, sob pena de pagar, consoante art. 537 do Código de Processo Civil, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento ordem judicial:

f) Sejam, por fim, deferidos todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil.

Por fim, frisa-se ainda que, em atendimento ao provimento nº 08/2011-CGJ, item 2.3.1.1.1, tanto quanto possível, foram providenciados os documentos pertinentes à propositura da ação, os quais, inclusive, acompanham o pleito.

Embora de valor inestimável, atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para todos os efeitos legais.

Juína/MT, 26 de janeiro de 2016

Itâmara Guimarães R. Pinheiro
Promotora de Justiça

Itâmara Guimarães R. Pinheiro
Promotora de Justiça



P. M. Juína
Fls.
Rub.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Juína

TERMO DE DEPOIMENTO

Nome: ALICE ALVES CARDOSO		
Naturalidade: Mandaguari/PR	Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: casada
Profissão: Aposentada	RG.: 03215407 SSP/MT	CPF.: 299.920.521-04
Filiação: José Balbino Alves Junior e Mariana Alves da Silva		
Endereço: Rua Gerêncio Veronese, 375N		
Bairro: Módulo 04	Cidade: JUÍNA	UF.: MATO GROSSO
Telefone: 66 9.8436-6032 ou 9.9913-4225	Advogado: Desacompanhada	
Data do Depoimento: 26.01.2016	Horas: 09:44	

Compareceu a depoente acima qualificada, na sede das Promotorias de Justiça de Juína - MT, localizada na Av. Jaime Proni, s/nº, Módulo 03, em Juína-MT, na data em epígrafe, declarando o seguinte: *"Que a depoente informa que desde o ano de 2011 faz tratamento ocular; Que a depoente deu entrada no Ministério Público solicitando aplicações no olho no ano de 2014, sendo que o MP ingressou Mandado de Segurança no TJ, para realizar aplicações nos dois olhos, eis que a paciente apresenta quadro de retinopatia diabética com presença de edema macular difuso em ambos os olhos; Que a depoente realizou todas as aplicações necessárias, conforme pedido médico. Porém, depois de realizadas as aplicações, o Dr. Eduardo Bussiki Cuiabano, CRM/MT 3765, atestou que a paciente necessita com URGÊNCIA de mais 03 (três) aplicações em cada olho, sendo que o valor de cada aplicação é R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), devido o risco de dano irreversível à visão, com intervalo mensal entre elas, podendo ser necessárias aplicações futuras de acordo com a evolução do quadro retiniano. A paciente informa que essas aplicações são realizadas na cidade de Cuiabá, sendo que lá já foi informada de que não há no SUS especialidade de retinólogo, já que ela própria procurou saber, razão pela qual, procura o Ministério Público para as providências cabíveis, eis que necessita das aplicações. Nada mais havendo a declarar, encerra-se o presente termo de depoimento, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim* Flávia Valdirene Rodrigues da Costa, Técnica Administrativa e pela Depoente.

Flávia Valdirene Rodrigues da Costa

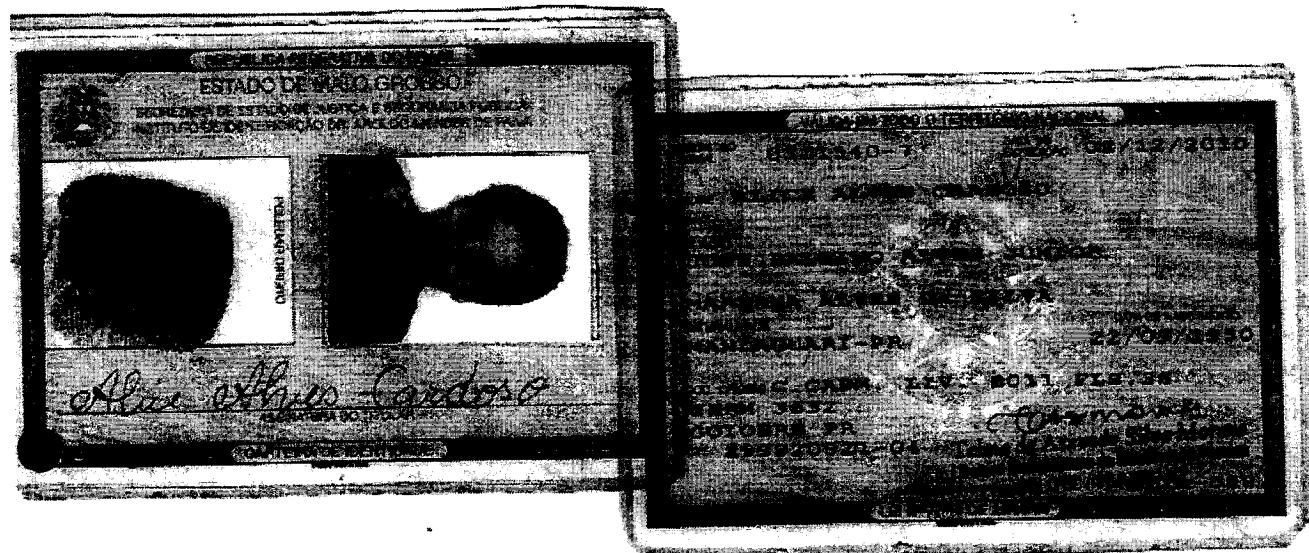
Alice Alves Cardoso
Depoente

Av. Jaime Proni, s/nº, Centro, (66) 3566-1832, CEP: 78.320-000, Juína-MT

1

000.268-033/2017

P. M. Jutina
Fls. *25*
Rub.



P. M. J. V. N. I.
Fls.
Rub.

**Dr. Eduardo
Bussiki
Cuiabano**
Médico Oftalmologista
CRM/MT 3765

Formado em Medicina pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Título de Especialista pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO)
Especialização em Retina e Vítreo pelo Jules Stein Eye Institute, University of California, Los Angeles (UCLA) - EUA
Especialização em Retina e Vítreo pelo Doheny Eye Institute, University of Southern California (USC) - EUA
Especialista em Retina e Vítreo pelo Centro Brasileiro de Cirurgia de Olhos (CBCO) - Goiânia
Membro Internacional da American Academy of Ophthalmology (AAO)

Paciente: Alice Alves Cardoso

Atesto que a paciente Alice Alves Cardoso apresenta quadro de retinopatia diabética, com presença de edema macular difuso, em ambos os olhos.

No momento, está indicada aplicação intra-ocular de droga anti-angiogênica (Ranibizumabe - Lucentis®), visando o controle do quadro retiniano, em ambos os olhos.

O valor de cada aplicação é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), estando incluídos a medicação, honorários médicos e taxa do centro cirúrgico, totalizando um valor de 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

No momento, estão previstas 3 (três) aplicações em cada olho, com intervalo mensal entre elas, podendo ser necessárias aplicações adicionais futuras, de acordo com a evolução do quadro retiniano.

O tratamento proposto deve ser realizado com urgência devido o risco de dano irreversível à visão.

CID 10: H 36.0

Atenciosamente,

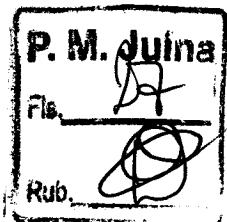
Dr. Eduardo Bussiki Cuiabano
Médico Oftalmologista
CRM/MT 3765

Dr. Eduardo Bussiki

**Eduardo Bussiki Cuiabano
CRM/MT 3765**

Cuiabá, 31 de outubro de 2016

Hospital Jardim Cuiabá
Avenida das Flores, 843, Sala 44, 4º Andar - Jardim Cuiabá - Cuiabá - MT 78043-408
Tel.: (65) 3623-6698 - edubussiki@gmail.com



Paciente: Alice Alves Cardoso

Realizada Retinografia Colorida e Angiografia Fluoresceínica em ambos os olhos, sem intercorrências.

Ambos os olhos:

- Retina colada.
- Disco óptico apresentando contornos regulares, coloração normal e escavação de aspecto fisiológico.
- Vasos retinianos apresentando calibre e distribuição normais, e áreas de constrição.
- Presença de hemorragias retinianas difusas pelos 4 quadrantes e região macular.
- Presença de exsudatos duros na mácula.
- Tempos circulatórios normais.
- Presença de lesões hiperfluorescentes na região macular, que aumentam de intensidade nas fases finais do exame, referente a edema macular difuso.
- Presença de áreas de má perfusão capilar e anormalidades microvasculares intraretinianas (IRMA) na média periferia não tratadas com laser.
- Presença de neovasos de retina e do disco óptico.
- Cicatrizes difusas de fotocoagulação a laser.

Conclusão:

Ambos os olhos: presença de quadro de retinopatia diabética não proliferativa severa, e de edema macular difuso, parcialmente tratado com laser.

Atenciosamente,

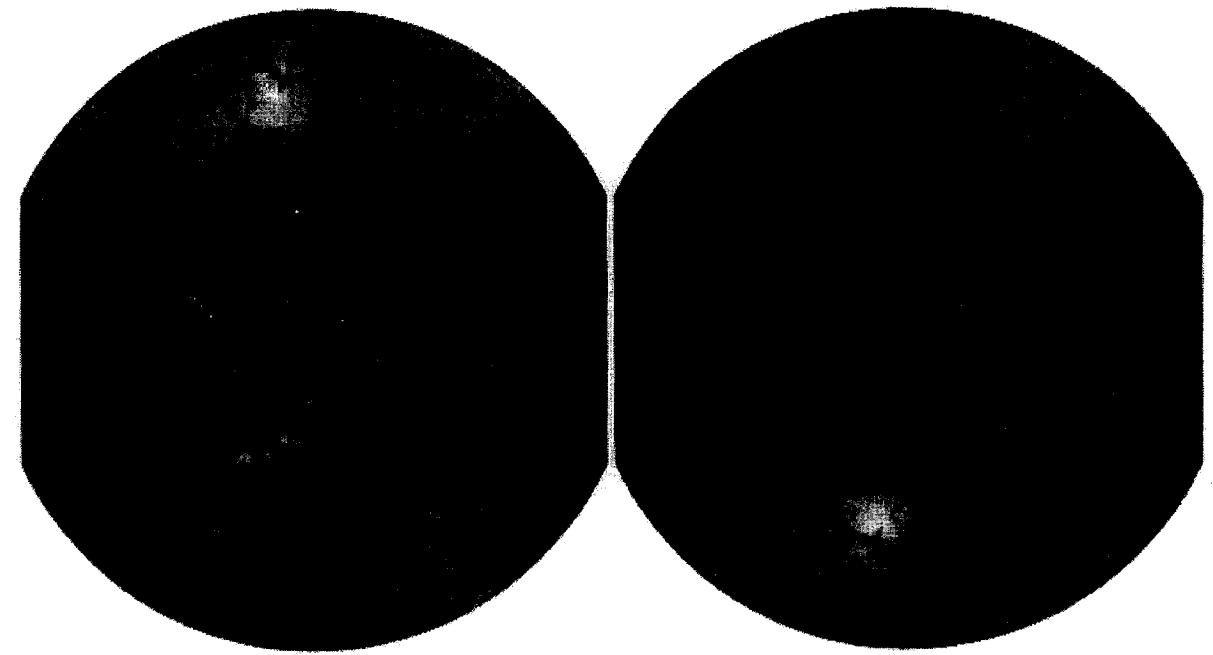
Dr. Eduardo Bussiki Cuiabano
Médico Oftalmologista
CRM/MT 3765

Dr. Eduardo Bussiki Cuiabano
CRM/MT 3765

Cuiabá, 15 de agosto de 2016.

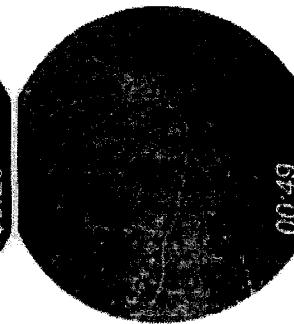
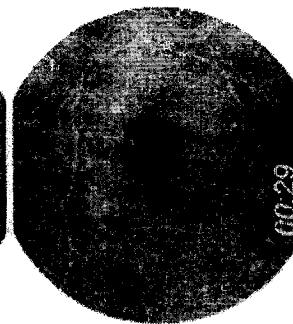
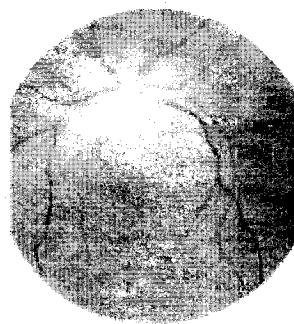
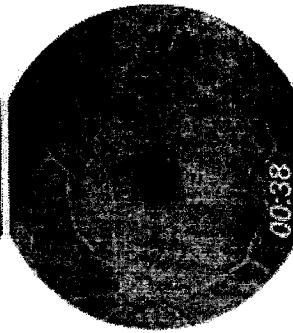
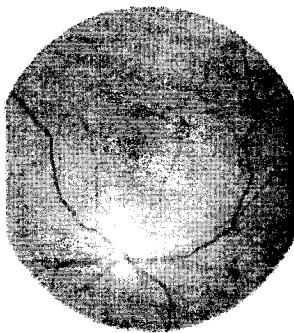
CENTRO DE DIAGNÓSTICO E LASERTERAPIA EM OFTALMOLOGIA LTDA
Rua Corumbá, nº 497 - Bairro Baú - Cuiabá - MT Tel.: (65) 3027-2348/3027-3324 - (Em frente a Clínica Feminina)
E-mail: oftalmo3027@gmail.com





Nome: ALICE ALVES CARDOSO
Idade: 65 anos

Médico: Dr. Eduardo Bussiki Cuiabano
Data: 15/8/2016 18:28



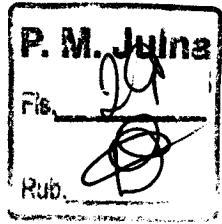
Visitronics

✓

P. M. Junta

71
Rub.





Paciente: Alice Alves Cardoso

A Sra. Alice Alves Cardoso foi submetida ao exame de Tomografia de Coerência Óptica, OCT – Optovue RTVue – 100, com mira de fixação interna, em ambos os olhos, no dia 15.08.16.

Olho direito:

- Membrana epirretiniana na região macular com aspecto de pseudo buraco macular.
- Retina neurosensorial apresentando aumento da espessura na região macular, com edema macular cistóide difuso.
- Atrofia do epitélio pigmentar da retina na região foveal.
- Espessura macular central de 286 μ m.

Olho esquerdo:

- Retina neurosensorial apresentando aumento da espessura na região macular, com espaços cistoides na região inferior; depressão foveal fisiológica mantida.
- Leve atrofia do epitélio pigmentar da retina na região foveal.
- Espessura macular central de 171 μ m.

Conclusão:

Olho direito: presença de membrana epirretiniana e edema macular cistóide.

Olho esquerdo: presença de quadro de edema retiniano cistóide.

Atenciosamente,

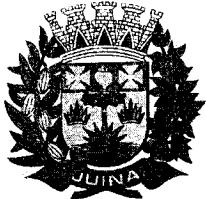
Dr. Eduardo Bussiki Cuiabano
Médico Oftalmologista
CRM/MT 3765

Dr. Eduardo Bussiki Cuiabano
CRM/MT 3765

Cuiabá, 15 de agosto 2016.

CENTRO DE DIAGNÓSTICO E LASER TERAPIA EM OFTALMOLOGIA LTDA
Rua Corumbá, nº 497 - Bairro Baú - Cuiabá - MT Tel.: (65) 3027-2348/3027-3324 - (Em frente a Clínica Feminina)
E-mail: oftalmo3027@gmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Saúde

P. M. Juína
Fis. _____
Rub. _____

C.I Nº 360/PMJ/SMS/CA/2020

Juína/MT, 21 de Setembro de 2020.

Ilma Senhora
Yoana Lays B. da Luz
Setor de Compras Saúde

Prezada Senhora,

Cumprimentamos Vossa Senhoria, em atenção processo judicial do paciente **Roberto Lopes Cortes**, vimos solicitar a dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviço para realização dos procedimentos Oftalmológico requerido de Aplicações de Antígenos (Intravítreia) para o paciente, referente ao Processo **0000612-52.2019.4.01.3606** – **JEF ADJ - Juína**. Segue em anexo processo.

Sem mais para o momento agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

Leda Maria de Souza Villaça
Secretaria Municipal de Saúde



Sistema Único de Saúde
Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO
PROCEDIMENTO AMBULATORIAL

02805

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (SOLICITANTE)

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE SOLICITANTE

PSF equipe 02

2 - CNES

26544213

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

3 - NOME DO PACIENTE

Roberto Lopes Cortez

4 - CPF

3202016219911

5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

7095063900664517

6 - DATA DE NASCIMENTO

17/12/1946

7 - SEXO

Mas

Fem

8 - RACA/COR

Branco

9 - NOME DA MÃE

Isabel Gancia Cortez Lopes

10 - TELEFONE DE CONTATO

66 812389615

11 - NOME DO RESPONSÁVEL

Rua manuel 95N módulo 05

12 - TELEFONE DE CONTATO

66 812389615

13 - ENDEREÇO (RUA, N°, BAIRRO)

14 - CAR. ATEND.

15 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

Juiz de Fora

16 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO

5105150

17 - UF

MIT 718132100100

18 - CEP

PROCEDIMENTO SOLICITADO

19 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL

20 - NOME DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL

21 - QTDE.

Procedimento Injeção Intr. - Vitrea

PROCEDIMENTO(S) SECUNDÁRIO(S)

22 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

23 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

24 - QTDE.

25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

26 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

27 - QTDE.

28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

29 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

30 - QTDE.

31 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

32 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

33 - QTDE.

34 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

35 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

36 - QTDE.

JUSTIFICATIVA DO(S) PROCEDIMENTO(S) SOLICITADO(S)

37 - DESCRIÇÃO DO DIAGNÓSTICO

38 - CID 10 PRINCIPAL - 39 - CID 10 SECUNDÁRIO - 40 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

Expondo os comodos do mesmo.

H35.7

41 - OBSERVAÇÕES

Nascente de OS opiniões com urgência em olho esquerdo naí com visão do olho - total.

SOLICITAÇÃO

42 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

Joice Trevisan

43 - DATA DA SOLICITAÇÃO

/ /

44 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REGISTRO DO CONSELHO)

Joice Trevisan
Médica
CRM 8122

() CNS

() CPF

46 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

7069001800979311

AUTORIZAÇÃO

47 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

48 - CÓD. ÓRGÃO EMISSOR

53 - N° DA AUTORIZAÇÃO (APAC)

() CNS

() CPF

49 - DOCUMENTO

50 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

51 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

52 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

54 - PERÍODO DE VALIDADE DA APAC

/ /

/ / A / /

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (EXECUTANTE)

55 - NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EXECUTANTE

56 - CNES



CENTRO DE RETINA DE CUIABA
DR ANDRÉ MÓZENA – CRM 6700
ESPECIALISTA EM RETINA

Rua Ramiro de Noronha, 453
Bairro: Jardim Cuiabá
Cuiabá-MT – CEP 78043-272
Fone: 3624-3682 / 98126-3082
e-mail: drandremozena@gmail.com

P. M. Júma
Fls
Rui

LAUDO OFTALMOLÓGICO

Cuiabá, 24 de abril de 2019

Declaro que o(a) sr(a). Roberto Lopes Cortez apresenta-se com baixa visual em olho esquerdo em decorrência de degeneração macular relacionada à idade forma úmida.

Necessita realizar 05 aplicações de antiangiogênicos (afibercept – EYLIA) em olho esquerdo, sendo uma ao mês, com urgência, em decorrência do risco de cegueira total irreversível. Cada dia que se passa sem tratamento, diminuem as chances de sucesso terapêutico e, consequentemente, de melhora da função visual. Podem ser necessárias outras aplicações dependendo da evolução de seu quadro clínico.

CID-X: H35.7

Atenciosamente,

André Mózena
Retinólogo
CRM-MT: 6700
Dr. André Mózena
RETINÓLOGO – CRM-MT 6700

Graduado em medicina pela Universidade Federal do Paraná -- UFPR
Residência Médica pela UFPR
Especialista em Doenças da Retina e Vítreo
Especialista em Ultrassonografia Ocular, Angiografia Retiniana e Laser Retiniano
Observership Clínico e Cirúrgico no Centro de Oftalmologia Barraquer e
Institut Universitari Barraquer – Barcelona – Espanha
Preceptor dos Serviços de Retina e Vítreo do Hospital Júlio Muller – UFMT- Cuiabá-MT
Professor da Universidade Estadual de Mato Grosso - UNEMAT
Ex-Preceptor do Serviço de Retina e Vítreo do Departamento de Oftalmologia
do Hospital Angelina Caron
Ex-Membro da Associação Paranaense de Oftalmologia
Membro do Conselho Brasileiro de Oftalmologia
International Member of the American Academy of Ophthalmology

P. M. Jutna

33

Fls.

ROBERTO LOPES CORTEZ

Data Nasc.: 17/12/1946

Sexo: M

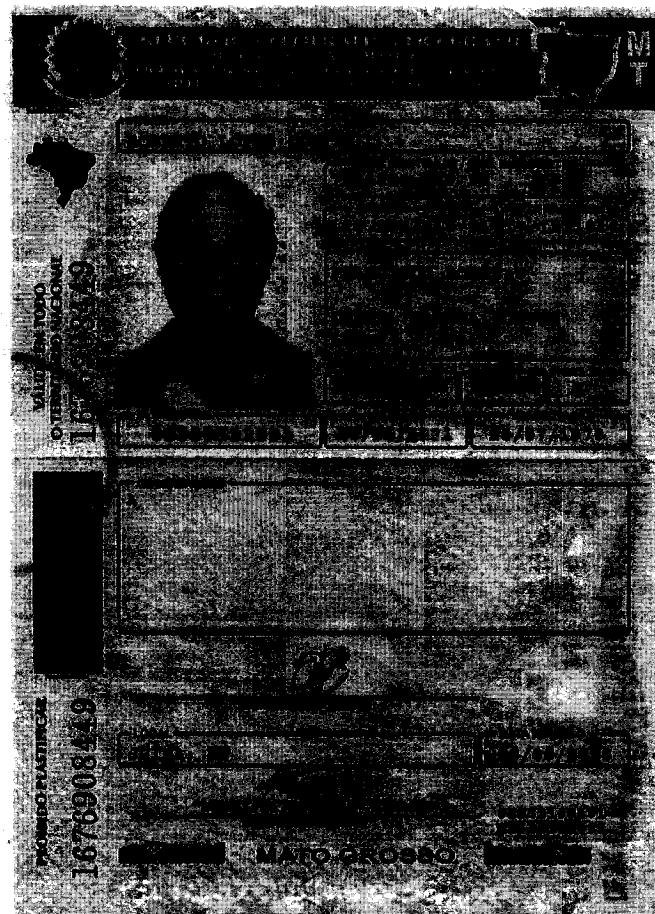
704 5063 9006 6417



SUS

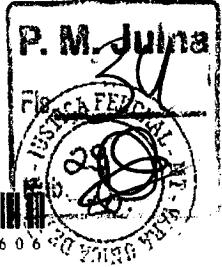


Ministério da Saúde





00006125220194013606



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUÍNA**

Processo N° 0000612-52.2019.4.01.3606 - JEF ADJ - JUÍNA
Nº de registro e-CVD 00030.2019.00713606.1.00630/00033

CLASSE: CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR: ROBERTO LOPES CORTEZ

RÉU: UNIAO

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para a obtenção de provimento judicial antecipatório relativo ao fornecimento do medicamento afibercept (EYLIA).

Pois bem.

De logo, vejo que existem questões médicas ainda não suficientemente esclarecidas.

Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada, e solicito parecer do Núcleo de Atendimento Técnico (NAT) do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), com resposta à seguinte indagação:

- a) O medicamento afibercept (EYLIA) está disponível na rede pública de saúde? Qual o ente responsável pela disponibilização do medicamento?
- b) Caso o medicamento não seja disponibilizado pelo SUS, qual seria o ente responsável pela dispensação desse tipo de fármaco?
- c) Há outro(s) medicamento(s) na rede pública de saúde com eficácia similar ao(s) pleiteado(s) pela parte autora?

Encaminhem-se a solicitação de parecer e os questionamentos formulados por meio de malote digital, a ser entregue ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que se incumbirá de remetê-lo ao NAT.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUÍNA

Processo Nº 0000612-52.2019.4.01.3606 - JEF ADJ - JUÍNA
Nº de registro e-CVD 00030.2019.00713606.1.00630/00033

Os questionamentos acima deverão ser instruídos com os seguintes documentos: cópia da petição inicial, restrita à parte que contenha a narrativa fática e os pedidos formulados; demais documentos que instruem a petição inicial.

Os documentos devem ser digitalizados com resolução de 150 DPI, na opção preto e branco e, se possível, enviados em um único anexo, conforme os termos da Portaria SJ DIREF 321, de 17/12/2015.

Ademais, tendo em vista que se trata de pedido originado de médico não vinculado ao Sistema Único de Saúde, entendo necessária a realização de perícia médica judicial.

Assim, e sem prejuízo do acima exposto, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA por meio de expert nomeado pelo Juízo, com data e hora a ser designada pela Secretaria, na sede desta Subseção Judiciária, no prazo de 15 dias, intimando-se a parte a comparecer munida de todos seus documentos médicos.

Quanto ao mais, para que não haja maior delonga:

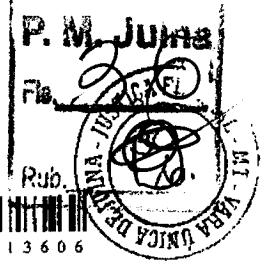
- a) defiro o benefício da gratuidade da Justiça;
- b) intimem-se com urgência;
- c) citem-se (prazo de 15 dias úteis) e intimem-se os réus por mandado.

Após a entrega do laudo médico, do parecer do NAT e, por fim, escoado o prazo para os entes apresentarem defesa, voltem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada ou prolação de sentença, conforme o caso, sem prejuízo de provocação do Juízo para relatar urgência no decorrer do processo.

O presente despacho/decisão serve como mandado, ofício ou carta precatória.

Juína/MT, 21 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente)



00006125220194013606

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUÍNA

Processo Nº 0000612-52.2019.4.01.3606 - JEF ADJ - JUÍNA
Nº de registro e-CVD 00030.2019.00713606.1.00630/00033

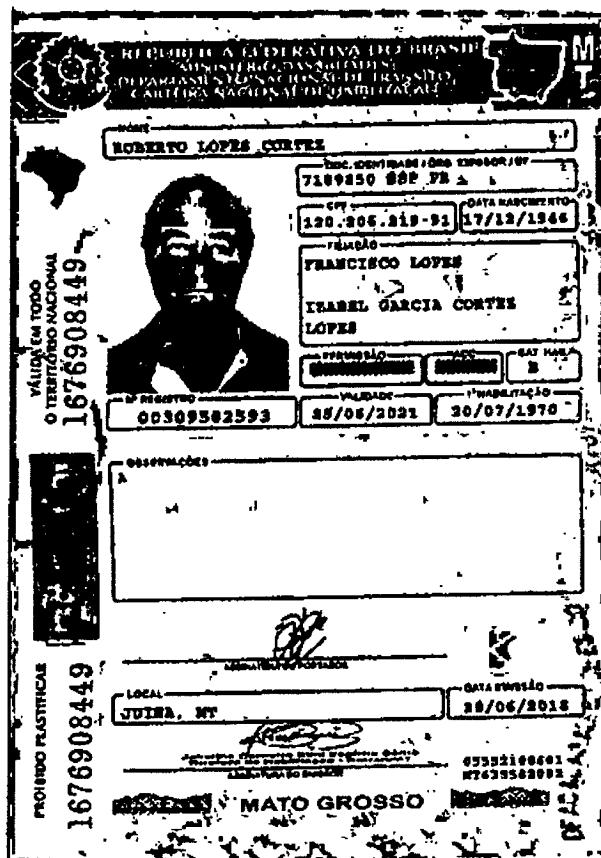
FREDERICO PEREIRA MARTINS

Juiz Federal Titular

da Subseção Judiciária de Juína/MT

Documento assinado digitalmente pelo(s) JUIZ FEDERAL FREDERICO PEREIRA MARTINS em 21/06/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2820093606270.

P. M. Juina 09
Fls. *[Signature]*
RUB. *[Signature]*





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Saúde

P. M. Juína
F. S.
Rub.

C.I Nº 305/PMJ/SMS/CA/2020

Juína/MT, 14 de Agosto de 2020.

Ilma Senhora
Yoana Lays B. da Luz
Setor de Compras Saúde

Prezada Senhora,

Em atenção à determinação judicial, vimos solicitar pagamento de exame de Ultrassonografia Ocular OD e OE para a paciente **Hellen Cristina Amaral Teodora – Processo 1000107-10.2020.4.01.3606** segue em anexo.

Informamos que a exame é realizado no Hospital São Lucas pelo Jefferson Dresch Oftalmologista da paciente, o valor do exame é R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais). Contato Segue anexo pedido do exame e cópia de documentos da paciente.

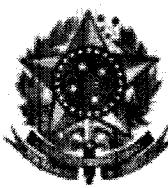
Sem mais para o momento agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

Leda Maria de Souza Villaça
Leda Maria de Souza Villaça
Secretaria Municipal de Saúde

Travessa Emanuel, nº 33 N, Centro, Juína-MT
Cx. Postal 01 – CEP - 78.320-000 - Fone: (66) 3566-8300

Site : www.prefeituradejuina.com.br E-mail: administração@prefeituradejuina.com.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Juína-MT

Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Juína-MT

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000107-10.2020.4.01.3606

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HELLEN CRISTINA AMARAL TEODORO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE JUÍNA

Advogados do(a) RÉU: ANDREIA OLIVEIRA LIMA - MT6283/B, CRISTOVAO ANGELO DE MOURA - MT5321/O

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **HELLEN CRISTINA AMARAL TEODORO** em face da União, do estado de Mato Grosso e do município de Juína, requerendo a realização de consulta com médico especialista em oftalmologia (retinólogo), bem como dos exames de ultrassonografia do globo ocular esquerdo e retinografia fluorescente binocular.

Tutela de urgência parcialmente deferida.

A União, o estado de Mato Grosso e o município de Juína apresentaram defesa.

É o relatório.

Decido.

II – DAS PRELIMINARES

II.a) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Alega o Estado do Mato Grosso que o autor não possui interesse de agir, pois o direito à saúde firmado no art. 196, da Carta Magna de 1988, utilizado para fundamentar seu pedido, é um direito social que não pode ser considerado de forma individual.

Complementa, ainda, afirmando que ao Poder Judiciário não compete realizar justiça distributiva no sentido que não pode conceder direito a alguém sem positivação no ordenamento jurídico pátrio.



P. M. Jutna
File No. 40
Rub.

estado (união, estados-membros, Distrito Federal e municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela união, estados-membros e municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda" (RESP 719716/SC, Min. Relator castro meira). - É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, Súmula 729/STF e jurisprudência deste eg. Tribunal. - Recurso Especial não conhecido. (STJ – RESP 200300595960 – (516359 RS) – 2^a T. – Rel. Min. Francisco Pecanha Martins – DJU 19.12.2005 – p. 00312)

Por tudo, rejeito a preliminar levantada pelo Estado do Mato Grosso, reconhecendo o interesse de agir do autor, reafirmando que o direito à saúde, além de ser de ordem social, também é de ordem individual.

II.b) DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

Alega a União em sede preliminar a necessidade da realização de exame médico pericial como uma forma de garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ocorre que, sendo o pedido autoral fundamentado em prescrição médica proveniente de profissional do SUS, o qual é dotado de fé pública, entendo não ser necessária a realização de perícia médica por médico do Juízo.

Neste sentido, a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. INDICAÇÃO POR MÉDICO VINCULADO AO SUS.
POSSIBILIDADE. 1) União, Estados e Municípios são responsáveis solidários pelo fornecimento de prestações relacionadas à saúde. 2) A União tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se postula o fornecimento de medicamento. 3) A indicação para exames com urgência e realização da cirurgia foram feitos por profissional médico da própria Secretaria Municipal de Saúde do Município.
Em se tratando de corpo clínico vinculado ao SUS e competente para indicar o melhor tratamento, entendo desnecessária a perícia médica no caso concreto. 4) Antecipação da tutela recursal mantida. (TRF-4 - APELREEX: 50351708220134047100 RS 5035170-82.2013.404.7100, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 14/07/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/07/2015).

Fica, portanto, rejeita a preliminar levantada pela União.

III - MÉRITO

Com relação ao mérito, o art. 196 da Carta Magna de 1988 assim enuncia, *in verbis*:

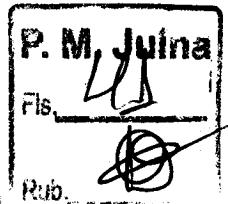
“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Qualifica-se o direito à saúde, portanto, como um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado, aqui considerado em sentido amplo, ou seja, Estados, União, Distrito Federal e Municípios, a obrigação de prover as condições indispensáveis ao seu livre exercício, por meio da “formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doença e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”, conforme preceitua o artigo 2º da Lei n. 8.080/90.

A propósito do direito de que se cuida, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, quando do exame do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 271286/RS, consignou que, além de qualificar-se como direito fundamental, representa consequência indissociável do direito à vida, contemplado, por sua vez, no *caput* do artigo 5º do Texto Maior de 1988.

Na oportunidade do julgamento acima referido, o Pretório Excelso, objetivando conferir máxima efetividade ao





Quanto às **INTIMAÇÕES**, o município de Juína e o estado de Mato Grosso deverão ser intimados na pessoa de seus respectivos Secretários de Saúde (ou quem o substitua ou qualquer um que lhe faça as vezes para cumprir a decisão presente), advertindo-os das sanções civis, penais e administrativas que poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme a lei.

Sem prejuízo desta intimação, deverá o oficial de justiça identificar o servidor ou autoridade responsável pelo cumprimento da decisão, intimando-o pessoalmente a cumprir esta decisão e certificando a hora da intimação, com as advertências devidas.

NOTICIADO O DESCUMPRIMENTO, fica, desde já, autorizado o sequestro de verbas públicas por meio do sistema BACENJUD, devendo o bloqueio realizar-se nos ativos do estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44), considerando o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de demais bloqueios.

Quanto ao mais:

Sem condenação em custas e nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

JUÍNA, 2 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

FREDERICO PEREIRA MARTINS

Juiz Federal Titular

da Subseção Judiciária de Juína/MT





IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (SOLICITANTE)

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE SOLICITANTE

2 - CNES

3 - NOME DO PACIENTE

Helen Cristina Faria Pode

4 - CPF

7081507393419

5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

6 - DATA DE NASCIMENTO

7 - SEXO

Masc.

Fem.

9 - NOME DA MÃE

10 - TELEFONE DE CONTATO

Nº DO TELEFONE

11 - NOME DO RESPONSÁVEL

12 - TELEFONE DE CONTATO

Nº DO TELEFONE

13 - ENDEREÇO (RUA, N°, BAIRRO)

14 - CAR. ATEND.

15 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

16 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO

17 - UF

18 - CEP

PROCEDIMENTO SOLICITADO

19 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL

20 - NOME DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL

21 - QTDE

010450201084

ultrasonogr. Ocular OD

01

PROCEDIMENTO(S) SECUNDÁRIO(S)

22 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

0205020989

23 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

ultrasonogr. Ocular OE

24 - QTDE

01

25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

26 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

27 - QTDE

28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

29 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

30 - QTDE

31 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

32 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

33 - QTDE

34 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

35 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

36 - QTDE

JUSTIFICATIVA DO(S) PROCEDIMENTO(S) SOLICITADO(S)

37 - DESCRIÇÃO DO DIAGNÓSTICO

Catarr te Branco

38-CID10 PRINCIPAL

39-CID10 SECUNDÁRIO

40-CID10 CAUSAS ASSOCIADAS

H25.2

41 - OBSERVAÇÕES

BAV AP Cen Catarr te Branco
Pior OE ? OE

SOLICITAÇÃO

42 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

43 - DATA DA SOLICITAÇÃO

44 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REGISTRO DO CONSELHO)

Jefferson Dresch
Dr. oftalmologista
Médico oftalmologista
cirurgião oftálmico

45 - DOCUMENTO

46 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

() CNS () CPF

AUTORIZAÇÃO

47 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

48 - CÓD. ÓRGÃO EMISSOR

53 - N° DA AUTORIZAÇÃO (APAC)

49 - DOCUMENTO

50 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

() CNS () CPF

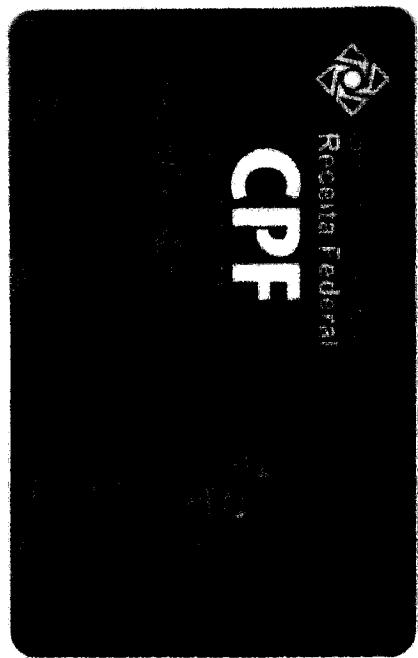
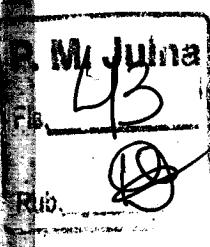
51 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

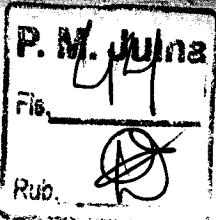
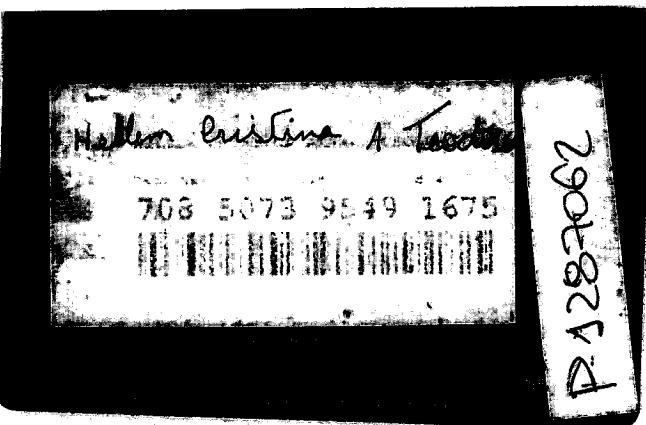
52 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

54 - PÉRIODO DE VALIDADE DA APAC

55 - NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EXECUTANTE

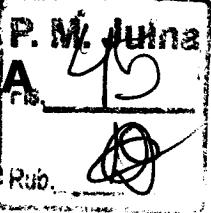
56 - CNES







PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Saúde



C.I Nº 311/PMJ/SMS/CA/2020

Juína/MT, 18 de Agosto de 2020.

Ilma Senhora
Yoana Lays B. da Luz
Setor de Compras Saúde

Prezada Senhora,

Cumprimentamos Vossa Senhoria, em atenção à Mandado de Intimação vimos solicitar a dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviço para realização dos procedimentos Oftalmológicos requeridos (03 sessões de Fotocoagulação e 02 Aplicações de Antígenos (Intravítreos) para a paciente **Nair Felipe de Santana da Silva**, Processo **1001144-72.2020.4.01.3606**, em anexo). Segue em anexo os orçamentos e pedido médico.

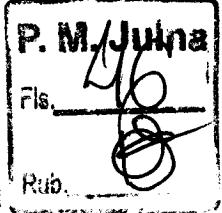
Sem mais para o momento agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

Leda Maria de Souza Villaça
Secretaria Municipal de Saúde

Travessa Emanuel, nº 33 N, Centro, Juína-MT
Cx. Postal 01 – CEP - 78.320-000 - Fone: (66) 3566-8300

Site : www.prefeituradejuina.com.br E-mail: administração@prefeituradejuina.com.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Juína-MT
Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Juína-MT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

PROCESSO N. 1001144-72.2020.4.01.3606

AUTOR: NAIR FILIPE DE SANTANA DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE JUÍNA

Recebi em
10/08/2020
Isabel
18.05.2020

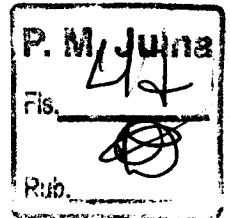
INTIMAÇÃO DE: MUNICIPIO DE JUÍNA, na pessoa do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**.
Travessa Emmanuel, 605, paço municipal, Centro, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000

FINALIDADE: Intimar da decisão judicial que DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nos autos em epígrafe, para ciência e cumprimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

[...] Posto isso, presentes os requisitos indispensáveis para o deferimento da medida de urgência, **DEFIRO** a antecipação de tutela para que a União, o estado de Mato Grosso e o município de Juína, em conjunto ou separadamente, procedam, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a **realização dos procedimentos oftalmológicos requeridos (03 sessões de fotocoagulação e 2 aplicações de anti-VEGF (Injeção Intravítreia)** que necessita a parte autora. Sendo necessário deslocar a parte autora para outro município, os entes requeridos devem fornecer o suporte necessário ao cumprimento dessa determinação, inclusive, se necessário, transporte para fora do domicílio (Tratamento Fora de Domicílio, nos termos da Portaria MS nº 55, de 24 de fevereiro de 1999). Advirto que a medida aqui imposta, embora seja de exceção, não pode ferir o direito dos demais pacientes em condições semelhantes ao da parte autora, devendo-se respeitar, portanto, a fila de espera administrativa. Caso não haja vaga na rede pública de saúde capaz de atender a esta determinação sem ferir a fila mencionada, o cumprimento deverá realizar-se na rede particular de saúde às custas dos entes requeridos. Quanto às **INTIMAÇÕES**, o município de Juína e o estado de Mato Grosso deverão ser **intimados na pessoa de seus respectivos Secretários de Saúde** (ou quem o substitua ou qualquer um que lhe faça as vezes para cumprir a decisão presente), advertindo-os das sanções civis, penais e administrativas que poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme a lei [...].

ADVERTÊNCIAS: [...] advertindo-os das sanções civis, penais e administrativas que poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme a lei.





(assinado eletronicamente)

JAMERSON LEANDRO DE SOUZA SÁ

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JAMERSON LEANDRO DE SOUZA SA - 10/08/2020 18:39:35
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081018393582100000295742036>
Número do documento: 20081018393582100000295742036

Num. 300161922 - Pág



Em se tratando de corpo clínico vinculado ao SUS e competente para indicar o melhor tratamento, entendo desnecessária a perícia médica no caso concreto. 4) Antecipação da tutela recursal mantida. (TRF-4 - APELREEX: 50351708220134047100 RS 5035170-82.2013.404.7100, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 14/07/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/07/2015)

Assim, *prima facie*, entendo restar caracterizada a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*), bem como a existência do dito *periculum in mora*, já que os documentos anexados aos autos demonstram de forma suficiente que a parte autora necessita urgentemente da providência requerida.

Posto isso, presentes os requisitos indispensáveis para o deferimento da medida de urgência, **DEFIRO a tutela para que a União, o estado de Mato Grosso e o município de Juína, em conjunto ou separadamente, procedam, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à realização dos procedimentos oftalmológicos requeridos (03 sessões de retinotomia e 2 aplicações de anti-VEGF (Injeção Intravítreia) que necessita a parte autora.**

Sendo necessário deslocar a parte autora para outro município, os entes requeridos devem fornecer o suporte necessário ao cumprimento dessa determinação, inclusive, se necessário, transporte para fora do domicílio (Tratamento Fora de Domicílio, nos termos da Portaria MS nº 55, de 24 de fevereiro de 1999).

Adviso que a medida aqui imposta, embora seja de exceção, não pode ferir o direito dos demais pacientes em condições semelhantes ao da parte autora, devendo-se respeitar, portanto, a fila de espera administrativa. Caso não haja vaga na rede pública de saúde capaz de atender a esta determinação sem ferir a fila mencionada, o cumprimento deverá realizar-se na rede particular de saúde às custas dos entes requeridos.

Quanto às **INTIMAÇÕES**, o município de Juína e o estado de Mato Grosso deverão ser **intimados na pessoa de seus respectivos Secretários de Saúde** (ou quem o substitua ou qualquer um que lhe faça as vezes para cumprir a decisão presente), **advertindo-os das sanções civis, penais e administrativas que poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme a lei.**

Sem prejuízo desta intimação, deverá o oficial de justiça identificar o servidor ou autoridade responsável pelo cumprimento da decisão, intimando-o pessoalmente a cumprir esta decisão e certificando a hora da intimação, com as advertências devidas.

NOTICIADO O DESCUMPRIMENTO, fica, desde já, autorizado o sequestro de verbas públicas por meio do sistema BACENJUD, devendo o bloqueio realizar-se nos ativos do estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44), considerando o valor de ~~R\$ 6.800,00~~ (seis mil e oitocentos reais), sem prejuízo de demais bloqueios.

Sem mais delongas:

Defiro o benefício da gratuidade de Justiça.

Citem-se (prazo: 15 dias úteis) e intime-se os entes públicos requeridos.

Intimem-se a parte autora.

Após as contestações, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

JUÍNA, 10 de agosto de 2020.

Para a primeira hipótese, é necessário que conste da fundamentação o porquê do não fornecimento regular pelo Estado ou Município respectivo, de modo que a União somente pode ser, em tese, responsabilizada se houver defeito no serviço público de saúde daqueles demais entes federativos, devendo a parte buscar, em tal caso, primeiramente, na Justiça Estadual, ou via administrativa se assim entender, o cumprimento das obrigações que competem diretamente ao Estado ou Município.

Somente assim, nesse caso, a competência da Justiça Federal deverá se firmar.

Para a segunda hipótese, em havendo protocolo clínico no SUS com similar eficácia para o tratamento do paciente, a questão da presença da União deverá ser resolvida após perícia médica e/ou consulta ao banco de dados dos chamados NATs – Núcleos de Apoio Técnico em demandas de saúde.

De tal modo, nas circunstâncias dessa segunda hipótese, a União somente permanecerá na lide se houver a constatação probatória de que o protocolo clínico já fornecido pela rede do SUS não atenderá as exigências médicas peculiares da parte autora.

Sobre essa consulta, destaco que no âmbito da Seção Judiciária Federal do Mato Grosso, foi firmado o Termo de Cooperação Técnica nº 09/2011, celebrado entre o Tribunal de Justiça, a Secretaria do Estado de Saúde e a Justiça Federal de Mato Grosso, cuja regulamentação de uso veio nos termos da PORTARIA SJ DIREF 321/2015.

Aliás, cabe lembrar que o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre Saúde Pública prescreve que, sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleos de Apoio Técnico em Saúde – NATS.

Em conclusão, ***na 3^a e ultima hipótese***, a União é manifestamente parte legítima para responder pela ação, uma vez que o objeto da demanda versará sobre a possibilidade ou não de custeio pelo Estado de medicamento, tratamento ou procedimento cirúrgico que não são fornecidos oficialmente e, também, não encontram substitutivos eficazes da rede pública.

Nessa ultima instancia hipotética, com frequência, inclusive, ter-se-ão demandas que busquem a concessão de medicamentos de alto custo ou, ainda, de medicamentos experimentais (*tal como a recente e malfadada fosfetanolamina*).

Analisadas essas premissas iniciais, vejamos a narrativa fática da parte autora

No caso dos autos, tenho que o pedido pode se enquadrar na 1ª hipótese acima exposta, eis que há sério contexto de descumprimento injustificado das atribuições estaduais e/ou municipais no bojo do Sistema Único de Saúde.

Analizando a documentação trazida aos autos, verifica-se que a parte autora necessita realizar procedimentos oftalmológicos solicitados.

A injeção intra-vitreo e a fotocoagulação a laser no olho direito foram registradas no Sistema de Regulação do SUS (SISREG) com indicação de risco “Vermelho – Emergência” nos dias 24 e 25 de junho de 2020, contudo até a assinatura desta decisão não há estimativa de data para realização dos citados procedimentos.

Ademais, verifica-se que há relatório médico, exarado por profissional de saúde vinculado ao SUS, com indicação de urgência na adoção dos procedimentos requeridos, pois há risco de glaucoma, deslocamento de retina e cegueira.

Assim sendo, apesar de a solicitação ter sido realizada há pouco mais de 01 (mês), sendo o procedimento urgente com risco de perda da função de órgão (cegueira), entendo que há claro descumprimento injustificado das atribuições estaduais e/ou municipais no bojo do Sistema Único de Saúde.



P. M. Juína
Fls. 50
Rub. 

(Assinado digitalmente)

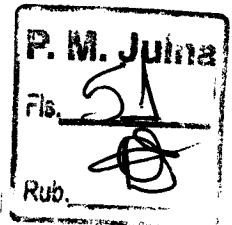
FREDERICO PEREIRA MARTINS

Juiz Federal Titular

da Subseção Judiciária de Juína/MT



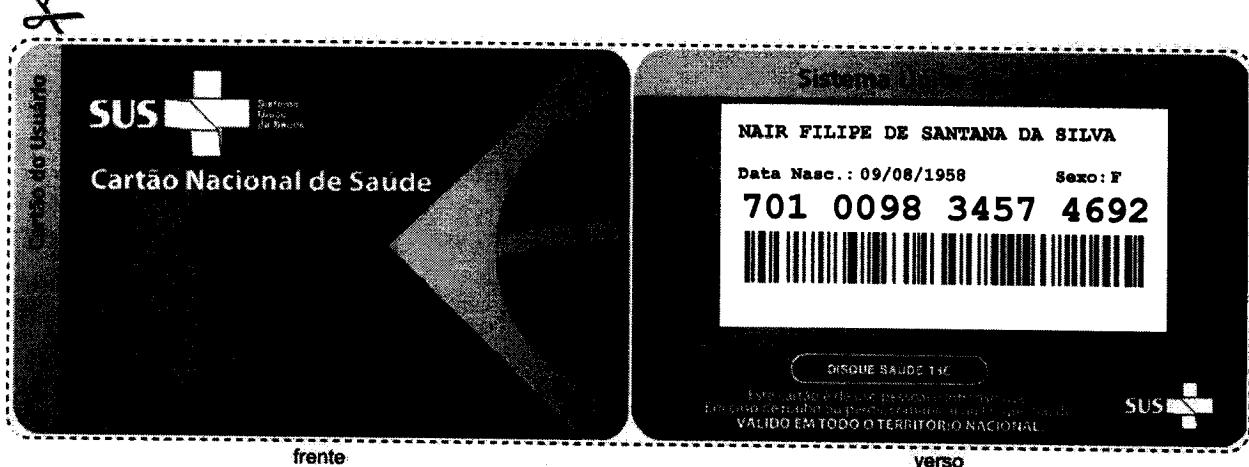
Cartão Nacional de Saúde - CNS

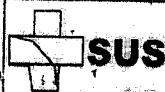


Sra. NAIR FILIPE DE SANTANA DA SILVA,

Parabéns! Seus dados já constam no Sistema Único de Saúde - SUS.

Informe, seu número de CNS quando usar a rede do Sistema Único de Saúde – SUS.
Recorte o Cartão abaixo e use-o normalmente. Ele vale em todo o território nacional.




 LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE
PROCEDIMENTO AMBULATORIAL

RJ

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (SOLICITANTE)

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE SOLICITANTE

Clinica e Microcirurgia de Olhos de Várzea Grande
CNPJ: 26.795.404/0001-70

2 - CNS

3 - NOME DO PACIENTE

Nair Felipe de Santana da Silva

4 - N° DO PRONTUÁRIO

5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

701009834574692

6 - DATA DE NASCIMENTO
09/08/587 - SEXO
Masc. Fem.

8 - RACA/COR

9 - NOME DA MÃE

Nairinda Rosa de Santana

10 - TELEFONE DE CONTATO
N° DO TELEFONE

11 - NOME DO RESPONSÁVEL

(Vanessa) 598464018191

13 - ENDEREÇO (RUA, N°, BAIRRO)

Av. Jose Bonifacio
Guin

4836 Palominoia

14 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

15 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO

16 - UF

17 - CEP

PROCEDIMENTO SOLICITADO

18 - CÓD DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL

19 - NOME DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL

20 - QTDE.

Labonalico 010035200000

PROCEDIMENTO(S) SECUNDÁRIO(S)

21 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

22 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

23 - QTDE.

24 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

25 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

26 - QTDE.

27 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

28 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

29 - QTDE.

30 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

31 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

32 - QTDE.

33 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

34 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

35 - QTDE.

JUSTIFICATIVA DO(S) PROCEDIMENTO(S) SOLICITADO(S)

36 - DESCRIÇÃO DO DIAGNÓSTICO

37 - CID10 PRINCIPAL 38 - CID10 SECUNDÁRIO 39 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS

40 - OBSERVAÇÕES

H360

 Retropéto Andético pto Vertebral
 cl Vertebral.

SOLICITAÇÃO

41 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

42 - DATA DA SOLICITAÇÃO

43 - ASSINATURA E CARIMBO (N° REGISTRO DO CONSELHO)

12/03/20

 Dr. Elmer Sampaio
 Médico Oftalmologista
 CRM-MG 4477
 CRM-FERS 4477

44 - DOCUMENTO

45 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

() CNS

() CPF

AUTORIZAÇÃO

46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

47 - CÓD ÓRGÃO EMISSOR

52 - N° DA AUTORIZAÇÃO (APAC)

48 - DOCUMENTO

49 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

() CNS

() CPF

50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

51 - ASSINATURA E CARIMBO (N° DO REGISTRO DO CONSELHO)

53 - PÉRIODO DE VALIDADE DA APAC

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (EXECUTANTE)

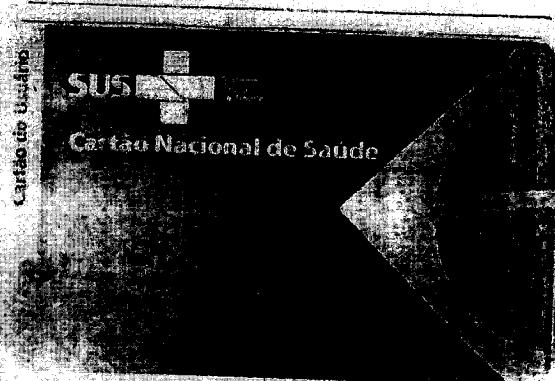
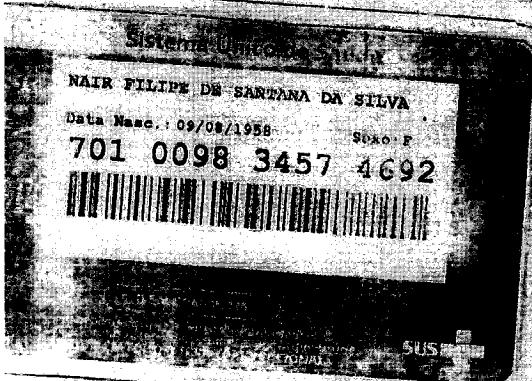
54 - NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EXECUTANTE

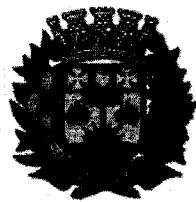
55 - CNS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO FISCAL	6.591.916-8
DATA DE EMISSÃO	15/01/1972
NAME	
NOME FILHOS DE SANTANA DA SILVA	
PROTEÇÃO	
DIAUTORIZADO PELA DE SANTANA	
LARÍSIMA VIDA DE SANTANA	
RATEIRALIDADE	
CATANDUVA/SP	
DOC. ORIGEM	CONCESSIONÁRIO DE AUTOMÓVEIS C. CAS. 428, LARÍSIMA VIDA DE SANTANA
DATA	15/01/1972
CHAMADA	
ASSINATURA DO CONCESSIONÁRIO	
Nº 1165	

P. M. J. W. 53

IDENTIFICADORES SANGUÍNEOS	
Nome:	Mauro Henrique S. L. da C.
Endereço:	
Município:	Vila Cruz do Rio Preto
Telefone:	
Grupos sanguíneos:	"A" Fator RH POSITIVO
Biótipo:	O - Glutaral - Gama
CPF:	11.111.111-11





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE JUINA - MT
C.N.P.J.: 15.359.201/0001-57

Travessa Emmanuel
 Centro
 Fone: 06635668300
 www.juina.mt.gov.br

Nº.: 0000033
 CEP: 78320000
 Fax: 06635661669
 www.prefeituradejuina.com.br

Data: 29/09/2020
 P.M. Juina
 Pág: 001
 Fls.
 Rub.

2ª Via

Solicitação 929/2020 - Deferida

Solicitada em 29/09/2020

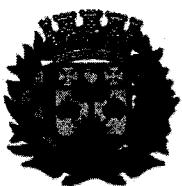
Deferida em 19/10/2020

Requerente	17816 - LEDA MARIA DE SOUZA VILLACA
Órgão:	03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Unidade:	001 - GESTAO DO SUS
Local	144 - CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS/ PARECER SOCIAL
Utilização	SOLICITACAO DE DISPENSA PARA COMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA OS PACIENTES DOS PROCESSOS QUE SEGUEM EM ANEXO, ATENTENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - JUINA/MT.
Dotação	2408 - 03.001.10.122.0014.2314.339091000000 - CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS Fontes de recurso: 0102000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde

Seq	Item	Descrição	Unidade	Quantidade Solicitada	Valor Estimado	Valor Total	Quantida Deferi
001	475063	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - APLICACAO DE INJECAO MENSAL DE EYLIA - AFLIBERCEPT (INCLUSO EXAME DE TOMOGRAFIA DE RETINA, TONOMETRIA, MAPEAMENTO E CONSULTA)		6,0000	3.900,0000	23.400,0000	6,00
002	475061	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - APLICACAO INTRAVITREA (CADA OLHO)		2,0000	1.900,0000	3.800,0000	2,00
003	475058	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - ESPECIALIZADA EM GLAUCOMA		1,0000	150,0000	150,0000	1,00
004	475060	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - FOTOCOAGULACAO A LASER (POR SESSAO)		3,0000	250,0000	750,0000	3,00
Totais				12,0000	28.100,0000	28.100,0000	
Total Geral das Dotações						28.100,0000	

000000

LEDA MARIA DE SOUZA VILLACA



Estado do Mato Grosso

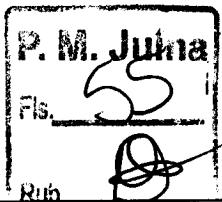
MUNICIPIO DE JUINA

CNPJ 15.359.201/0001-57

Travessa Emmanuel, n.º 33 - Centro - CEP 78 320-000 N

Fone (66) 3566-8300

www.juina.mt.gov.br



Exmo. Prefeito Municipal Sr. ALTIR ANTONIO PERUZZO, vimos por meio desta solicitar a Vossa Excelência, autorização para:

SOLICITACAO DE DISPENSA PARA COMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA OS PACIENTES NATANAEL MAFRA TEIXEIRA, ALICE ALVES CARDOSO, ROBERTO LOPES CORTES, HELLEN CRISTINA AMARAL TEODORA, NAIR FELIPE DE SANTANA DA SILVA, DOS PROCESSOS QUE SEGUEM EM ANEXO, ATENTENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE..

Orgão: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Unidade: 001 - GESTAO DO SUS

1	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - ESPECIALIZADA EM GLAUCOMA	475058	1,00	
2	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - FOTOCOAGULACAO A LASER (POR SESSAO)	475060	3,00	
3	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - APPLICACAO INTRAVITREA (CADA OLHO)	475061	2,00	
4	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - APPLICACAO DE INJECAO MENSAL DE EYLIA - AFLIBERCEPT (INCLUSO EXAME DE TOMOGRAFIA DE RETINA, TONOMETRIA, MAPEAMENTO E CONSULTA)	475063	6,00	

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

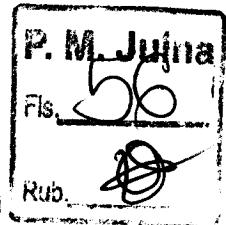
Atenciosamente.

JUINA-MT, 19 de Outubro de 2020.

Pedro M. Villares



PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA



PROPOSTA COMERCIAL

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
A/C DEPTO DE COMPRAS**

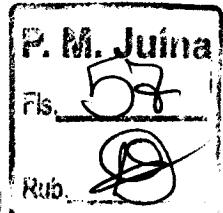
**PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA
CNPJ: 02.506.535/0001-64
RUA BELÉM, 723 – CENTRO
15801-240 – CATANDUVA – SP
(17) 3311-2032 – (17) 99793-1200
e-mail: licitacao@pizarroho.com.br**

**RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO
NOME: EVANDRO APARÍCIO
CARGO: ADMINISTRADOR HOSPITALAR
CPF 213.903.278-09
RG 30.608.537-9
E-MAIL: evandro.aparicio@gmail.com
DATA DE NASCIMENTO: 23/06/1979
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
RUA TIETÊ, 814 – VILA CELSO MOUAD
CEP 15810-180 – CATANDUVA/SP**

**DADOS BANCÁRIOS
PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA
BANCO SANTANDER
AGÊNCIA: 003
CONTA CORRENTE: 13002731-8**



PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA



ITEM	QUANT	UNID	ESPECIFICAÇÕES	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	03	UNID	<u>FOTOCOAGULAÇÃO (CADA OLHO)</u> 475060	250,00	750,00
02	02	UNID	<u>APLICAÇÃO INTRAVÍTREA (CADA OLHO)</u> (432724-1) 475061	1.900,00	3.800,00
<i>Arose</i>			VALOR TOTAL	R\$ 4.550,00	

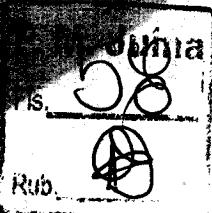
VALOR TOTAL R\$ 4.550,00 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS).

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS

Catanduva, 04 de setembro de 2.020.

EVANDRO APARICIO:21390327809 Assinado de forma digital por EVANDRO APARICIO:21390327809
Dados: 2020.09.04 17:15:56 -03'00'

EVANDRO APARÍCIO
ADMINISTRADOR HOSPITALAR
RG 30.608.537-9



marc felipe de sonâo

paciente com entropália malária proliferativa
avanzada em ambos os olhos. P' cegar (sim
grau de 60) de olho esquerdo e grau de
20/200 em olho direito, recente realizou com unívit
03 sessões de fotocoagulação e 02 aplicações de Antigof
em olho direito, com uso de glicocoma, descolorante
de retina e aquecimento vascular.

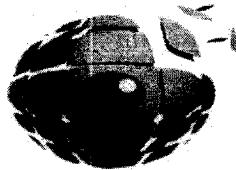
à disposição.

Dr. Elmer Salviano
Médico Oftalmologista
CRMERS 44758

Rua Ramiro de Noronha, 453
Bairro Cuiabá • Cuiabá/MT
CEP: 78.043-272

Fone: (65) 3027-9999

12.03.20



HOSPITAL DE OLHOS
DE VÁRZEA GRANDE

**Clínica e Microcirurgia de Olhos
de Várzea Grande**



À

Várzea Grande, 21 de Agosto de 2020.

Ref.: NAIR FELIPE SANTANA DA SILVA.

Prezado (a) Senhor (a),

De acordo com a solicitação de Vossa Senhoria, estamos encaminhando o orçamento do (a) paciente de Liminar acima mencionado (a), que serão realizados os seguintes procedimentos Oftalmológicos:

***03 SESSÕES DE FOTOCOAGULAÇÃO A LASER EM OD no valor de R\$ 400,00 (cada sessão).**

***02 APLICAÇÕES DE INJEÇÃO AVASTIN EM OD no valor de R\$ 1.800,00 (cada aplicação).**

Totalizando o valor de R\$ 4.800,00.

Incluso: medicamento, 01 retorno, materiais, auxiliar e honorários médicos.

Obs.: Não realizamos os exames pré-operatórios.

CLINICA E MICRO CIRURGIA DE OLHOS

CNPJ 26.795.401/0001-79

BANCO DO BRASIL

AGENCIA: 0046-9

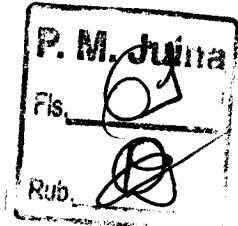
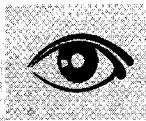
CONTA CORRENTE: 46011-7

Atenciosamente.


Vílson José Sene Nunes
Diretor Administrativo

P. M. Juina
Fls. 60
Rub. 

**Av. Castelo Branco, 790 - Bairro Centro - Mariana - MG
CEP 38110-002 - Tel.: (65) 3889-7373**



CRM/MT 1272 (MT)

Referencia Médica pelo Instituto Burnier (Campinas-SP)

Título de Especialista em oftalmologia pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia.

**OFTALMOLOGIA
CLINICA DE OLHOS**

12 de Agosto de 2020.

ORÇAMENTO

Conforme solicitado segue orçamento para realização de 03 sessões de fotocoagulação a laser + 02 aplicação de injeção avastin em olho direito para o(a) paciente judicial: **Nair Felipe Santana da Silva** no valor de: **R\$ 6.400,00** - com: medicamentos, material, 1 retorno, auxiliar e honorários médicos .

RAZÃO SOCIAL: MARCIA MARIA DE AZEVEDO SOU LTDA

CNPJ: 05.405.171/0001-14

BANCO: UNICRED

CONTA CORRENTE: 7666-0

AGÊNCIA: 2505

Atenciosamente


MÁRCIA MARIA DE AZEVEDO SOUZA

CRM/MT 1272



AV. GENERAL RAMIRO DE NORONHA, 453, SALA 01
JARDIM CUIABÁ-CUIABÁ-MT

P. M. Junha
Fis.
Rub.

Várzea grande, 12 de Agosto de 2020.

PACIENTE: Nair Felipe Santana da Silva.

Atendendo a solicitação de vossa, segue orçamento no qual será realizado os seguintes procedimentos Oftalmológicos:

- 03 Sessões de Fotocoagulação a Laser em OD
- 02 Aplicações de Injeção Avastin em OD

Custo da cirurgia para paciente judicial incluso: medicamentos, materiais, durante o procedimento, 01 retorno após os procedimentos, auxiliar e honorário médico é de **R\$ 6.050,00**.

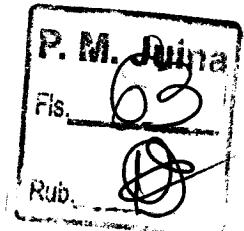
EYEDROPS SERVIÇOS OFTALMOLOGICOS LTDA
BANCO DO BRASIL
Agência: 3499-1
CC.: 28970-1



CNPJ: 31.714.255/0001-40



PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA



PROPOSTA COMERCIAL

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
A/C DEPTO DE COMPRAS**

**PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA
CNPJ: 02.506.535/0001-64
RUA BELÉM, 723 – CENTRO
15801-240 – CATANDUVA – SP
(17) 3311-2032 – (17) 99793-1200
e-mail: licitacao@pizarroho.com.br**

**RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO
NOME: EVANDRO APARÍCIO
CARGO: ADMINISTRADOR HOSPITALAR
CPF 213.903.278-09
RG 30.608.537-9
E-MAIL: evandro.aparicio@gmail.com
DATA DE NASCIMENTO: 23/06/1979
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
RUA TIETÊ, 814 – VILA CELSO MOUAD
CEP 15810-180 – CATANDUVA/SP**

**DADOS BANCÁRIOS
PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA
BANCO SANTANDER
AGÊNCIA: 003
CONTA CORRENTE: 13002731-8**



PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA

P. M. Juina
Fis. 64
Rub.

ITEM	QUANT	UNID	ESPECIFICAÇÕES	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	02	UNID	ULTRASSONOGRAFIA OCULAR (CADA OLHO)	150,00	300,00
VALOR TOTAL					R\$ 300,00

VALOR TOTAL R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS).

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS

Catanduva, 04 de setembro de 2.020.

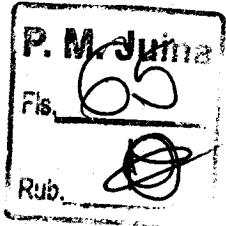
EVANDRO APARICIO:21390327809 Assinado de forma digital por EVANDRO APARICIO:21390327809
Dados: 2020.09.04 17:14:35 -03'00'

EVANDRO APARÍCIO
ADMINISTRADOR HOSPITALAR
RG 30.608.537-9



Pizarro Hospital do Olho

PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA



PROPOSTA COMERCIAL

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEMANDA JUDICIAL
PACIENTE: ROBERTO LOPES CORTES

PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA
CNPJ: 02.506.535/0001-64
RUA BELÉM, 723 – CENTRO
15801-240 – CATANDUVA – SP
(17) 3311-2032 – (17) 99793-1200
e-mail: licitacao@pizarroho.com.br

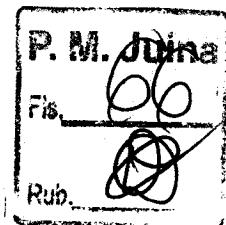
RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO
NOME: EVANDRO APARÍCIO
CARGO: ADMINISTRADOR HOSPITALAR
CPF 213.903.278-09
RG 30.608.537-9
E-MAIL: evandro.aparicio@gmail.com
DATA DE NASCIMENTO: 23/06/1979
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
RUA TIETÊ, 814 – VILA CELSO MOUAD
CEP 15810-180 – CATANDUVA/SP

DADOS BANCÁRIOS
PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA
BANCO SANTANDER
AGÊNCIA: 003
CONTA CORRENTE: 13002731-8



Pizarro Hospital do Olho

PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA



ITEM	QUANT	UNID	ESPECIFICAÇÕES	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	05	UNID	APLICAÇÃO DE INJEÇÃO MENSAL DE EYLIA – AFLIBERCEPT. EXAMES INCLUSOS (TOMOGRAFIA DE RETINA, TONOMETRIA, MAPEAMENTO E CONSULTA)	3.900,00	19.500,00
VALOR TOTAL					R\$ 19.500,00

VALOR TOTAL R\$ 19.500,00 (DEZENOVE MIL E QUINHENTOS REAIS).

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS

Catanduva, 29 de setembro de 2.020.

EVANDRO
APARICIO:21390327809

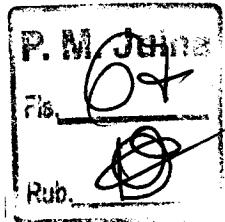
Assinado de forma digital por EVANDRO
APARICIO:21390327809
Dados: 2020.09.29 12:39:54 -03'00'

EVANDRO APARÍCIO
ADMINISTRADOR HOSPITALAR
RG 30.608.537-9



Pizarro Hospital do Olho

PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA



PROPOSTA COMERCIAL

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEMANDA JUDICIAL
PACIENTE: ALICE ALVES CARDOSO

PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA
CNPJ: 02.506.535/0001-64
RUA BELÉM, 723 – CENTRO
15801-240 – CATANDUVA – SP
(17) 3311-2032 – (17) 99793-1200
e-mail: licitacao@pizarroho.com.br

RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO
NOME: EVANDRO APARÍCIO
CARGO: ADMINISTRADOR HOSPITALAR
CPF 213.903.278-09
RG 30.608.537-9
E-MAIL: evandro.aparicio@gmail.com
DATA DE NASCIMENTO: 23/06/1979
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
RUA TIETÊ, 814 – VILA CELSO MOUAD
CEP 15810-180 – CATANDUVA/SP

DADOS BANCÁRIOS
PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA
BANCO SANTANDER
AGÊNCIA: 003
CONTA CORRENTE: 13002731-8



PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA

P. M. Júnior
Fis.
Rub.

ITEM	QUANT	UNID	ESPECIFICAÇÕES	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	06	UNID	APLICAÇÃO DE INJEÇÃO MENSAL DE EYLIA – AFLIBERCEPT. EXAMES INCLUSOS (TOMOGRAFIA DE RETINA, TONOMETRIA, MAPEAMENTO E CONSULTA)	3.900,00	23.400,00
VALOR TOTAL					R\$ 23.400,00

VALOR TOTAL R\$ 23.400,00 (VINTE E TRÊS MIL E QUATROCENTOS REAIS).

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS

Catanduva, 08 de setembro de 2.020.

EVANDRO APARICIO:21390327809

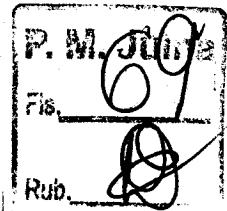
Assinado de forma digital por EVANDRO APARICIO:21390327809
Dados: 2020.09.08 12:40:17 -03'00'

EVANDRO APARÍCIO
ADMINISTRADOR HOSPITALAR
RG 30.608.537-9



Pizarro Hospital do Olho

PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA



PROPOSTA COMERCIAL

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEMANDA JUDICIAL
PACIENTE: NATANAEL MAFRA TEIXEIRA

PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA
CNPJ: 02.506.535/0001-64
RUA BELÉM, 723 – CENTRO
15801-240 – CATANDUVA – SP
(17) 3311-2032 – (17) 99793-1200
e-mail: licitacao@pizarroho.com.br

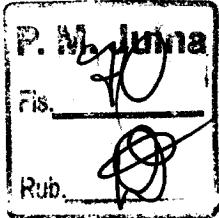
RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO
NOME: EVANDRO APARÍCIO
CARGO: ADMINISTRADOR HOSPITALAR
CPF 213.903.278-09
RG 30.608.537-9
E-MAIL: evandro.aparicio@gmail.com
DATA DE NASCIMENTO: 23/06/1979
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
RUA TIETÊ, 814 – VILA CELSO MOUAD
CEP 15810-180 – CATANDUVA/SP

DADOS BANCÁRIOS
PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA
BANCO SANTANDER
AGÊNCIA: 003
CONTA CORRENTE: 13002731-8



Pizarro Hospital do Olho

PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA



ITEM	QUANT	UNID	ESPECIFICAÇÕES	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	01	UNID	CONSULTA DE GLAUCOMA	150,00	150,00
VALOR TOTAL					R\$ 150,00

VALOR TOTAL R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS).

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS

Catanduva, 29 de setembro de 2.020.

EVANDRO APARICIO:21390327809 Assinado de forma digital por EVANDRO APARICIO:21390327809
Dados: 2020.09.29 12:43:39 -03'00'

EVANDRO APARÍCIO
ADMINISTRADOR HOSPITALAR
RG 30.608.537-9

Participantes

Proposta	Código	Fornecedor	CNPJ	RuPF
1	43826	PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA	02.506.535/0001-64	000.000.000-00

Total de Participantes: 1

Itens

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Elemento	SubElem.	Desdobr.	VL. Médio Unitário	VL. Médio Total
475058	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - ESPECIALIZADA EN		1,00000	91	01	10	150,00	150,00
475060	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - FOTOCOAGULACA		3,00000	91	01	10	250,00	750,00
475061	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - APLICACAO INTRA		2,00000	91	01	10	1.900,00	3.800,00
475063	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - APLICACAO DE INJ		6,00000	91	01	10	3.900,00	23.400,00

Total de Itens: 4

Propostas

Item	Proposta 1	Proposta 2	Proposta 3	Proposta 4	Proposta 5	Proposta 6	Proposta 7	Proposta 8
475058	150,00V							
475060	750,00V							
475061	3.800,00V							
475063	23.400,00V							
Total	28.100,00							

E - Empate

P - Perdedor

V - Vencedor

Usuário: YOANA



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE JUINA

CNPJ: 15.359.201/0001.57

Travessa Emmanuel - 0000033 - Centro

Telefone (066)3566-8300

www.juina.mt.gov.br

P. M. Juina

Fis.

Rub.

Balizamento de Preços

Balizamento: 1983

Pedido: 922 - SOLICITACAO DE DISPENSA PARA COMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

Fornecedor: 43826 - PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA

CNPJ: 002.506.535/0001.64

Endereço: BELEM, 72 - CENTRO - CATANDUVA SP

CEP: 15801240

Órgão/Unid: 03.001 - GESTAO DO SUS

Local: 144 - CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS/ PARECER SOCIAL

Dotação: 2408 - 03.001.10.122.0014.2314.339091000000 - CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS

Item	Descrição	Und. medida	Quantidade	Valor unitário	Valor Total
475058	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - ESPECIALIZADA EM GLAUCOMA		1,0000	R\$ 150,00	R\$ 150,00
475060	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - FOTOCOAGULACAO A LASER (POR SESSAO)		3,0000	R\$ 250,00	R\$ 750,00
475061	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - APLICACAO INTRAVITREA (CADA OLHO)		2,0000	R\$ 1.900,00	R\$ 3.800,00
475063	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - APLICACAO DE INJECAO MENSAL DE EYLIA - AFLIBERCEPT (INCLUSO EXAME DE TOMOGRAFIA DE RETINA, TONOMETRIA, MAPEAMENTO E CONSULTA)		6,0000	R\$ 3.900,00	R\$ 23.400,00

Total da(s) Dotação(ões): R\$ 28.100,00
Total do Local: R\$ 28.100,00
Total do Órgão/Unid.: R\$ 28.100,00
Total do Fornecedor: R\$ 28.100,00
Total do Pedido: R\$ 28.100,00
Total Balizamento: R\$ 28.100,00
Total Geral: R\$ 28.100,00

CONVÉNIO - 236
E. R. - S. J. Rio Preto - SP

P. M. Junta
Fis. 40
Rub.

Evolvere
COM HABILIDADE MÉDICA

20 02 2019



JUCESP PROTOCOLO
0.176.131/20-6



09

VIGÉSIMO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CONTRATO SOCIAL

PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA

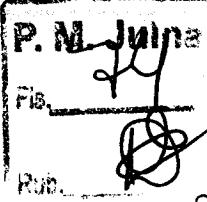
Pelo presente instrumento particular o abaixo assinado:

JOSÉ RENATO PIZARRO, brasileiro, médico, divorciado, nascido no dia 03 de dezembro de 1949, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, portador do RG nº 4.440.599-6 SSP/SP, expedido em 04/02/2016, e do CPF/MF nº 299.745.508-15, devidamente registrado no CREMESP sob nº 025.637, residente e domiciliado na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, na Rua Alagoas, nº 724, apto 51, Centro, CEP 15.801-310;

THIAGO PARDO PIZARRO, brasileiro, médico, casado pelo regime da separação total de bens, mediante pacto antenupcial, nascido no dia 04 de março de 1980, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, portador do RG nº 22.601.803-9 SSP/SP expedido em 02/01/2017, do CPF/MF nº 214.056.608-48, devidamente inscrito no CREMESP sob nº 122.433, residente e domiciliado na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, na Rua Hilário Spotti, nº 251, Lote 16, Quadra 1, Condomínio Village La Montagne, CEP 15.093-524.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação social de **PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA**, com sede e domicílio na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo; Rua Belém, nº 723, Centro, CEP 15.801-240, registrada na (JUCESP) Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 3521881693-5 em sessão de 09 de Fevereiro de 2004, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.506.535/0001-64, no CREMESP sob nº 922570 em sessão de 20/01/1998; mantendo as seguintes filiais:

Filial 01: Situada na cidade de Birigui, Estado de São Paulo, na Rua Maestro Antônio Passarelli, nº 1162, Centro, CEP 16.200-004, registrada na (JUCESP) Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 3590426500-5, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.506.535/0002-45, no CREMESP sob nº 960218, em sessão de 28/01/2014.



JUCESP

30 02 20

09

Filial 02: Situada na cidade de Novo Horizonte, Estado de São Paulo, na Praça Nove de Julho, nº 132, Centro, CEP 14.960-000, registrada na (JUCESP) Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº3590436349-9, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.506.535/0003-26, no CREMESP sob nº 960219, em sessão de 28/01/2014.

Filial 03: Situada na Cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, na Rua Monte Belo, nº 100, Residencial Lunardelli, CEP 15.805-130, registrada na (JUCESP) Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 3590476837-5, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.506.535/0004-07, no CREMESP sob nº 968084, em sessão de 22/03/2016.

Filial 04: Situada na Cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, na Rua Minas Gerais, nº 3205, Bairro Patrimônio Novo, CEP 15.500-003, registrada na (JUCESP) Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 3590476852-9, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.506.535/0005-98, no CREMESP sob nº 968085 em sessão de 22/03/2016.

Filial 05: Situada na Cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, na Rua Pernambuco, nº 2730, Bairro Patrimônio Novo, CEP 15.500-006, registrada na (JUCESP) Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº3590498588-1, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.506.535/0006-79, no CREMESP sob nº 986606 em sessão de 04/06/2019.

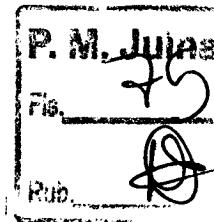
Filial 06: Situada na Cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, na Avenida da Saudade, nº 3806, Vila Santa Cruz, CEP 15.014-020, registrada na (JUCESP) Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 3590498609-7, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.506.535/0007-50, no CREMESP sob nº 986607, em sessão de 04/06/2019.

Filial 07: Situada na cidade de Vilhena, Estado de Rondônia, na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº838, Sala 01, Bairro BNH, CEP 76.987-230, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.506.535/0008-30.

Resolvem os sócios em comum acordo alterar e consolidar este referido instrumento nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

No dia 02 de janeiro de 2020, admite-se na sociedade Sra. **FERNANDA AMARO FERRAZ PIZARRO**, brasileira, médica, casada sob o regime da separação total de bens, mediante pacto antenupcial, nascida em 10 de setembro de 1980, portadora do RG nº 30.037.220-6 – SSP/SP, expedido em 14/08/2014 e do CPF nº 296.042.268-60, devidamente inscrita no CREMESP sob nº 124.067, residente e domiciliada na cidade de São José do Rio Preto,



20 02 20

00

Estado de São Paulo, na Rua Hilário Spotti, nº 251, Lote 16, Quadra 1, Condomínio Village La Montagne, CEP 15.093-524.

SEGUNDA

No dia 02 de janeiro de 2020, retira-se da sociedade o Sr. **JOSÉ RENATO PIZARRO**, anteriormente qualificado o qual é possuidor de 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor total de R\$ 1.000.000,00, (um milhão de reais), vende e transfere 980.000 (novecentas e oitenta mil) quotas, no valor de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), para o sócio remanescente Sr. **THIAGO PARDO PIZARRO**, anteriormente qualificado, inclusive todos os direitos atinentes as mesmas, em virtude que dão – se ampla, geral irrevogável quitação sobre todos os negócios da sociedade até a presente data, vende e transfere também 20.000 (vinte mil) quotas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a sócia ingressante Sra. **FERNANDA AMARO FERRAZ PIZARRO**, anteriormente qualificada, inclusive todos os direitos atinentes as mesmas, em virtude que dão – se ampla, geral irrevogável quitação sobre todos os negócios da sociedade até a presente data.

TERCEIRA

Devido á alteração no quadro societário, altera-se a “Cláusula Quinta” deste referido instrumento, a qual passa ter a seguinte redação:

O valor do capital social da empresa é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (dois milhões) de quotas, no do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, ficando distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

THIAGO PARDO PIZARRO

99% ou seja, 1.980.000 quotas no valor total de.....R\$ 1.980.000,00

FERNANDA AMARO FERRAZ PIZARRO

1% ou seja, 20.000 quotas no valor total de.....R\$ 20.000,00

QUARTA

Altera-se a “Cláusula Oitava” deste referido instrumento a qual passa ter a seguinte redação.

A administração da Sociedade será exercida e representada somente pelo sócio Sr. **THIAGO PARDO PIZARRO**, que terá poderes e atribuições de assinatura



28 02 20

09

em conjunto ou isoladamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único: Fica facultado ao administrador, nomear procuradores, para um período determinado, nunca excedente há um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores.

Em vista das modificações introduzidas neste referido instrumento, se faz necessário à consolidação do mesmo, na oportunidade de todas as cláusulas, condições e normas, passando doravante ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA

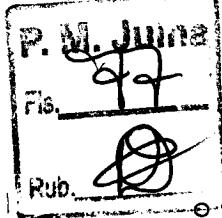
A sociedade empresária limitada, gira sob a denominação social de **PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA**; e será regida em conformidade com a Lei nº 10.406/2002 e supletivamente pela Lei nº 6.404/76.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Matriz da sociedade tem sua sede e domicílio na Rua Belém, nº 723, Centro, CEP 15.801-240, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo; registrada na (JUCESP) Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 3521881693-5 em sessão de 09 de Fevereiro de 2004, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.506.535/0001-64, no CREMESP sob nº 922570 em sessão de 20/01/1998; e **Filial 01:** Situada na cidade de Birigui, Estado de São Paulo, na Rua Maestro Antônio Passarelli, nº 1162, Centro, CEP 16.200-004, registrada na (JUCESP) Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 3590426500-5, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.506.535/0002-45, no CREMESP sob nº 960218, em sessão de 28/01/2014.

Filial 02: Situada na cidade de Novo Horizonte, Estado de São Paulo, na Praça Nove de Julho, nº 132, Centro, CEP 14.960-000, registrada na (JUCESP) Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 3590436349-9, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.506.535/0003-26, no CREMESP sob nº 960219, em sessão de 28/01/2014.

Filial 03: Situada na Cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, na Rua Monte Belo, nº 100, Residencial Lunardelli, CEP 15.805-130, registrada na (JUCESP) Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 3590476837-5, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.506.535/0004-07, no CREMESP sob nº 968084, em sessão de 22/03/2016.



Evolvere
CONTABILIDADE MÉDICA

JUCESP

26 02 20

08

Filial 04: Situada na Cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, na Rua Minas Gerais, nº 3205, Bairro Patrimônio Novo, CEP 15.500-003, registrada na (JUCESP) Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 3590476852-9, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.506.535/0005-98, no CREMESP sob nº 968085 em sessão de 22/03/2016.

Filial 05: Situada na Cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, na Rua Pernambuco, nº 2730, Bairro Patrimônio Novo, CEP 15.500-006, registrada na (JUCESP) Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 3590498588-1, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.506.535/0006-79.

Filial 06: Situada na Cidade de São José do Rio Preto Estado de São Paulo, na Avenida da Saudade, nº 3806, Vila Santa Cruz, CEP 15.014-020, registrada na (JUCESP) Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 3590498609-7, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.506.535/0007-50.

Filial 07: Situada na cidade de Vilhena, Estado de Rondônia, na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 838, Sala 01, Bairro BNH, CEP 76.987-230, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.506.535/0008-30.

Parágrafo Único: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade exerce as atividades de prestação de serviços médicos em regime de Hospital Dia, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e atividade médica ambulatorial restrita a consultas.

CLÁUSULA QUARTA

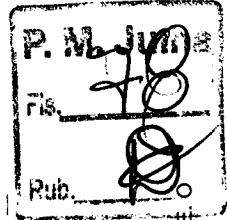
O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, extinguindo-se por vontade unânime dos sócios e nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA QUINTA

O valor do capital social da empresa é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (dois milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, ficando distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

THIAGO PARDO PIZARRO

99% ou seja, 1.980.000 quotas no valor total de.....R\$ 1.980.000,00



JUICE SP

26 02 20

09

FERNANDA AMARO FERRAZ PIZARRO

1% ou seja, 20.000 quotas no valor total de.....R\$ 20.000,00

CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme preceitua o artigo 1.052 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Único: Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme remissão estabelecida pelo Artigo 1.054 ao artigo 997, VIII, ambos do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA

Fica permitida a nomeação de administrador não integrante do quadro societário desde que aprovado pelos sócios conforme artigo 1.061 do Código Civil.

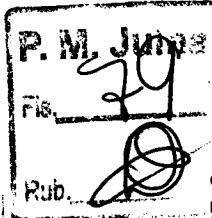
CLÁUSULA OITAVA

A administração da Sociedade será exercida e representada somente pelo sócio Sr. **THIAGO PARDO PIZARRO**, que terá poderes e atribuições de assinatura em conjunto ou isoladamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único: Fica facultado ao administrador, nomear procuradores, para um período determinado, nunca excedente há um ano, devendo o instrumento de procura especificar os atos a serem praticados pelos procuradores, , em nome da sociedade, sem prévia autorização escrita de ambos os sócios.

CLÁUSULA NONA

A sociedade se responsabiliza a contratar somente profissionais devidamente habilitados e registrados junto ao CRM-Conselho Regional de Medicina, para a execução dos serviços prestados de acordo com os objetivos sociais da empresa, bem como serem Responsáveis Técnicos pela mesma.



28 02 20

09

CLÁUSULA DÉCIMA

Os Administradores são investidos de todos os poderes necessários para a prática dos atos de gestão, ficando vedado aos avais, fianças ou outras garantias de favor, bem como o uso ou emprego da denominação social em negócios ou transações estranhos aos objetivos sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Anualmente, dentro dos 04 (quatro) meses seguintes ao final do exercício social, será realizada a reunião ordinária dos quotistas, para aprovação do Balanço Geral e demais Demonstrações Financeiras da sociedade.

Parágrafo Único: Reuniões extraordinárias poderão ser realizadas de acordo com a lei vigente e sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento ou a manifestação dos quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os sócios poderão fazer retirada mensal á título de pró-labore, em importância a ser periodicamente estipulada, até o limite do Imposto de Renda.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O exercício social coincidirá com o ano civil encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente.

Parágrafo Primeiro: A sociedade deliberará, em reunião dos sócios devidamente convocados, a respeito da distribuição dos resultados que poderá ser desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/02.

Parágrafo Segundo: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício com base em levantamento de balanços intermediários, observada a sua reposição quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/02.

20 02 20

09

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Em hipótese alguma as quotas de capital da sociedade poderão ser alienadas, cedidas ou transferidas a terceiros estranhos ao quadro social sem o prévio e por escrito consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurada a preferência na aquisição, em igualdade de condições.

Parágrafo Primeiro: Deve o sócio retirante oferecer ao sócio remanescente sempre por escrito, e com prova de recebimento, da qual constem as condições da alienação, para que este se manifeste sobre o exercício do direito de preferência no prazo de 30 dias.

Parágrafo Segundo: A prioridade em relação a terceiros será absoluta.

Parágrafo Terceiro: O pagamento do sócio retirante pelo sócio remanescente será realizado conforme parágrafos abaixo.

Parágrafo Quarto: No prazo de 30 dias da data da notificação será apurado o valor do patrimônio líquido da sociedade.

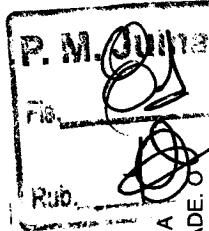
Parágrafo Quinto: O valor de cada coata será determinado com base no patrimônio líquido da Sociedade, apurado nos termos da clausula anterior.

Parágrafo Sexto: Depois de apurado o valor de cada cota, o sócio retirante receberá em quarenta e oito (48) prestações mensais, vencendo a primeira trinta (30) dias após o transcurso do prazo e que se refere a §4º e as demais sucessivamente.

Parágrafo Sétimo: O sócio que ceder totalmente suas cotas ao outro sócio ou a terceiros acaso não exercido o direito de preferência, após quitar todas as suas obrigações, com a pessoa jurídica da qual foi integrante, fica livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores a data da averbação de sua saída.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Ocorrendo a incapacidade de qualquer dos sócios, a Sociedade continuará a exercer suas atividades na pessoa do sócio capaz remanescente, nos termos da clausula oitava, podendo ser nomeado representante com poderes meramente



JUICE SF

20 02 20

08

de fiscalização. Ocorrendo a morte de um dos sócios os herdeiros ou sucessores deste **Não integrarão a Sociedade**, sendo que as cotas do "de cuius" serão liquidadas nos termos do artigo 1028 do Código Civil, permanecendo a Sociedade em atividade com o sócio remanescente nos termos da Lei, ressalvado aos sucessores a nomeação de um representante para acompanhamento da apuração do valor do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Primeiro: No prazo de trinta (30) dias da data do óbito será apurado o valor do patrimônio líquido da Sociedade.

Parágrafo Segundo: O valor de cada cota será determinado com base no patrimônio líquido da sociedade apurado nos termos da Cláusula anterior.

Parágrafo Terceiro: Depois de apurado o valor de cada cota, os herdeiros e sucessores serão pagos, de acordo com cada quinhão, em quarenta e oito (48) prestações mensais, vencendo a primeira trinta (30) dias após o encerramento da partilha realizada no inventário do sócio falecido e as demais sucessivamente.

Parágrafo Quarto: Ressalvado o direito estipulado no caput, meramente fiscalizatório na apuração do patrimônio líquido, é vetado aos herdeiros e sucessores interferir de qualquer forma nas atividades da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

A sociedade será dissolvida apenas por deliberação dos sócios-quotistas, para este fim convocados, respeitado o quórum deliberativo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

De conformidade com o que dispõe o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil, observar-se-ão na omissão do diploma legal nominado e deste contrato, as disposições contidas na Lei das Sociedades Anônimas, aplicável supletivamente às sociedades limitadas, bem como pela legislação advinda posteriormente e aplicável à matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Os Administradores declaram expressamente, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

JOHN SP

20 02 20

19

ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, nos termos do art. 1.011, § 1º, da Lei 10.406/02, bem como não se acham incursos na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Para eventual propositura de qualquer ação ou procedimento entre os sócios ou deles contra a sociedade, fundada em sua existência, administração ou neste instrumento, fica eleito o foro da comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja, ainda que venha ocorrer mudança de domicílio de qualquer dos quotistas.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de Alteração e Consolidação Contratual de Sociedade Empresária Limitada, em 03 (três) vias de igual forma e teor na presença das testemunhas adiante nomeadas.

~~Catanduva - SP~~, 02 de janeiro de 2020.

JOSEPH NATALE ZARRO

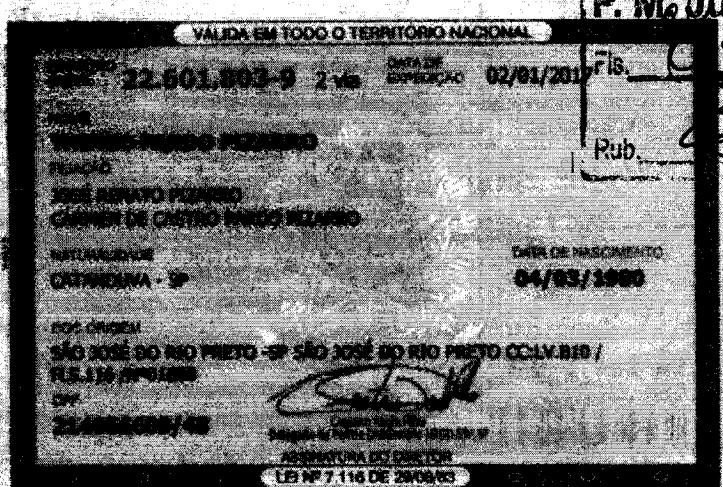
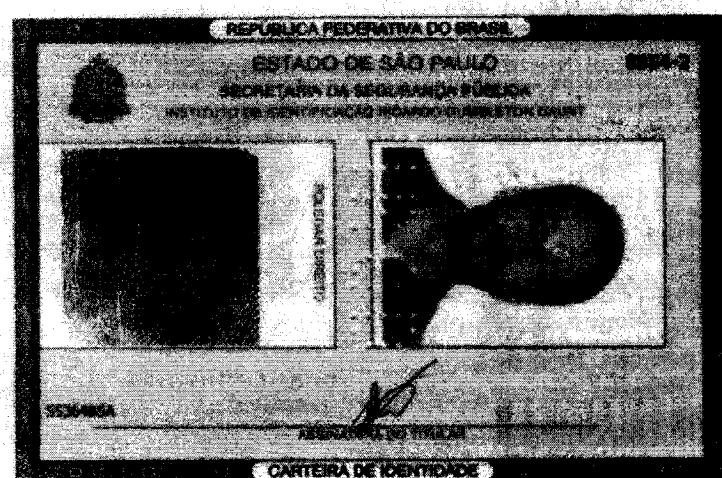
THAGO E ARDO BIZARRO

FERNANDA AMARO FERRAZ PIZARRO

Testemunhas:

JOSE JOAO PEREIRA
RG. 29.109.078-3 SSP/SP

**ROGÉRIO FLORES GONÇALVES
RG. 45.398.977-9 SSP/SP**



P. M. *[Signature]*
 P. M. *[Signature]*
 Sub. *[Signature]*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

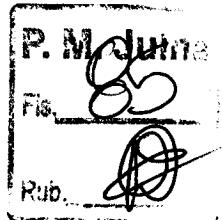
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.506.535/0001-64 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/04/1998
NOME EMPRESARIAL PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R BELEM	NÚMERO 723	COMPLEMENTO *****	
CEP 15.801-240	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CATANDUVA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADM.LEGAL@EVOLVERECM.COM.BR	TELEFONE (17) 3211-9751/ (17) 3211-9761		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/05/2020** às **14:14:51** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA
CNPJ: 02.506.535/0001-64

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rbf.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 08:59:55 do dia 15/05/2020 <hora e data de Brasília>.

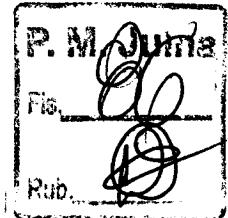
Válida até 11/11/2020.

Código de controle da certidão: **398C.31E7.1363.1D62**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo



Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 02.506.535/0001-64

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 20050079549-30

Data e hora da emissão 15/05/2020 09:05:19

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

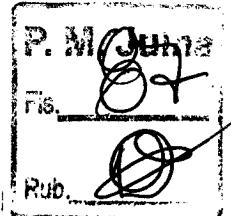
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa



Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 02.506.535

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 26552843

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 04/09/2020 09:28:33

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



PREFEITURA DE
CATANDUVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO TRIBUTÁRIO

P. M. J. 008
Fis. 008
Rub. 008

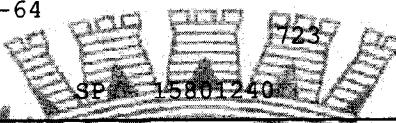
**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA DE DÉBITOS Nº
MOBILIÁRIA E IMOBILIÁRIA**

11098 / 2020

EMPRESA/CONTRIBUINTE: PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA

CNPJ/CPF: 02.506.535/0001-64

ENDEREÇO:
RUA BELEM
CENTRO
CATANDUVA



Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar e inscrever quaisquer débitos anteriores que vierem a ser apuradas posteriormente a emissão deste documento, é **CERTIFICADO** que:

CONSTA(M) DÉBITOS A VENCER em nome da(s) empresa/contribuinte(s) acima identificado(a), até a presente data, relativo(s) ao(s) tributo(s) municipal(es) administrados pela Secretaria Municipal de Finanças (SMF) e ou inscritos em Dívida Ativa do Município, qualificadas pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos (SMNJ), referente(s):

Cadastro

235180

I.S.S. Variável

2020

CATANDUVA

**PREFEITURA DE
CATANDUVA**

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação da(s) empresa/contribuinte acima identificado no âmbito da SMF e SMNJ.

A conferência dos dados de identificação da empresa/contribuinte é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade do CNPJ/CPF ser conferida pelo interessado e destinatário.

Certidão emitida eletronicamente pela internet.

Válida até 180 dias contados de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará esta Certidão.

O referido é verdade e dá fé.

Catanduva (SP), 15 de Maio de 2020

NÚMERO DE AUTENTICIDADE: 324968759324968



Via Rápida Empresa - VRE
CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO
JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e
Inovação



Prefeitura do Município de Catanduva

Governo do Estado de São Paulo

É importante saber que:

1. Todos os dados e declarações constantes deste documento são de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.
2. Somente as atividades econômicas contidas neste comprovante tem o funcionamento autorizado.
3. Qualquer alteração de dados e condições que determinam a inscrição nos órgãos e expedição deste documento implica na perda de sua validade e regularidade perante os órgãos, e obriga o empresário e/ou empresa jurídica a revalidar as informações e renovar sua solicitação.
4. Os órgãos envolvidos poderão a qualquer momento fiscalizar ou notificar o interessado a comprovar as restrições e/ou condições supramencionadas no documento, de forma que se não atendidas as notificações, poderá ter inicio procedimento de apuração de responsabilidades com eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.
5. As taxas devidas de cada órgão deverão ser recolhidas diretamente com os envolvidos e mantidas válidas durante todo o período de vigência do estabelecimento, de acordo com as regras definidas e especificadas pelo órgão.
6. Este documento reflete a situação do licenciamento integrado na data de sua emissão e para confirmar sua validade consulte o site <https://www.jucesp.sp.gov.br/VRE/Home.aspx>.

DADOS DA SOLICITAÇÃO, EMISSÃO E VALIDADE DESTE DOCUMENTO:

PROTOCOLO/NÚMERO	DATA DA SOLICITAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE
SPM2030268297	12/03/2020	22/01/2018	21/02/2021

DADOS DA EMPRESA

NOME EMPRESARIAL	CNPJ
PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA	02.506.535/0001-64

NATUREZA JURÍDICA

Sociedade Empresária Limitada

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

RUA BELEM, 723

CENTRO, Catanduva - SP CEP: 15801240

ÁREA DO ESTABELECIMENTO 467.29

ÁREA DO IMÓVEL 467.29

ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS

8610101 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências

ATIVIDADES AUXILIARES LICENCIADAS

Sede

ANÁLISE DE VIABILIDADE

PARECER DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

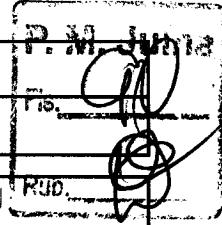
VÁLIDO PARA A INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO IMÓVEL DATA DE EMISSÃO: 10/03/2020

TIPO DO IMÓVEL: Número IPTU: 23265010

LICENCIAMENTO INTEGRADO

Secretaria de Estado da Saúde / Vigilância Sanitária

Atividade licenciada pelo órgão de vigilância sanitária municipal.

**Secretaria de Estado da Segurança Pública / Corpo de Bombeiros**

DATA EMISSÃO	NÚMERO DE LICENÇA	VALIDADE
27/03/2020	CLCB 0000581885	27/03/2023

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Declaro que o meu estabelecimento encontra-se no interior de uma edificação Licenciada pelo Corpo de Bombeiros, conforme o tipo e o número acima descrito.
- » Declaro que a atividade a ser desenvolvida no estabelecimento é compatível com a ocupação aprovada pelo Corpo de Bombeiros para a edificação como um todo.
- » Declaro estar ciente de que devo manter os sistemas de segurança contra incêndio sob minha responsabilidade em condições de utilização, de acordo com o preconizado pelo Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de São Paulo.
- » Declaro estar ciente de que estou sujeito à fiscalização do Corpo de Bombeiros e que, além da cassação da Licença, o registro de informações inverídicas pode acarretar ao declarante o crime de falsidade ideológica, tipificado no Artigo 299 do Código Penal, com previsão de pena de um a cinco anos de reclusão e multa, sem prejuízo das providências administrativas e cíveis cabíveis.

Prefeitura de Catanduva**VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

DATA EMISSÃO	NÚMERO DE LICENÇA	VALIDADE	CNAE
19/11/2019	351110201-861-000031-1-5	21/02/2021	8610-1/01

PREFEITURA

DATA EMISSÃO	NÚMERO DE LICENÇA	VALIDADE
	SPM2030268297	

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Declaro estar ciente que o exercício da atividade empresarial é livre em qualquer dia e horário, desde que respeitada a legislação trabalhista e as convenções coletivas de trabalho, bem como resguardos o direito de vizinhança e o sossego público, nos termos da legislação vigente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.906/2017.

Secretaria da Agricultura / Coordenadoria de Defesa Agropecuária

DATA EMISSÃO	PROTOCOLO ISENTO	CNAE
		8610-1/01

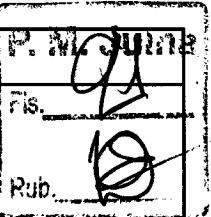
FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Declaro que as atividades que realizo para este protocolo não são de âmbito de gestão no sistema de Gestão de Defesa Animal e Vegetal (GEDAVE) pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA).

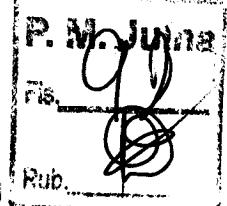
Secretaria de Estado do Meio Ambiente / CETESB

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO DE LICENÇA	DATA EMISSÃO	VALIDADE
LICENÇA	14008057	22/01/2018	22/01/2022

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:



- » Área construída declarada: 467,29(m²).
- » Atividades exercidas no local: 8610-1/01-001 - Atendimento hospitalar com internação; atividades de
- » Trata-se de atividade artesanal que atende a TODOS os critérios abaixo? - Trabalho manual não industrializado; - Realizado por pessoa física, produtor rural ou pessoa jurídica; - A empresa não possui funcionários, a produção é realizada por uma única pessoa ou família; - A empresa deve ser enquadrada como ME, EPP ou MEI; - Não realiza produção em série ou em escala; - Não realiza a distribuição do produto para venda em pontos comerciais de terceiros, varejistas ou atacadistas; - Utiliza matéria prima oriunda da região;
- » Resposta: Não
- » Trata-se de CNPJ emitido para empresa constituída por uma única pessoa (sem funcionários) com a finalidade de prestação de serviços por contrato?
- » Serão desenvolvidas no local pretendido apenas atividades administrativas e comerciais, como escritório, representação comercial, showroom, etc.? (exceto postos de combustível e comércio atacadista de produtos químicos/inflamáveis)
- » No local será desenvolvida apenas a atividade de depósito de produto acabado, incluindo defensivos agrícolas (exceto depósito de produtos químicos ou de produtos inflamáveis estocados em tanques ou a granel)?
- » No local haverá apenas a distribuição de produto acabado, sem montagem ou fabricação de produtos (exceto postos de combustíveis e depósitos de produtos químicos)?
- » Declaro que a atividade não será instalada e/ou realizada em APM (Área de Proteção aos Mananciais) / APRM (Área de Proteção e Recuperação de Mananciais).
- » Declaro que, para o exercício da atividade, não ocorrerá, sem manifestação específica da CETESB: 1. Corte de árvores nativas isoladas; 2. Supressão de vegetação nativa; 3. Intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP); 4. Movimentação de terra acima de 100 m³ (cem metros cúbicos); 5. Intervenção em Áreas de Várzea para fins agrícolas.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02.506.535/0001-64

Razão Social: PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA

Endereço: RUA BELEM 723 / CENTRO / CATANDUVA / SP / 15801-240

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 25/08/2020 a 23/09/2020

Certificação Número: 2020082502155330950406

Informação obtida em 04/09/2020 09:19:14

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.506.535/0001-64

Certidão nº: 10931544/2020

Expedição: 15/05/2020, às 09:10:51

Validade: 10/11/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.506.535/0001-64**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

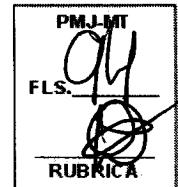
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PARECER CONTABIL

Solicito ao Departamento de Contabilidade a conferência e consulta de Recursos Orçamentários, sendo estes utilizados em posterior processo licitatório cujo objeto trata-se de:

“DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS EM CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL 1020566-66.2020.8.110002, 1000092-10.2017.8.11.0025, 0000612-52.2019.4.01.3606, 1000107-10.2020.4.01.3606 E 1001144-72.2020.4.01.3606 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE MUNICIPIO DE JUINA-MT.”


MARCIO ANTONIO DA SILVA
Departamento de Licitações

Dando atendimento à consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitações o Departamento de Contabilidade informa que:

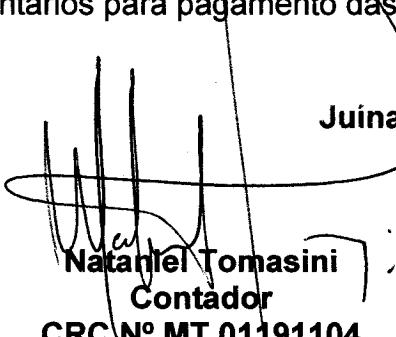
(X) Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação (ões) especificada(s) abaixo;

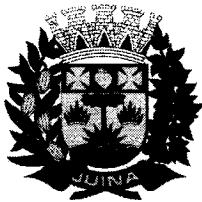
Dotação: 2408 – 03.001.10.122.0014.2314.339091000000 – CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS

Fonte: 0102000000 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde

() Não Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações.

Juína-MT, 05 de outubro de 2020.

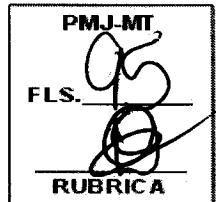

Nataniel Tomasini
Contador
CRC N° MT 01191104



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

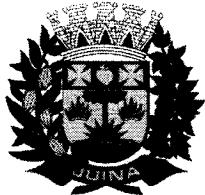


MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

“DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS EM CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL 1020566-66.2020.8.110002, 1000092-10.2017.8.11.0025, 0000612-52.2019.4.01.3606, 1000107-10.2020.4.01.3606 E 1001144-72.2020.4.01.3606 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE MUNICIPIO DE JUINA-MT. N° _____/2020 que fazem o Município de Juína-MT e _____.

PREÂMBULO:

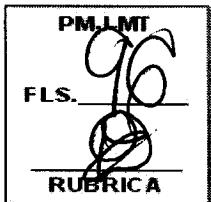
MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.359.201/0001-57, com Sede Administrativa na Travessa Emmanuel, n.º 233-N, Bairro Centro, no Município de Juína-MT, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ALTIR ANTÔNIO PERUZZO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade n.º 14R/1.146.550 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 549 491 659-68, residente e domiciliado na Rua Bertholdo Scheffer, n.º 53N, Bairro Módulo IV, no Município de Juína-MT, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE, e _____, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º _____, com sede na _____, n.º _____, Bairro _____, no Município de _____, neste ato representada por seu Representante Legal, _____, brasileiro/a, _____, _____, portador/a da Cédula de Identidade n.º _____, SSP/_____, e inscrito/a no CPF/MF sob o n.º _____, residente e domiciliado/a no Município de _____, doravante denominado simplesmente de CONTRATADA, celebram o presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de “DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS EM CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL 1020566-66.2020.8.110002, 1000092-10.2017.8.11.0025, 0000612-52.2019.4.01.3606, 1000107-10.2020.4.01.3606 E 1001144-72.2020.4.01.3606 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE MUNICIPIO DE JUINA-MT, segundo disposições da legislação vigente, em especial, do art. 37, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal n.º 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei Federal n.º 8.883/94 e Lei Federal n.º 9.648/98, da Lei Federal n.º 10.406/02, que instituiu o Código Civil, da Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, do Decreto Municipal n.º 088, de 07 de agosto de 2017 (Regulamenta o Procedimento a ser adotado e a aplicação dos Institutos de Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos e instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo do Município de Juína-MT), do Decreto Municipal n.º 204, de 08 de agosto de 2018 (Regulamenta o procedimento a ser adotado, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, pelos servidores públicos nos casos de inadimplemento de Contratos Administrativos e congêneres, e para fins de rescisões de contratuais, em



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



conformidade com as disposições das Leis Federais n.ºs 8.666/93 e 10.520/2002), demais leis, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

Constituem objeto do presente Contrato Administrativo a Serviço "DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS EM CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL 1020566-66.2020.8.110002, 1000092-10.2017.8.11.0025, 0000612-52.2019.4.01.3606, 1000107-10.2020.4.01.3606 E 1001144-72.2020.4.01.3606 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT, com base no Processo n.º ____/2020 – Dispensa de Licitação, que, juntamente com as propostas da CONTRATADA, passam a integrar este instrumento, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. O objeto deste contrato é a "DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS EM CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL 1020566-66.2020.8.110002, 1000092-10.2017.8.11.0025, 0000612-52.2019.4.01.3606, 1000107-10.2020.4.01.3606 E 1001144-72.2020.4.01.3606 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT, não pode, em hipótese alguma, obrigar ou induzir a CONTRATADA a descumprir normas técnicas regulamentadoras e legislações vigentes emanadas por órgão governamental, fiscalizadora ou definidores de padrões técnicos pertinentes às atividades na área hospitalar e de saúde, bem como não poderá, em nenhuma hipótese, interferir na terapêutica e nas prescrições adotadas pelo médico responsável, bem como no atendimento e acompanhamento do paciente.

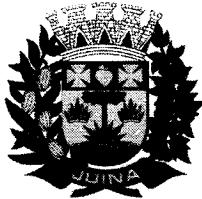
2.3. A CONTRATADA deve seguir as determinações emanadas na Lei Federal n.º 10.216/2001.

CLÁUSULA TERCEIRA

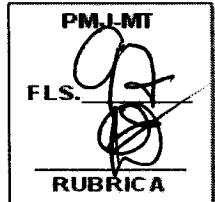
DA QUANTIDADE E DO VALOR (PREÇO)

3.1. As quantidades e preços do presente Contrato Administrativo, seguem na tabela abaixo:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANT	UNIDADE	VALOR UNI	TOTAL
01	475059	PRESTACAO DE SERVICO DE EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA OCULAR (CADA OLHO)	2		R\$ 150,00	R\$ 300,00
02	475063	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - APlicacao de INJECAO	11		R\$ 3.900,00	R\$ 42.900,00



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



		MENSAL DE EYLIA - AFLIBERCEPT (INCLUSO EXAME DE TOMOGRAFIA DE RETINA, TONOMETRIA, MAPEAMENTO E CONSULTA)				
03	475061	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - APPLICACAO INTRAVITREA (CADA OLHO)	2		R\$ 1.900,00	R\$ 3.800,00
04	475058	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - ESPECIALIZADA EM GLAUCOMA	1		R\$ 150,00	R\$ 150,00
05	475060	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - FOTOCOAGULACAO A LASER (POR SESSAO)	3		R\$ 250,00	R\$ 750,00

3.2. A CONTRATADA receberá do contratante a importância total de R\$ _____ (_____).

3.3. Serão processados os descontos e retenções, nos termos da Legislação local, estadual e federal;

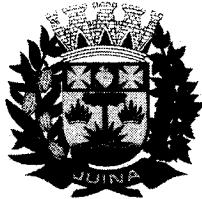
3.4. O prazo de vigência deste contrato é _____ meses, com início em de de 2020 e com término previsto para de de 2020, podendo ser prorrogado, a critério da CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA
DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1. O pagamento deverá ser realizado até o 6.º (sexto) dia útil do mês que suceder o mês subsequente em que os serviços foram efetivamente realizados e fornecido pela CONTRATADA e aceitos pelo CONTRATANTE, mediante a apresentação das Notas Fiscais/Faturas, emitidas por aquela.

4.2. Os pagamentos serão creditados em favor da CONTRATADA, por meio de depósito Bancário/Transferência em conta corrente indicada na proposta, contendo o nome do banco, agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito.

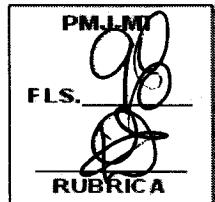
4.3. Na ocorrência de rejeição da Nota Fiscal/Fatura, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem 4.1., desta Cláusula, passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente, retificada e corrigida.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



4.4. Para a efetivação do pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar juntamente com as Nota Fiscal/Fatura, comprovantes de sua regularidade fiscal, com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, bem como Certidão Negativa de Débitos Trabalhista - CNDT.

4.5. As Notas Fiscais/Faturas expedidas pela CONTRATADA deverão conter o mesmo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF, o qual constou nos documentos de habilitação do Certame Licitatório, assim como no presente Contrato Administrativo, sob pena de ficar impedida a realização do ato de pagamento.

CLÁUSULA QUINTA

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

5.1. No caso de ocorrer atraso no pagamento, considerado o prazo previsto no 4.1., da Cláusula Quarta, do presente Contrato, o valor da Nota Fiscal/Fatura ou parcela deverá ser atualizada monetariamente pelo CONTRATANTE, tendo como base a Taxa Referencial - TR, *pro rata tempore*, calculada da data do vencimento da obrigação e do seu efetivo pagamento, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = [(1 + TR/100) N30 - 1] \times VP$$

Onde:

TR	=	Percentual atribuído à Taxa Referencial - TR
EM	=	Encargos moratórios
VP	=	Valor da parcela a ser paga
N	=	Número de dias entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento

CLÁUSULA SEXTA

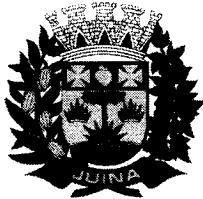
DO REAJUSTE E DA REVISÃO DO CONTRATO

6.1. DISPOSIÇÕES GERAIS:

6.1.1. A forma, a instrução e processamento do reajuste e da revisão do Contrato (reequilíbrio econômico e financeiro/realignamento de preços), obedecerão às disposições do Decreto Municipal n.º 088, de 07 de agosto de 2017, sob pena de não conhecimento do Requerimento.

6.1.2. Caso verificado pelo CONTRATANTE a procedência dos Requerimentos que trata o subitem anterior, do presente Contrato, a concessão do direto da CONTRATADA retroagirá a data do protocolo do requerimento.

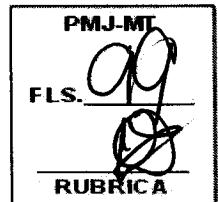
6.1.3. O protocolo de Requerimento de Correção e Atualização monetária, de Reajuste de Preços e de Revisão Contratual (realignamento de preços ou reequilíbrio econômico-financeiro), não é causa ou fundamento que autoriza ou justifique a interrupção ou o descumprimento das obrigações neste Contrato



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



contraídas, em especial, do fornecimento de produtos, materiais, serviços e paralisação de obras e serviços de engenharia, respondendo a CONTRATADA como infratora, nos termos da legislação vigente e do presente Edital.

6.1.4. No caso de interrupção ou do descumprimento das obrigações neste Contrato Administrativo, as multas previstas em lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da rescisão contratual por ato unilateral da Administração ou judicialmente, bem como de outras sanções e penalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, assim como do ajuizamento de ações judiciais de ressarcimento e/ou cobrança, caso constatados danos e prejuízos ao erário público municipal, direta ou indiretamente, advinda de eventuais de condenações judiciais por dano moral, dano material e lucros cessantes, com base em situação que ocasionaram prejuízo ou comprometeram a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

6.2. DO REAJUSTE DO CONTRATO:

6.2.1. O reajuste do valor do presente Contrato ou dos valores das parcelas do cronograma físico-financeiro da proposta, ou ainda, reajustamento, para evitar a perda aquisitiva da moeda pelos efeitos inflacionários, somente será permitida após a periodicidade mínima de 1 (um) ano, contado a partir da data base correspondente à data limite para apresentação da proposta por ocasião da abertura do Processo Licitatório.

6.2.2. Para efeito de reajuste, a periodicidade obedecerá à data base correspondente à data de apresentação da proposta na época da abertura da licitação.

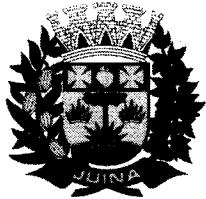
6.2.3. Após o prazo previsto no subitem 6.2.1., deste Contrato, as parcelas remanescentes serão reajustadas pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas IGPM-FGV, obedecendo à seguinte fórmula;

$$M = V (I + IO)$$

Onde:

M	=	Valor reajustado das parcelas remanescentes;
V	=	Valor inicial das parcelas remanescentes;
I	=	Índice referente ao mês que completa a periodicidade de um ano em relação a data limite para apresentação da proposta por ocasião da abertura da licitação;
IO	=	Índice referente ao mês da data limite para apresentação da proposta por ocasião da abertura da licitação.

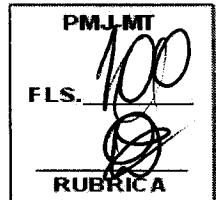
6.2.4. Os serviços, cujos preços constarem da proposta inicial, inclusive o BDI (quando for o caso), serão acertados pelos seus valores históricos.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



6.2.5. Os serviços, cujos preços não constarem da proposta primitiva, serão acertados com base em nova proposta ficando o seu valor global limitado ao valor do custo orçado pelo CONTRATANTE para os mesmos serviços, calculado através da Tabela de Preços vigente nesta época, adotando-se o BDI (quando for o caso) real obtido através do resultado da divisão entre o valor da proposta segundo a qual a CONTRATADA sagrou-se vencedora do certame e o custo orçado pelo CONTRATANTE, baseado na Tabela vigente na época de abertura da licitação.

6.2.6. É vedado o deferimento de reajuste no presente Contrato, referente ao período que a CONTRATADA:

6.2.6.1. atrasou sem justificativa o início da obra, serviço ou fornecimento;

6.2.6.2. descumprir sem justificativa o prazo contratual;

6.2.6.3. laborou sem justificativa com lentidão no cumprimento do Contrato Administrativo, de modo a impossibilitar a conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; e,

6.2.6.4. paralisou a obra, o serviço ou o fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação e autorização do CONTRATANTE.

6.2.7. Considera-se justificativa ou justa causa para efeitos de reajuste do presente Contrato, caso transcorrida a periodicidade prevista no subitem 6.2.1., em decorrência de:

6.2.7.1. suspensão da execução do Contrato Administrativo, por ordem escrita do CONTRATANTE;

6.2.7.2. casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões, que comprometeram a execução normal do Contrato Administrativo;

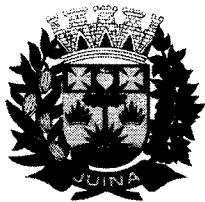
6.2.7.3. atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE, de serviços, ou parcela destes, já recebidos ou executados;

6.2.7.4. não liberação, por parte do CONTRATANTE, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

6.2.7.5. ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato Administrativo; e,

6.2.7.6. outros casos e circunstâncias previstos na legislação vigente não imputáveis a CONTRATADA, exceto as previstas neste Contrato.

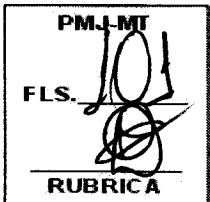
6.2.8. Não serão computado, para efeitos de reajuste, o período que a CONTRATADA atrasou, descumpriu o prazo contratual, laborou com lentidão, sem



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



justificativa, o início ou a obra, serviço ou fornecimento, ou ainda, paralisou a obra, o serviço ou o fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação e autorização do CONTRATANTE.

6.2.9. O reajuste do valor contratual deverá ser requerido pela CONTRATADA, mediante requerimento escrito e devidamente instruído com a prova da periodicidade do Contrato Administrativo, bem como do índice a ser aplicado, sob pena de não conhecimento do pedido, e será promovido por simples Apostilhamento, dispensando-se a celebração de Termo de Aditamento ao Contrato.

6.2.10. Quando, antes da data do reajustamento, tiver ocorrido revisão do Contrato Administrativo para manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, exceto nas hipóteses de força maior, caso fortuito, agravão imprevista, fato da administração ou fato do princípio, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

6.3. DA REVISÃO DO CONTRATO (REALINHAMENTO DE PREÇOS OU REEQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO).

6.3.1. A revisão do presente Contrato (realinhamento ou reequilíbrio econômico-financeiro), pode ser concedida a qualquer tempo, mas está condicionada a hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do Contrato, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

6.3.2. A revisão do Contrato deverá ser requerida pela CONTRATADA, mediante requerimento escrito e devidamente instruído com a prova da hipótese citada no subitem 6.3.1., deste Contrato, sob pena não conhecimento do pedido, e será promovida por Termo de Aditamento ao Contrato, após Despacho fundamentado do Prefeito Municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas para o pagamento deste Contrato Administrativo correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária, do Orçamento Vigente do Município, a seguir especificada:

Dotação: 2408 – 03.001.10.122.0014.2314.339091000000 – CUMPRIMENTO DE

ORDENS JUDICIAIS

**Fonte: 0102000000 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos –
Saúde**

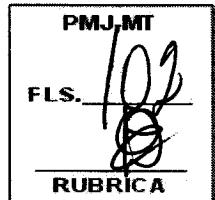
CLÁUSULA OITAVA DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



8.1. São obrigações da CONTRATADA, além daquelas previstas na legislação vigente:

8.1.6. efetuar a prestação de serviço de acordo com as especificações e condições estipuladas no presente Contrato Administrativo;

8.1.8. abster-se seja diretamente seja por seus sócios proprietários, empregados, prepostos ou prestadores de serviços de cobrar quaisquer valores e adicionais, seja a que título for, de pacientes encaminhados pelo CONTRATANTE, sob pena de imediata rescisão contratual, sem prejuízo de outras consequenciais jurídicas de cunho administrativo, civil ou penal;

8.1.9. Assegura a garantia dos serviços prestados, na forma prevista no Edital de Licitação, bem como a realização das revisões como estabelecidas naquele instrumento;

8.1.10. manter durante toda a execução do presente Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pela Lei Federal n.º 8.666/93;

8.1.11. manter o e-mail eletrônico atualizado e em funcionamento diurno junto ao Departamento de Compras Materiais e Licitações, do CONTRATANTE;

8.1.12. notificar, por escrito, o CONTRATANTE sobre eventual alteração no seu quadro societário, bem como de sua razão social ou de seu controle acionário e de mudança em sua diretoria, contrato social ou estatuto, enviando ao CONTRATANTE, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de registro da alteração, cópia autenticada da Certidão da Junta Comercial e do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

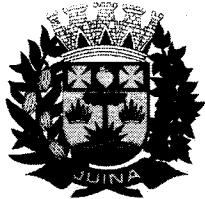
8.1.13. aceitar a prorrogação do presente Contrato Administrativo nos casos permitidos pela legislação vigente, bem como os acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) dos serviços, a teor do art. 65, § 1.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, mediante Termo de Aditamento ao presente Contrato Administrativo; e,

8.1.14. outras previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993.

CLÁUSULA NONA **DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

9.1. São obrigações do CONTRATANTE, além daquelas previstas na legislação vigente:

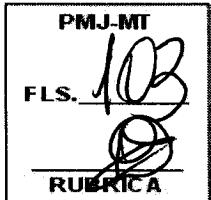
9.1.2. Fiscalizar os serviços prestados pela CONTRATADA, através de pessoal devidamente autorizado;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

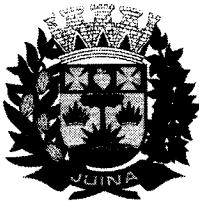


- 9.1.3. Recusar serviços que estejam sendo realizados em desacordo com o exigido no edital de licitação;
- 9.1.4. assegurar-se do bom prestação de serviços, verificando sempre o bom atendimento e a qualidade dos mesmos;
- 9.1.5. fiscalizar, através do Fiscal do Contrato, o cumprimento das obrigações contratuais pela CONTRATADA;
- 9.1.6. prestar esclarecimentos necessários, atinentes ao objeto desta contratação, que venham a ser solicitados pela CONTRATADA;
- 9.1.7. designar formalmente o Fiscal de Contrato;
- 9.1.8. cumprir e fazer cumprir todos os prazos e condições estabelecidos neste Contrato Administrativo;
- 9.1.9. proceder ao pagamento à CONTRATADA após atesto do Fiscal do Contrato na Nota Fiscal/Fatura, nas condições estabelecidas no presente Contrato;
- 9.1.10. aplicar à CONTRATADA as sanções administrativas regulamentares e contratuais, resguardada a defesa prévia; e,
- 9.1.11. outras previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

10.6. Em caso de atraso, paralisação e inexecução no fornecimento dos materiais/serviços; materiais imperfeitos, mora de execução, inadimplemento contratual ou prestação de informações inverídicas, estará a CONTRATADA sujeita as às seguintes sanções, garantido em todos os casos, o devido processo legal, o contraditório e a prévia defesa:

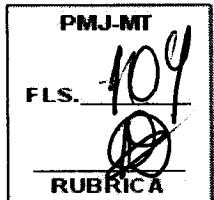
- 10.6.1. advertência por escrito, sempre que verificadas pequenas falhas sanáveis, que não ocasionam prejuízos ou comprometam a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, ou ainda, quando acatada imediatamente a Notificação de regularização da execução, do Fiscal do Contrato, exceto nos casos de reincidência;
- 10.6.2. multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do presente Contrato, por dia de atraso no fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, até o limite de 05 (cinco) dias;
- 10.6.3. multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pelo não fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, calculada sobre o valor remanescente do presente Contrato, quando se tratar de inexecução parcial;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



10.6.4. multa compensatória/indenizatória de 20% (vinte por cento) pelo não fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, calculada sobre o valor total do presente Contrato, quando se tratar de inexecução total;

10.6.5. multa contratual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do presente Contrato, por infração de qualquer outra cláusula do Edital, da Ata de Registro Preços ou do Contrato Administrativo, dobrável na reincidência, em especial, quando:

10.6.5.1. o fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, não seguir o previsto no Cronograma ou nos termos do presente Certame;

10.6.5.2. não executar o fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, de acordo com as normas, manuais, decretos, instruções normativas e especificações da ABNT e da Administração Pública Municipal;

10.6.5.3. prestaram CONTRATANTE informações inexatas com respeito ao andamento do fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos; e,

10.6.5.4. dificultar os trabalhos de fiscalização do fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, pelo Fiscal do Contrato designado pelo CONTRATANTE.

10.6.6. suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com o Município de Juína/MT, pelo prazo de até 01 (um) ano, no caso de inexecução parcial do presente Contrato e, pelo prazo de 02 (dois) anos, no caso de inexecução total do presente Contrato e quando a Contratada ou o profissional, em razão de contratos administrativos:

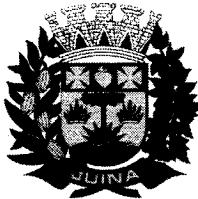
10.6.6.1. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

10.6.6.2. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; e,

10.6.6.3. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com o CONTRATANTE em virtude de atos ilícitos praticados.

10.6.7. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública será imposta enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado resarcir o CONTRATANTE pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem inciso 10.6.6., do presente Contrato Administrativo.

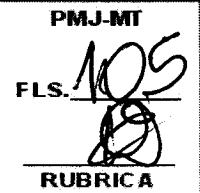
10.7. As multas previstas neste Contrato Administrativo poderão ser aplicadas juntamente, exceto as dispostas nos subitens 10.6.3. e 10.6.4., as quais não são cumuláveis.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



10.8. As multas, aplicadas após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado, quando houver.

10.9. Se as multas forem de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a CONTRATADA pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE ou ainda, quando for o caso, cobradas judicialmente.

23.10. Se não houver garantia prestada ou o valor das multas forem superior ao valor da mesma, ou ainda, se não houver pagamento a ser efetuado à CONTRATADA, o total do valor ou o seu remanescente serão lançados em nome da mesma e, caso não pago voluntariamente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, será inscrito em dívida ativa do Município.

10.11. As sanções de advertência, suspensão temporária e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas juntamente com as de multa, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

10.12. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é de competência exclusiva do Secretário Municipal de Finanças e Administração, em grau único, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação, nos termos do art. 109, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

10.13. As sanções administrativas só poderão ser relevadas nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente, justificados e comprovados, em processo administrativo próprio.

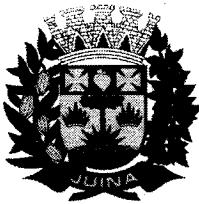
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DA RESCISÃO DO CONTRATO

11.1. A Rescisão do presente Contrato Administrativo poderá ser:

11.1.1. determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE, quando verificado:

11.1.1.1. o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

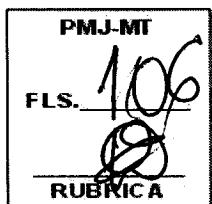
11.1.1.2. o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODE R EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



11.1.1.3. a lentidão do seu cumprimento, levando o CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

11.1.1.4. o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

11.1.1.5. a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

11.1.1.6. a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas neste Edital e no contrato;

11.1.1.7. o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

11.1.1.8. o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1.º, do art. 67, da Lei Federal n.º 8.666/93;

11.1.1.9. a decretação de falência, recuperação judicial ou a instauração de insolvência civil;

11.1.1.10. a dissolução da sociedade ou o falecimento da CONTRATADA;

11.1.1.11. a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do presente Contrato;

11.1.1.12. razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

11.1.1.13. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do presente Contrato.

11.1.2. amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o CONTRATANTE;

11.1.3. judicial, nos termos da legislação;

11.1.4. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal.

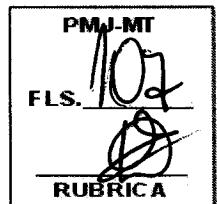
11.2. Se não verificada a culpa da CONTRATADA, será a mesma resarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a devolução de garantia, pagamentos devidos pela execução do presente Contrato até a data da rescisão e pelo custo da desmobilização, quando a rescisão ocorrer com base:



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



11.2.1. em razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo Prefeito Municipal e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

11.2.2. supressão, por parte do CONTRATANTE, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do presente Contrato além do limite permitido no § 1.º, do art. 65, da Lei Federal n.º 8.666/93;

11.2.3. suspensão de sua execução, por ordem escrita do CONTRATANTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

11.2.4. atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, a contar do vencimento, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

11.2.5. na não liberação, por parte do CONTRATANTE, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

11.2.6. na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do presente Contrato.

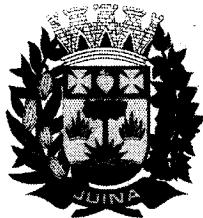
11.3. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do presente Contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

11.4. A rescisão determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666/93:

11.4.1. assunção imediata do objeto do presente Contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio do CONTRATANTE;

11.4.2. ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do presente Contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V, do art. 58, da Lei Federal n.º 8.666/93;

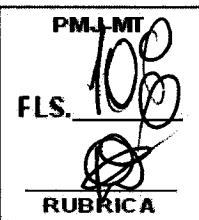
11.4.3. execução da garantia contratual, para resarcimento do CONTRATANTE, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



11.4.4. retenção dos créditos decorrentes do presente Contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

11.5. Nos casos de rescisão determinada por ato unilateral, ou, amigável, por acordo entre as partes, fica a critério do CONTRATANTE, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

11.6 É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

11.7. Na hipótese de rescisão amigável, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Secretário Municipal de Finanças e Administração, devidamente, ratificada pelo Prefeito Municipal.

11.8. A rescisão com base no atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento permite à assunção imediata do objeto do presente Contrato, no estado e local em que se encontrar, a critério e por ato próprio da Administração Municipal.

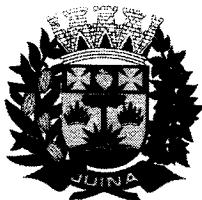
11.9. Constitui também motivo de rescisão do presente Contrato o fato da CONTRATADA manter em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 (dezoito) anos de idade, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7.º, da CF/88, com redação dada pela Lei Federal nº 9.854/99.

11.10. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

11.11. Após o 10.º (décimo) dia de inadimplência, o CONTRATANTE terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à CONTRATADA a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto deste Contrato Administrativo, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento Convocatório.

11.12. A inadimplência da CONTRATADA, independentemente do transcurso do prazo estipulado no subitem 11.11., deste Contrato Administrativo, em quaisquer dos casos, observado o interesse do CONTRATANTE e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis, independentemente, da instauração de processo administrativo para fins da rescisão.

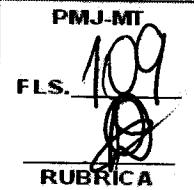
11.13. Ocorrida à rescisão pelo motivo disposto no subitem 11.12., deste Contrato Administrativo, o CONTRATANTE poderá contratar o remanescente do fornecimento, mediante Inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que atendida a ordem de classificação do



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODE R EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



presente Certame e aceitas as mesmas condições oferecidas pela Licitante Vencedora, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, a contar da data da apresentação das propostas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA PRODUTIVIDADE EFETIVA

12.1. O preço total estabelecido no presente Contrato Administrativo, somente será devido, na medida que, os serviços forem previamente autorizados pelo CONTRATANTE e efetivamente prestados pela CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONTRATADA

13.1. A CONTRATADA será responsabilizada judicialmente pelos danos causados aos pacientes e a terceiros a eles vinculados, decorrentes de ação ou omissão voluntária, ou de negligência, imperícia ou imprudência, praticados por seus profissionais associados, empregados, prepostos ou prestadores de serviços.

13.2. O acompanhamento e a fiscalização da execução deste Contrato pelos Órgãos competentes não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, nos termos da legislação vigente, em especial, as aplicáveis aos Contratos Administrativos.

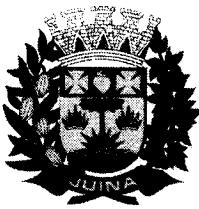
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DAS OMISSÕES E DÚVIDAS CONTRATUAIS

14.1. Nos casos de omissões e dúvidas oriundas do presente Contrato Administrativo, prevalecem às disposições da Lei Federal n.º 8.666/1993, e suas alterações posteriores, e demais legislações em vigor, sendo que as normas e cláusulas constantes no presente Contrato e na legislação em vigor coexistem, completando-se e conformando-se, uma a outra, como norma a ser seguida por ambas as partes e serão sempre interpretadas em favor do interesse público do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA DISPENSA E DO CONTRATO

15.1. A publicação do extrato resumido da dispensa de licitação e do presente Contrato Administrativo no Diário Oficial de Contas, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT será providenciada até o 5.º (quinto) dia útil da sua assinatura, sendo condição indispensável para sua eficácia, a teor do art. 26, da Lei Federal n.º 8.666/93, correndo as despesas por conta do CONTRATANTE.

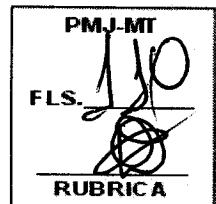
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODE EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



DO FORO

16.1. As partes estabelecem o Foro da Comarca de Juína, Estado de Mato Grosso, para dirimir quaisquer questões emergentes ou remanescentes do presente Contrato Administrativo, que não for possível ser解决ado extrajudicial ou amigavelmente, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja, até mesmo se houver mudanças de domicílio de qualquer das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. O CONTRATANTE não responderá por quaisquer compromissos assumidos perante terceiros pela CONTRATADA, ou seus prepostos, ainda que vinculados à execução do presente Contrato;

17.2. A inadimplência da CONTRATADA, com relação a quaisquer custos, despesas, tributos, exigências ou encargos previstos neste Contrato Administrativo, não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade pelo seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato Administrativo.

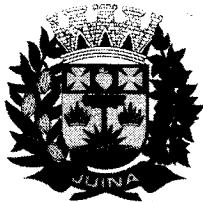
17.3. Não caracterizam novação eventuais variações do valor contratual resultantes de revisão de preços, de compensações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas ou, ainda, de alterações de valor em razão da aplicação de penalidades.

17.4. As partes se obrigam a manter, durante toda a execução do presente Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas no processo licitatório.

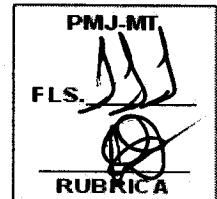
17.5. A Administração Municipal, ora CONTRATANTE, poderá revogar o presente Contrato Administrativo com base no interesse público, devendo anulá-lo de ofício ou mediante provocação de terceiros, caso constatado vício de constitucionalidade e/ou ilegalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1. As partes DECLARAM que este Contrato Administrativo "DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS EM CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL 1020566-66.2020.8.110002, 1000092-10.2017.8.11.0025, 0000612-52.2019.4.01.3606, 1000107-10.2020.4.01.3606 E 1001144-72.2020.4.01.3606 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT", corresponde à manifestação final, completa e exclusiva do concerto entre elas celebrado, sendo que, por estarem de pleno e comum acordo, foi mandado elaborar e digitar o presente Instrumento Contratual, assinando-o em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para todos os fins de direito, juntamente com 02 (duas) testemunhas



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



instrumentárias, revestindo o presente Contrato Administrativo com eficácia título executivo extrajudicial nos termos da Lei Civil e Processo Civil, bem como da legislação civil vigente.

Juína-MT, ____ de ____ de 2020.

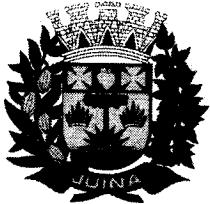
MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT
CNPJ/MF N.º 15.359.201/0001-57
CONTRATANTE
ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal

NOME/RAZÃO SOCIAL
CNPJ/CPF/MF N.º _____
CONTRATADA
Representante Legal
CPF/MF N.º _____

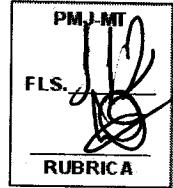
TESTEMUNHAS:

CPF/MF N.º _____;

CPF/MF N.º _____;



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nesta

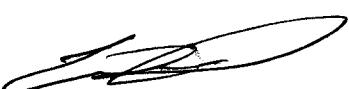
DETERMINO E AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade Dispensa tendo a finalidade de selecionar propostas de preços visando: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS EM CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL 1020566-66.2020.8.110002, 1000092-10.2017.8.11.0025, 0000612-52.2019.4.01.3606, 1000107-10.2020.4.01.3606 E 1001144-72.2020.4.01.3606 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE MUNICIPIO DE JUINA-MT.

Dotação: 2408 – 03.001.10.122.0014.2314.339091000000 – CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS

Fonte: 0102000000 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde

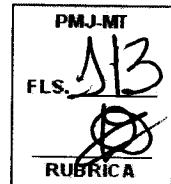
Atenciosamente,

JUINA – MT, 05 de outubro de 2020.


ALTIR ANTONIO PERUZZO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODE EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



Comunicado Interno nº 340/2020/Depº. de Licitação

Juína-MT, 05 de outubro de 2020.

A Procuradoria Geral do Município.

Assunto: Análise e emissão de Parecer Jurídico.

Senhor Dr. Assessor Jurídico.

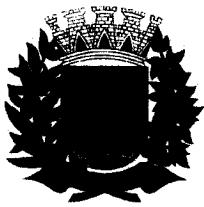
Encaminhamos os autos do Processo Administrativo nº 377-2020, sob a modalidade de DISPENSA N° 122/2020, referente ao objeto:

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS EM CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL 1020566-66.2020.8.110002, 1000092-10.2017.8.11.0025, 0000612-52.2019.4.01.3606, 1000107-10.2020.4.01.3606 E 1001144-72.2020.4.01.3606 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT.

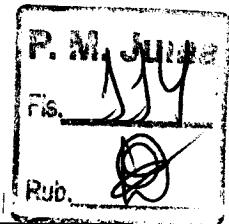
Para análise e emissão de parecer.

Sem mais para o momento respeitosamente,

MARCO ANTONIO DA SILVA
Administrador de Licitações
Departamento de Licitação



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

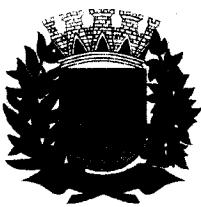
A Procuradoria Geral do Município, instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, tem como orientação os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, cabendo-lhe exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento do Poder Executivo e da Administração em geral, nos termos da Lei Complementar n.º 1.710/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 377/2020;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA;
PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS;
CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL;
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTES;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.
LC n.º 1.710/2017 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PGM;
DIVISÃO DE ASSESSORIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONGÊNERES;

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada para realização de procedimentos oftalmológicos em vários pacientes, visando o cumprimento de ordens judiciais, em trâmite na Justiça Estadual e Justiça Federal da Comarca de Juína-MT, em caráter de emergência e urgência, conforme requisitado via Comunicado Interno n.º 061/2020 - Coord. Compras, datado de 01 de outubro de 2020, da Secretaria Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, cuja cópia foi encaminhada a esta Procuradoria Geral.

Inicialmente, foi informado pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante o Comunicado Interno citado acima, que contratação de empresa especializada para prestação de serviço para realização de procedimentos oftalmológicos aos pacientes NATANAEL MAFRA TEIXEIRA, ALICE ALVES CARDOSO, ROBERTO LOPES CORTEZ, HELLEN CRISTINA AMARAL TEODORA e NAIR FELIPE DE SANTANA DA SILVA.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

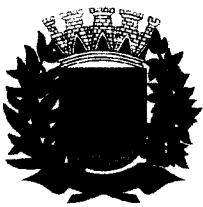
Ademais, por ausência de informações e instrução dos autos do Processo Administrativo a Procuradoria Geral do Município de ofício, por se tratar de odens judiciais realizou a pesquisa dos autos, conforme verifica-se abaixo:

RELATÓRIO DE AÇÕES

1. Processo n.º 0000612-52.2019.4.01.3606, em trâmite na Justiça Federal, paciente ROBERTO LOPES CORTEZ, observa-se que houve o descumprimento da ordem judicial, sendo realizado o sequestro de valores do Estado de Mato Grosso, os quais estão sendo repassados ao paciente que está realizado o procedimento. A Secretaria Municipal de Saúde foi intimada em 20.03.2020 às 15:05h.
2. Processo n.º 1000107-10.4.01.3606, em trâmite na Justiça Federal, paciente HELLEN CRISTINA AMARAL TEODORA, nota-se que o Estado de Mato Grosso está providenciando o cumprimento da ordem judicial. A Secretaria Municipal de Saúde foi intimada em 29.07.2020 às 16:35h.
3. Processo n.º 1001144-72.2020.4.01.3606, em trâmite na Justiça Federal, paciente NAIR FELIPE DE SANTANA SILVA, consta dos autos que houve o deferimento do pedido de tutela antecipada, sendo que o Município de Juína-MT informou em 18.08.2020 que irá cumprir, sendo proferida sentença com o sequestro de valores para sua transferência diretamente à empresa Hospital dos Olhos em Várzea Grande-MT, conforme orçamento apresentado. A Secretaria Municipal de Saúde foi intimada em 10.08.2020 às 18:05h.
4. Processo n.º 100000.92-2017.811.0025, em trâmite na Justiça Estadual, paciente ALICE ALVES CARDOSO, se nota que a ação foi julgada improcedente, sendo posteriormente reformada por Acórdão do TJ/MT, obrigando o Município a disponibilizar o tratamento à paciente, contudo, não consta dos autos a informação se houve ou não o seu cumprimento, bem como da data de intimação.
5. Processo n.º 1020566-66.2020.8.11.0002, em trâmite na Justiça Estadual, paciente NATANAEL MAFRA TEIXEIRA, no qual houve o deferimento de tutela antecipada, sendo informado pela Secretaria Municipal de Saúde que o procedimento será cumprido pela empresa Pizarro Projeto Olhar, porém, foi notificado nos autos o descumprimento da ordem judicial. O Município foi intimado por meio da Procuradoria Geral do Município em 31.08.2020, sendo informada a Secretaria Municipal de Saúde pela CI n.º 645 PGM/JUÍNA/2020.

Ademais, analisando as datas de intimação do Município das ações judiciais citadas, observa-se que houve o descumprimento da ordem judicial, fato que de per se afasta o fundamento de emergência para cumprimento da ordem judicial, descrito pela Lei Federal n.º 8.666/93, para efeitos de dispensa do procedimento licitatório.

Deste modo, pode-se perceber que a Lei de Licitações permite a contratação direta de bens e serviços quando restar caracterizada situação emergencial. O fato da emergência decorrer da desídia, má gestão ou de ausência de planejamento do administrador não impede a contratação direta, devendo, contudo, ser promovida a apuração da responsabilidade de quem deu causa. Além disso, a contratação deve, ainda, estar limitada à aquisição de bens e serviços estritamente necessários ao



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. J. JUÍNA
Fis. 16
Rub.

afastamento da situação emergencial, e o contrato somente pode ultrapassar o prazo de 180 dias em situações supervenientes.

Por isso, por se tratar de procedimentos oftalmológicos com urgência de saúde, em que pese possível ausência de planejamento da Secretaria Municipal de Saúde, entendo que a urgência ainda persiste, pois decorre do risco de agravamento do estado de saúde dos pacientes, podendo perder a visão ou até risco de morte.

Como se vê destas informações, Senhor Secretário, vislumbra-se, no presente caso, que a emergência aparentemente foi agravada por ausência de planejamento quanto às contratações a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, pois estamos diante de ausência de processo licitatório em vigor e indisponibilidade de tempo para sua instauração e conclusão, assim, como a contratação refere-se a serviço essencial que deve ser fornecido por força de decisão judicial contra a Municipalidade, buscando evitar a condenação da Municipalidade.

Desta feita, diante dos fatos, esta Procuradoria Geral do Município, após análise dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da contratação emergencial por si só já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. Vide:

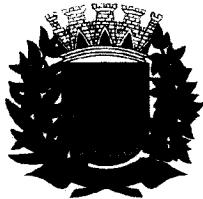
Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (GRIFO NOSSO).

É visível que se a administração não realizar a contratação dos serviços do procedimento especializado, pela forma direta, certamente, terá como consequência danos de natureza irremediável e irreparável aos paciente, que dependem da mesma, bem como poderá ser imposto aos cofres públicos multas pecuniárias diárias de grande vulto, isso sem falar de outras consequenciais jurídicas processuais a ser imposta a Municipalidade e seus Agentes, de caráter civil e penal.

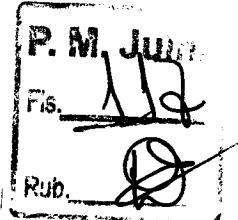
Como pressuposto à contratação direta, pelos documentos anexados pela PGM, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade normal e adequada de licitação. Quanto ao outro pressuposto, entendemos que



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



também está demonstrado. A compra direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à aquisição o dano ou danos são quase certos.

Inobstante, adverte a Procuradoria Geral do Município, que para a contratação deve ser observado o preço de mercado, bem como precedida de, no mínimo, 3 (três) cotações de preços em empresas do ramo (SE HOUVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Ademais, também observa, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição, locação ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento ou do serviço, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a locação, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta do Contrato também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpre sobrelevar também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência. Em termos outros, não cabe numa manifestação jurídica como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

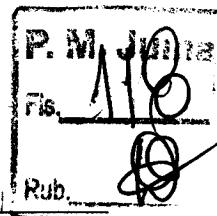
Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e a regularidade da compra direta pela dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência para a dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada para realização de procedimentos oftalmológicos, relativo à paciente NAIR FELIPE DE SANTANA SILVA, processo n.º 1001144-72.2020.4.01.3606, do paciente ALICE ALVES CARDOSO, processo n.º 100000.92-2017.811.0025, e do paciente NATANAEL MAFRA TEIXEIRA, processo n.º 1020566-66.2020.8.11.0002, visando o cumprimento de ordens judiciais, em trâmite na Justiça Estadual e Justiça Federal da Comarca de Juína-MT, em caráter de emergência e urgência, conforme requisitado via Comunicado Interno n.º 061/2020 - Coord. Compras, datado de 01 de outubro de 2020, da Secretaria Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, OPINO pela possibilidade da dispensa do procedimento licitatório neste caso, observada as recomendações consignadas neste Parecer Jurídico, a luz da legislação em vigor, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, **DESDE QUE**:

1. Antes de ser declarada a dispensa de licitação seja verificado junto a Secretaria Municipal de Saúde se está de fato caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar risco de comprometer a saúde dos pacientes a fim de amparar a dispensa de licitação; e,

2. O Secretário Municipal de Finanças e Administração, que antes de declarar a dispensa de licitação no presente feito, analise junto a Secretaria Municipal de Saúde com maior profundidade, se houve ou não, ausência ou lapso de planejamento por parte da Secretaria Municipal de Saúde, no que diz respeito à ao cumprimento da ordem judicial no prazo legal, objeto do presente procedimento, sob pena de responsabilidade funcional, no caso ausência ou lapso de planejamento.

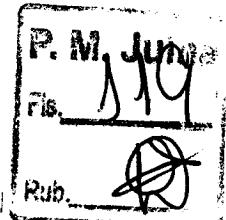
SUGIRO, ao Secretário Municipal de Finanças e Administração, que antes de declarar a dispensa de licitação no presente feito, analise junto ao Administrador de Compras, Materiais e Licitações e, principalmente, perante a Secretaria Municipal de Saúde se nesta contratação foi observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOUVER), sob pena de responsabilização, caso não observado.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

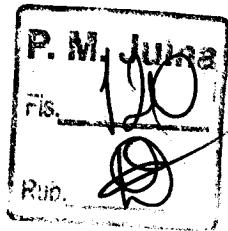
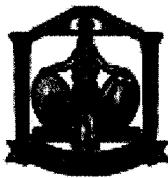


Por fim, **ALERTAMOS** que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos, deverão ser devidamente seguidas, caso couber, as formalidades do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTE SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 07 de outubro de 2020.

CRISTIANO ZANDONÁ
OAB/MT nº 16.829
Procurador do Município
Portaria Municipal nº 9.394/2020
Poder Executivo – Juína-MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE

DECISÃO

Processo: 1020566-66.2020.8.11.0002.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: MUNICIPIO DE JUINA, ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos,

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada em favor de **Natanael Mafra Teixeira**, em face do **Estado de Mato Grosso e do Município de Juína/MT**, objetivando consulta com médico oftalmologista especialista em glaucoma..

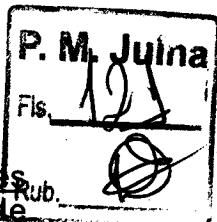
Os autos foram remetidos ao Núcleo de Apoio Técnico (NAT) para análise e parecer, que consignou:

"Esta demanda foi recentemente formalizada no sistema de regulação - SISREG, no dia 03.08.20, encontra-se com status, aguardando agendamento. Página 2 de 3 As consultas especializadas, são asseguradas pelo SUS, de media complexidade, são ELETIVAS, sob gestão municipal."

Assim, havendo risco de morte ou notícia de prejuízo iminente, defiro, em parte, a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Requerido promova o agendamento e a realização da consulta com médico oftalmologista especialista em glaucoma, por intermédio do órgão de saúde responsabilizado por providenciar o fornecimento da consulta em questão, observado o Enunciado nº 93, da III Jornada de Direito da Saúde do CNJ.

105

1750 63



Ressalto que, tendo em vista a responsabilidade solidária dos Entes Federados quanto ao fornecimento do direito à saúde, a responsabilidade de transferência da parte até o local de realização da consulta fica atribuída ao Município de origem do paciente, por meio de transporte adequado à dimensão da enfermidade.

Comunique(m)-se a Secretaria(s) de Saúde, ou quem lhe faça(m) às vezes para que cumpra(m) a presente decisão, devendo comunicar este Juízo das providencias adotadas, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, ficando autorizado o encaminhamento desta decisão por Malote Digital.

Cite(m)-se a parte Ré para apresentação de defesa no prazo de 30 dias úteis (art. 335 c/c 183 do CPC), ciente de que a ausência desta implicará na revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 e 389, ambos do CPC).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, V).

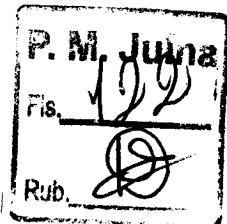
Com a apresentação oportuna e tempestiva de contestação pela parte Ré, com preliminares ou defesa indireta (art. 337, 350 e 351 do CPC), dê-se vista à parte Autora para a réplica. Caso a parte Ré silencie, venham os autos conclusos para reconhecimento da revelia, se o caso (art. 344, com as exceções do art. 345, ambos do CPC).

Após, conclusos para decisão interlocutória de saneamento (art. 357, CPC) ou julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, CPC).

Determino o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça plantonista (Art. 241, §3º da CNGC), servindo a cópia da decisão como mandado, **se necessário**, procedendo a citação/intimação por hora certa caso haja suspeita de ocultação da parte Requerida.

À Secretaria para as providências necessárias.

Juiz(a) de Direito



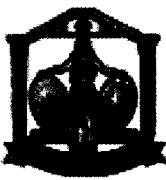
C E R T I D Ã O

SIMP nº 001418-039/2020
PJE 1020566-66.2020.8.11.0002

Certifico que conforme determinação do Exmo. Sr. Dr. Marcelo Linhares Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Juína, contatei com a representante ROSINÉIA DALTO, através do telefone (66) 9.9609-8067, a fim de saber se houve o cumprimento da liminar deferida nos autos de PJE 1020566-66.2020.8.11.0002 em favor do paciente Natanael Mafra Teixeira, sendo informada que até a presente data **não houve o cumprimento**.

Juína, 23/09/2020

Valdirene Rodrigues da Costa
Técnica Administrativa



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1^a VARA DE JUÍNA

DECISÃO

Numero do Processo: 1000092-10.2017.8.11.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ALICE ALVES

CARDOSO

RÉU: MUNICIPIO DE JUINA, ESTADO DE MATO GROSSO

VISTOS ETC.

Cuida-se de Ação Civil Pública de Obrigaçāo de Fazer com Pedido de Tutela de Urgēncia ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, em favor da paciente Alice Alves Cardoso, em face de ESTADO DE MATO GROSSO e MUNICIPAL DE JUÍNA/MT.

Com a inicial vieram os documentos juntados nos autos digitais.

Despacho determinando a remessa dos autos ao NAT, ID nº 4843271.

Parecer do NAT, conforme ID nº 4883743.



É o relatório. Fundamento e decidio.

Pois bem, em análise aos autos, verifico que a concessão da Tutela Antecipada é medida que se impõe, vejamos.

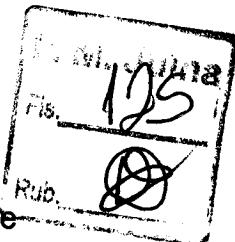
O direito processual civil prevê uma série de institutos a fim de dar maior efetividade ao processo, e, via de consequência, coibir os efeitos do tempo sobre o direito material em discussão.

Um desses expedientes é a tutela antecipada. Todavia, ante a natureza constitucional dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada depende da presença de requisitos essenciais.

Nesta linha de raciocínio, a antecipação de tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, do NCPC.

No caso em testilha, vislumbro estar demonstrado, de forma cristalina, haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente pelo risco de cegueira ou perda de visão.

Noutra banda, a Constituição da República de 1988 garante, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, some-se a isso que a "dignidade da pessoa humana" é tida pelo direito brasileiro como princípio-mor do nosso ordenamento jurídico.



O que se descortina pela leitura da Constituição, é que a saúde é dever tanto de União como de Estados e Municípios, não logrando êxito a tentativa de qualquer um deles de se eximir da obrigação sob a alegação de falta de previsão orçamentária. A previsão contida no Estatuto é auto-aplicável, cabendo ao Poder Público, portanto, o dever de prestar assistência aos que assim o necessitarem, independente de regulamentação da matéria.

Portanto, a medida que se impõe ao caso em exame é a concessão da medida pleiteada.

Ante ao exposto e, por tudo que dos autos constam, **RECEBO** a inicial, pois preenche os requisitos do artigo 319, do NCPC e **DEFIRO** a tutela antecipada pleiteada e **DETERMINAR**, no prazo de 48 (parenta e oito) horas aos requeridos que disponibilizem, nesta cidade, e durante todo tempo necessário referente ao tratamento, à paciente **Alice Alves Cardoso**, o procedimento de aplicações intraocular prescrito por profissional médico, nos dois olhos e demais procedimento que se fizerem necessário, visto que presente o *fumus boni iuris* e o *periculun in mora*, requisitos essenciais para a concessão da medida, sob pena de bloqueio de valores.

CITEM-SE os réus nos endereços constantes no preâmbulo da exordial, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, fazendo-se constar no mandado/carta precatória as ressalvas dos arts. 335 e 344, ambos do NCPC.

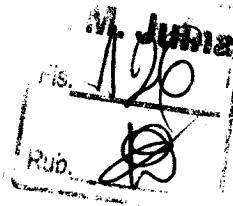
Cumpra-se, expedindo o necessário **COM URGÊNCIA**.

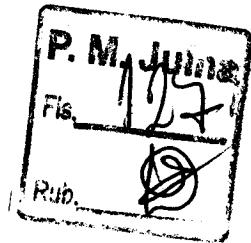
Às Providências.

Juína/MT, 03 de março de 2017.

Roger Augusto Bim Donega

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JUÍNA/MT

Processo nº 1000092-10.2017.8.11.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ALICE ALVES

CARDOSO

RÉU: MUNICIPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO

VISTOS.

Conforme se infere dos autos, ante a notícia de descumprimento da medida antecipatória concedida, determinou-se o bloqueio de verbas públicas para garantia do tratamento médico necessário à requerente, condicionando a efetivação da medida à apresentação de três orçamentos para custeio do procedimento, de instituições diferenciadas.

No entanto, devidamente intimada da determinação judicial, a requerente se limitou a apresentar um único orçamento, proveniente da clínica em que faz acompanhamento médico (ID. 11301593).

Nesses moldes, intime-se a requerente para cumprir integralmente a decisão de ID.

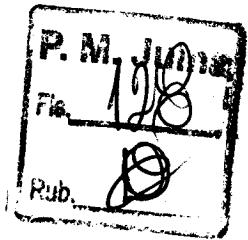
11236171, no prazo de 05 dias, salientando-se, ademais, que deve-se buscar preservar sempre o interesse público primário, inclusive nas demandas de judicialização da saúde, ante a óbvia finitude do orçamento público, razão porque deve a autora priorizar na busca de elementos para quantificação do tratamento, os preços públicos ou aqueles dados em instituições conveniadas com o SUS, evitando, o quanto possível, a contratação de quaisquer insumos de saúde pública no meio comercial privado.

Ainda, considerando o teor da certidão de ID. 13328457, atestando a tempestividade das defesas apresentadas, abre-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Às providências.

Juína/MT, 12 de junho de 2018.

FABIO PETENGILL



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1^a VARA DE JUÍNA

SENTENÇA

Processo nº: 1000092-10.2017.8.11.0025

Requerente: Alice Alves Cardoso

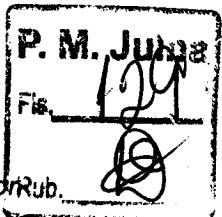
Requeridos: Estado de Mato Grosso e Município de Juína/MT

Vistos e Examinados,

Ação cominatória de obrigação de fazer vertida pelo *Ministério Público Estadual*, na condição de legitimado constitucional a exigir a prestação de direitos individuais e coletivos assegurados na Carta Política de 1.988 como garantias públicas aos cidadãos, por meio da qual pretende seja assegurada em favor de *Alice Alves Cardoso*, pessoa idosa, enferma e identificada como carente de recursos financeiros suficientes a custear as despesas com a demanda médica apresentada, decorrente de *retinopatia diabética* causadora de edema macular difuso em ambos os olhos, e que traz a necessidade de tratamento constante, que dentre outros cuidados, exige a realização de aplicações intraocular de droga anti-angiogênica, para controlar o quadro retiniano nos dois olhos.

Segundo a autora, o tratamento remonta a 2011, sendo que já no ano de 2014 viu-se premida a pleitear a concessão judicial do direito à gratuidade do procedimento, sendo deferida em sede mandamental (Mandado de Segurança nº 173299/2014) a segurança para que se realizassem 03 (três) aplicações intraocular da droga anti-angiogênica, situação que novamente se apresentou necessária, porque após nova consulta médica, no mês de outubro de 2016, o médico Eduardo Bussiki Cuiabano recebeu, com urgência, outras 03 (três) aplicações em cada olho, devido o risco de dano irreversível à visão, afirmando ainda, que seriam necessárias futuras aplicações de acordo com evolução do quadro retiniano.

Ajuizada a ação cominatória, foi determinada a colheita do parecer do órgão consultivo (NAT-Jus), que após sintetizar a questão, sugeriu que a paciente efetuasse o pedido de regulação na Central de Saúde de sua necessidade, salientando que malgrado o quadro fosse de média gravidade, inexistia urgência no procedimento, atestando em letras garrafais que “**NÃO HÁ URGÊNCIA**,



NÃO HÁ RISCO À VIDA e HÁ RISCO DE PERDA DE OPORTUNIDADE, pois se trata de tumor Rub. metastático, irreversível e inexorável em sua evolução".

Mesmo defronte a essa manifestação técnica, foi deferida a medida antecipatória para que se assegurasse a realização do procedimento pelos entes estatais, sendo citado o Município de Juína e o Estado de Mato Grosso, os quais se defenderam nos seguintes moldes: (a) segundo o Município a demanda seria de média/alta complexidade e como a seu juízo o SUS apesar de universal não é um sistema solidário de obrigações públicas, seria ilegítimo a figurar no polo passivo; (b) também em sede preliminar, afirmou o Estado de MT que a distribuição de macrojustiça a partir de intervenções individuais e desfocadas do contexto coletivo pelo Judiciário seria atividade para a qual não se legitimou esse Poder Republicano, entendendo inexistir interesse de agir na hipótese, porque impossível o atendimento do pedido em sede jurisdicional; (c) no mérito, reverbera que o exercício das chamadas políticas públicas requer a adoção de critérios e prioridades estatais, o que se faz por um juízo político que só é legítimo àqueles eleitos democraticamente para o desempenho dessa função estatal, invocando o princípio da reserva do possível e sua correlação com as chamadas escolhas trágicas administrativas, para concluir que a ponderação globalizante das demandas de saúde, segundo uma perspectiva macro do serviço, a fim de evitar privilégios ou distorções decorrentes de ordens judiciais que pudessem significar a opção eletiva a um determinado paciente e seu procedimento em detrimento de todos os demais que estivessem se sujeitando à regulação administrativa, é dever dos órgãos de execução da política de saúde pública e não deste ou daquele juízo.

Manifestação da autora sobre as contestações, refutando seus argumentos, apresentando orçamentos do procedimento cirúrgico que necessita, porque não providenciado nem com a decisão liminar, requerendo o bloqueio de verbas públicas e comprovando, anos depois do ajuizamento da ação, a realização da inclusão da demanda médica no SISREG III.

É o que havia a relatar.

FUNDAMENTO e DECIDO

Esquadinhados os fatos processuais, mostra-se necessário o julgamento do mérito da ação, conforme o estado do processo, a uma porque demandas de saúde e pessoas idosas são duplamente emergenciais no trato processual, e a duas porque inexiste necessidade de dilação probatória e às partes garantiu-se o exercício da mais ampla defesa e do contraditório pleno.

Fixada essa primeira ideia, avançando sobre o *meritum causae*, se-me parece sintomático e muito oportuno a realização de um juízo mais criterioso e aprofundado sobre a judicialização da Saúde Pública e seus desafios e contornos atuais, porque convencido estou de que sem a racionalização dessa problemática, que envolve ineficiência estatal, malversação de dinheiro e de políticas públicas e, também, uma distorcida compreensão do que é e o que significa o sistema único e público de saúde engendrado pelo Constituinte de 1988.



Da análise dos autos, constata-se que a autora mostrando-se idosa, portadora de grave enfermidade ocular, e amparada em laudos médicos peremptórios em seus diagnósticos, ingressou, pela segunda vez, com ação cominatória em face da Administração Pública, visando a asseguração do direito prestacional de saúde prometido no art. 196 da CR/88.

Acontece que, mesmo antes de que se analisasse o pedido liminar, o órgão técnico estatal, criado com a finalidade de orientar e parametrizar a atividade judicante nesse espinhoso setor da política pública, assinalou que o procedimento reclamado não havia sido sequer tentado junto à administração do SUS/MT, e não era, apesar de necessário, urgente nem emergencial, que justificasse a concessão da medida impositiva, afastando o controle/organização que a Central de Regulação exerce nesse âmbito.

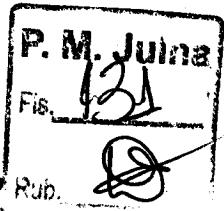
Esse é o nó górdio, o ponto central da controvérsia: a ação foi ajuizada sem prova de regulação e nem sequer da sua tentativa, e a medida judicial foi deferida mesmo assim, demonstrando o excesso de ativismo judicial, que, com todas as vêniás possíveis, não se mostra em nada salutar à sobrevivência do sistema público e ao controle eficiente da execução da política de saúde pública no Estado.

Diga-se logo de cara: não se está a diminuir o risco de saúde afirmado pelo médico oftalmologista ou a menosprezar qualquer direito ou garantia fundamental da autora! O que se está a afirmar, categoricamente, é que alguém que não estava no sistema, que não se consultou dentro do sistema, que não teve sua demanda de saúde reconhecida e nem regulada no sistema público, por um passe de mágica, ajuizou uma ação judicial, saltou as filas e protocolos aplicáveis a todos os usuários do SUS, e teve garantido o seu tratamento, certamente em detrimento de outro que optou pela via regular.

Não é possível haver distribuição de políticas públicas de saúde sem organicidade e controle administrativo e não é possível realizar-se isso se os pacientes/enfermos optarem por vias indiretas, por acessos alternativos e diferenciais ao sistema, que, goste-se ou não da ideia, é universal, público, gratuito mas não é infinito.

Em excelente trabalho acerca da delimitação da reserva do possível segundo uma ótica constitucionalista e com visão dor ordenamento jurídico como um todo, Ingo Wolfgang Sarlet leciona que a reserva do possível deve ser analisada por uma dimensão tríplice:

"a) a efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais; b) a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos, que guarda íntima conexão com a distribuição de receitas e competências tributárias, orçamentárias, legislativas e administrativas, entre outras, e que, além disso, reclama equacionamento, notadamente no caso do Brasil, no contexto do nosso sistema constitucional federativo; c) já na perspectiva (também) do eventual titular de um direito a prestações sociais, a reserva do possível envolve o problema da proporcionalidade da prestação, em especial no tocante à sua exigibilidade e, nesta quadra, também da sua razoabilidade" (SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Direitos fundamentais: orçamento e "reserva do possível". 2. ed., rev. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 30.)



A situação retratada nos autos é fotografia indiscutível da distorção que se faz do princípio da universalidade do SUS, entendida como garantia a todo e qualquer tratamento e para todo aquele que se disser necessitado dele, independente de recursos, de orçamento, de disponibilidade, o que por mais que seja encantador e utópico, não é a melhor tradução jurídica à promessa constitucional feita no art. 196 da CF.

Sobre o tema, leciona a doutrina:

"Nessa linha de análise, argumenta-se que o Poder Judiciário, o qual estaria vocacionado a concretizar a justiça do caso concreto (microjustiça), muitas vezes não teria condições de, ao examinar determinada pretensão à prestação de um direito social, analisar as consequências globais da destinação de recursos públicos em benefício da parte com invariável prejuízo para o todo".

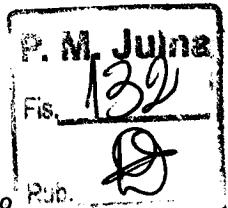
(...)

*"Apesar disso, esse direito subjetivo público é assegurado mediante políticas sociais e econômicas. Ou seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde. (...)" (MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 542-543).*

Desse modo, restando claro que a demanda médica somente foi incluída no SISREG em 29/06/2018 (cod. 245013260) e que a partir disso, ou seja, de menos de 30 dias atrás, a paciente aí sim entrou na situação de atendimento "PENDENTE/FILA DE ESPERA", outro raciocínio não pode haver senão o de que a pretensão judicializada era, ao menos até o mês passado, injustificável, desnecessária e abusiva, porque representou a burla do sistema de regulação de procedimentos cirúrgicos do SUS, sem justificativa para que a fila de espera fosse desrespeitada.

Colho da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E CIVIL REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA
DIREITO À VIDA PACIENTE QUE AGUARDA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO BARIÁTRICO EM
FILA DE ESPERA DO SUS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PROCEDIMENTO SE TRATA DE
SUA 'ÚNICA SOLUÇÃO' OU DE QUE SEU ESTADO DE SAÚDE É PIOR DO QUE OS CIDADÃOS
QUE INTEGRARAM ANTES A REFERIDA FILA DE ESPERA. 1- Ainda que seja considerado grave seu estado de saúde, tal como evidenciam os documentos que instruem o processo, não se pode ter como indiscutível que a Apelante, portadora de obesidade mórbida, possua direito de preferência em relação aos demais integrantes da 'fila de espera' do SUS que também aguardam o procedimento cirúrgico bariátrico. 2- A Apelante tem direito a ser atendida pelo SUS, mas ela não tem direito de, via ordem judicial, 'furar a fila de espera' desse atendimento, se não prova cabalmente que o caso dela é mais grave e urgente do que aqueles que estão à sua frente. 3- O direito à saúde alegado por alguém que pretende algo específico do Poder Público deve ser examinado tanto sob o aspecto individual



quanto sob uma "visão de conjunto", que leve em conta o significado deste alegado direito como elemento constitutivo de um sistema constitucional unitário. 4- Se fosse determinada pelo Juízo a realização do procedimento cirúrgico em questão, haveria, sim, sobreposição ao Poder Executivo que, diante da escassez de prova do direito, não pode, no caso, ser considerado omissão quanto aos seus deveres constitucionais exigíveis ao caso da Apelante. Assim, a decisão política regular não é passível de correção pelo Judiciário. 5- A implementação das garantias à saúde depende, por óbvio, de possibilidades técnicas e financeiras. Tudo isso compõe a esfera da administração, na qual não pode o órgão judiciário se imiscuir, principalmente gerando situação irreversível. 6- Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF-2 - AC: 200551010027769/RJ, Relator: Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada).

Sendo assim, por mais que seja antipática e incomum a conclusão aqui esposada, porque foge do trivial argumento da prevalência do direito à vida no sistema jurídico, raciocínio que por mais óbvio que se apresente, traz em si um juízo de ponderação que não foi sequer possível exercer no caso em tela, porque nem recusa ao atendimento/tratamento médico houve para que se pudesse aventar de colisão de direitos constitucionais de igual densidade.

Por mais que ressoe árduo o argumento, mas o direito de acesso à Saúde, prometido pela CR/88 é, também e principalmente, igualitário, e isso significa dizer: mesmo na emergência, mesmo em casos extremos, a regulação precisa ser tentada, porque não é possível controlar e gerenciar um sistema dessa magnitude, sem um mínimo de organização e eletividade.

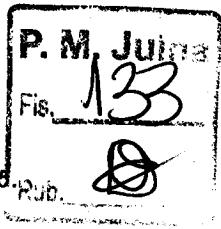
Desse modo, e em sede de conclusão, o que é preciso destacar é que não havia, no caso em tela, a omissão estatal que justificasse o manejo da ação garantidora da política pública sonegada, e, por conseguinte, a atuação jurisdicional não era devida/necessária.

Acontece que não cabe ao Judiciário conceder direitos prestacionais de índole social/coletiva, sem justa motivação para tanto e sem que se demonstre a necessidade do controle sobre a política pública dita omissa ou ineficiente, porque aí sim e nessa dimensão, a intervenção consistiria em realização de política pública por órgão judicial, o que, é sabido, não se cuida de atribuição judiciária.

Por todas essas razões, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão cominatória em riste, por não reconhecer omissão estatal que justificasse o ajuizamento da ação impositiva, revogando, assim, a medida antecipatória concedida em sede urgencial e determinando a liberação de quaisquer valores ou constrições judiciais que possam ter sido realizados nos autos.

Sem custas nem honorários sucumbenciais, por se tratar de ação civil (no termos do art. 18 da Lei nº 7.437/85) e na esteira do entendimento jurisprudencial uníssono:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO). CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO



PARÁ. CONDENAÇÃO DO 'PARQUET' EM HONORÁRIOS. ART. 18, LEI 7.437/85. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atuação do Ministério Público, 'pro populo', nas ações difusas, justifica, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública. 2. Consectariamente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé.3. Precedentes do STJ.4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A)." (REsp 480.156/MG, Rel. Min. LUIZ FUX)

Transitada em julgado, arquive-se.

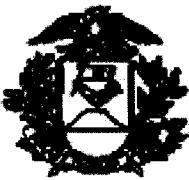
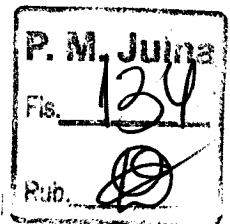
Publique-se e intime-se.

Às providências.

Juína (MT), 24 de julho de 2018.

FABIO PETENGILL,

Juiz de Direito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Número Único: 1000092-10.2017.8.11.0025

Classe: APELAAAO CAVEL (198)

Assunto: [Tratamento MACdico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos]

Relator: Des(a). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

Turma Julgadora: [DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO]

Parte(s):

[MINISTÁRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE), MINISTÁRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (REPRESENTANTE), ALICE ALVES CARDOSO (APELANTE), GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO), MUNICIPIO DE JUINA (APELADO), LUIS FELIPE AVILA PRADO - CPF: 515.115.170-34 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0020-07 (APELADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (REPRESENTANTE), LUIS FELIPE AVILA PRADO - CPF: 515.115.170-34 (APELADO), MPEMT - JUANA (APELANTE), ALICE ALVES CARDOSA - CPF: 299.920.521-04 (TERCEIRO INTERESSADO), JULIANO CRUZ DA SILVA - CPF: 053.092.789-66 (ADVOGADO), MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)]

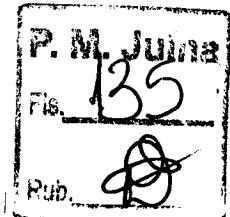
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE PROVEU O RECURSO E RETIFICOU A SENTENÇA.**

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRATAMENTO INTRAOCULAR – DIREITO À SAÚDE – OBRIGAÇÃO DO ESTADO (LATO SENSU) - NECESSIDADE E INTERESSE DE AGIR - DEMONSTRADOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA RETIFICADA.

O direito a saúde é direito de todos e dever do Estado (lato



sensu), nos moldes do artigo 196 da Constituição Federal.

A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado. Conforme consta nos autos, devido a urgência do fornecimento do tratamento carecido, se fez necessário o pedido judicial.

RELATÓRIO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara da Comarca da Juína/MT, que julgou improcedente a Ação de Obrigaçāo de Fazer com Pedido de Tutela Específica de Urgência nº 1000092-10.2017.8.11.0025, em desfavor do **MUNICÍPIO DE JUÍNA** e do **ESTADO DE MATO GROSSO**, ajuizada por ALICE ALVES CARDOSO, hoje com 69 anos de idade, por meio do Ministério Público e requereu tratamento de aplicação intraocular de droga antiangiogênica, para controlar o quadro retiniano dos dois olhos, decorrente de retinopatia diabética, que causou edema macular difuso em ambos os olhos.

Aduz o Ministério Público que realmente na propositura da ação não havia sido regulado o pedido da idosa junto ao SUS, sendo que logo após essa regulou tal pedido, e ainda com indicação de urgência (risco vermelho), no entanto, os requeridos não haviam providenciado o necessário atendimento.

Por outro lado, as contrarrazões Municipal, alega somente que a responsabilidade nesse caso é exclusiva do Estado de Mato Grosso por se tratar de alto custo.

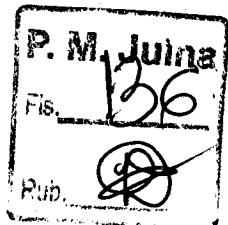
A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer do doutor, manifestou-se pelo provimento do recurso, e retificação da sentença.

É o relatório.

MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

Desembargador

VOTO RELATOR



Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação que visa a reforma da sentença proferida pelo Magistrado a quo que julgou improcedente a Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Específica de Urgência nº 1000092-10.2017.8.11.0025, em desfavor do **MUNICÍPIO DE JUÍNA** e do **ESTADO DE MATO GROSSO**, ajuizada por ALICE ALVES CARDOSO, hoje com 69 anos de idade, por meio do Ministério Público e requereu tratamento de aplicação intraocular de droga antiangiogênica, para controlar o quadro retiniano dos dois olhos, decorrente de retinopatia diabética, que causou edema macular difuso em ambos os olhos.

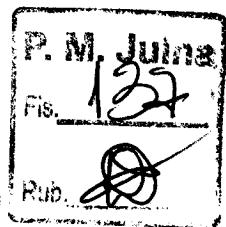
A tutela de urgência foi concedida, em 03/03/2017, no entanto julgada improcedente na análise do mérito, em 24/07/2018. Colhe-se da parte dispositiva:

“(...) - Por todas essas razões, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão cominatória em riste, por não reconhecer omissão estatal que justificasse o ajuizamento da ação impositiva, revogando, assim, a medida antecipatória concedida em sede urgencial e determinando a liberação de quaisquer valores ou constrições judiciais que possam ter sido realizados nos autos. (...)”.

Com essas considerações passo a apreciar as insurgências recursais.

A causa em comento versa sobre solicitação de procedimento de “*injeção intra vitrea de anti angioegenico*”, necessária à manutenção da saúde de pessoa idosa. Verifica-se, ademais, que a paciente se encontra devidamente regulada, tendo o procedimento cirúrgico sido indicado pelo médico oftalmológico que acompanha o tratamento da paciente e, ainda, ratificada por outros dois especialistas. Resta ainda comprovada a necessidade do tratamento médico vindicado e há nos autos, inclusive, demonstração de que o procedimento é realizado pela rede pública de saúde.

Cumpre também salientar que, para fornecimento de tratamento de saúde, direito



social garantidos pela Constituição Federal, e pela Lei orgânica do sistema único de Saúde do País, basta apenas a comprovação de indicação pelo médico responsável e efetiva necessidade, a qual fora demonstrada pela requerente, através da juntada dos exames e laudo.

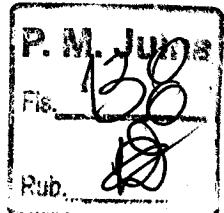
A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado. Conforme consta nos autos, devido a urgência no fornecimento do tratamento carecido, se fez necessário o pedido judicial. Por outro lado, a proteção da saúde e o dever de assistência médica por parte do Estado (*lato sensu*) é uma atividade indispensável.

Tanto é assim que a Constituição Federal resguarda em seu artigo 198 e seguintes como será prestado esse Direito Social, após dispor em seu art. 196 que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

O art. 197 da Carta Magna prevê, ainda, que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público a sua regulamentação, fiscalização, controle e execução, esta última de forma direta ou indireta.

Em que pese os argumentos destacados, ressalto que o fornecimento do tratamento intraocular de droga angiogênica, conforme laudo médico anexo aos autos ID. 3646783, é de suma importância para controlar o quadro retiniano nos olhos da solicitante, tendo em vista que, a mesma possui retinopatia diabética proliferativa e presença de edema macular, em ambos os olhos.

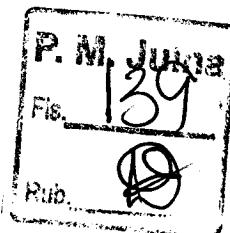
Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:
“RECURSOS DE APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. REJEITADA.
PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO (LATO SENSU). ARTIGO 196 DA CF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421 DO STJ. RECURSO REPETITIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO



INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATO GROSSO (MT SAÚDE). PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. 1. Todo cidadão tem direito aos serviços tidos como essenciais, no entanto, no que concerne ao direito à saúde, deve o ente público provê-lo prioritariamente de forma digna, universal e igualitária, uma vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes, mas, também, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a vida, conforme preceitua o art. 196 da Constituição Federal. [...]". (TJMT - Apelação / Remessa Necessária 105189/2016, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/03/2018, Publicado no DJE 27/03/2018)

No entanto, não pode o Poder Judiciário negar a prestação jurisdicional aos necessitados quando se evidencia a morosidade da "máquina estatal", mormente quando o caso concreto apresenta risco iminente à saúde e à vida humana. Além disso, a tutela desse direito indisponível também é amparada pela Lei 8.080/90, a qual descreve os princípios do sistema de saúde nacional, reconhecendo que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" (art. 2º). O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso tem se posicionado nesse sentido. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL - RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - DEVER DO ESTADO (LATO SENSU) – APLICAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CF - MULTA COMINATÓRIA - SUBSTITUIÇÃO DE MULTA POR BLOQUEIO JUDICIAL – POSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. O Supremo Tribunal Federal tem orientação sedimentada de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados e pode figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto, ou separadamente (RE 855.178-RG Rel. Min. Luiz Fux, 6.3.2015). O direito à vida e à saúde deve ser resguardado pelos entes públicos, mediante o



custeio de consultas, realização de exames, medicamentos e cirurgias indispensáveis ao cidadão, em todos os graus de complexidade, devendo receber, do gestor, incondicional e irrestrita atenção (CF, art. 196). [...]" (TJMT - Apelação / Remessa Necessária 160301/2016, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/04/2017, Publicado no DJE 26/04/2017) (Grifei)

Assim, no caso, há carência de recursos por parte da paciente, bem como a necessidade da realização do tratamento oftalmológico em questão, razão pela qual a procedência da pretensão deduzida na exordial é medida que se impõe.

Assim, em consonância ao parecer ministerial, conheço do recurso da requerente e DOU PROVIMENTO, para RETIFICAR a sentença apelada, e determinar que os requeridos **no prazo de 10 (dez) dias**, disponibilizem, durante todo tempo

necessário referente ao tratamento, à paciente **Alice Alves Cardoso**, o

procedimento de aplicações intraocular prescrito por profissional médico, nos dois olhos e demais procedimento que se fizerem necessário, sob pena de bloqueio de valores.

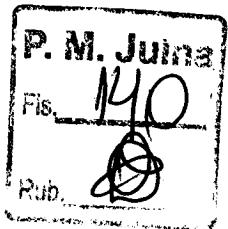
É como voto.

DO REEXAME NECESSÁRIO

Os fundamentos do reexame são os mesmos proferidos na análise da apelação.

Diante disso, RETIFICO a sentença reexaminada, e determino que os requeridos **no prazo de 10 (dez) dias**, disponibilizem, durante todo tempo necessário referente ao tratamento, à paciente **Alice Alves Cardoso**, o procedimento de aplicações intraocular prescrito por profissional médico, nos dois olhos e os demais procedimento que se fizerem necessário, sob pena de bloqueio de valores.

É como voto.



PROCESSO: 1001144-72.2020.4.01.3606

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NAIR FILIPE DE SANTANA DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE JUÍNA

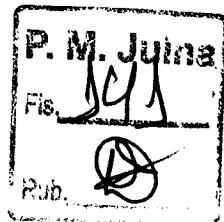
DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **NAIR FILIPE DE SANTANA DA SILVA** em face da União, do estado de Mato Grosso e do município de Juína/MT, requerendo, inclusive em sede urgência, a realização de **procedimentos oftalmológicos (03 sessões de fotoagulação e 02 aplicações de anti-VEGF (Injeção Intravítreia)**.

Pois bem.

De um modo geral, as demandas de saúde objetivam o fornecimento de medicamentos ou de tratamentos e procedimentos cirúrgicos os quais podem, sinteticamente, enquadrar-se em uma das hipóteses fáticas abaixo:

- a) o medicamento, tratamento ou procedimento cirúrgico é fornecido pela rede do SUS, mas por algum motivo não foi disponibilizado à parte autora;
- b) o medicamento, tratamento ou procedimento cirúrgico não é fornecido pela rede do SUS, mas há alternativa terapêutica disponibilizada na rede do SUS com evidências científicas que demonstram eficácia similar no combate à patologia da parte autora;
- c) o medicamento, tratamento ou procedimento cirúrgico manifestamente não é fornecido pela rede do SUS e não há alternativa terapêutica disponibilizada na rede do SUS com evidências científicas que demonstram eficácia similar no combate à patologia da parte autora.



Para a primeira hipótese, é necessário que conste da fundamentação o porquê do não fornecimento regular pelo Estado ou Município respectivo, de modo que a União somente pode ser, em tese, responsabilizada se houver defeito no serviço público de saúde daqueles demais entes federativos, devendo a parte buscar, em tal caso, primeiramente, na Justiça Estadual, ou via administrativa se assim entender, o cumprimento das obrigações que competem diretamente ao Estado ou Município.

Somente assim, nesse caso, a competência da Justiça Federal deverá se firmar.

Para a segunda hipótese, em havendo protocolo clínico no SUS com similar eficácia para o tratamento do paciente, a questão da presença da União deverá ser resolvida após perícia médica e/ou consulta ao banco de dados dos chamados NATs – Núcleos de Apoio Técnico em demandas de saúde.

De tal modo, nas circunstâncias dessa segunda hipótese, a União somente permanecerá na lide se houver a constatação probatória de que o protocolo clínico já fornecido pela rede do SUS não atenderá as exigências médicas peculiares da parte autora.

Sobre essa consulta, destaco que no âmbito da Seção Judiciária Federal do Mato Grosso, foi firmado o Termo de Cooperação Técnica nº 09/2011, celebrado entre o Tribunal de Justiça, a Secretaria do Estado de Saúde e a Justiça Federal de Mato Grosso, cuja regulamentação de uso veio nos termos da PORTARIA SJ DIREF 321/2015.

Aliás, cabe lembrar que o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre Saúde Pública prescreve que, sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleos de Apoio Técnico em Saúde – NATs.

Em conclusão, **na 3ª e última hipótese**, a União é manifestamente parte legítima para responder pela ação, uma vez que o objeto da demanda versará sobre a possibilidade ou não de custeio pelo Estado de medicamento, tratamento ou procedimento cirúrgico que não são fornecidos oficialmente e, também, não encontram substitutivos eficazes da rede pública.

Nessa ultima instância hipotética, com frequência, inclusive, ter-se-ão demandas que busquem a concessão de medicamentos de alto custo ou, ainda, de medicamentos experimentais (tal como a recente e malfadada fosfoetanolamina).

Analisadas essas premissas iniciais, vejamos a narrativa fática da parte autora.

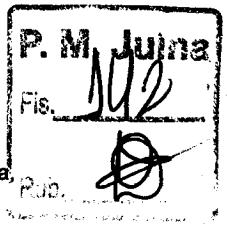
No caso dos autos, tenho que o pedido pode se enquadrar na 1ª hipótese acima exposta, eis que há sério contexto de descumprimento injustificado das atribuições estaduais e/ou municipais no bojo do Sistema Único de Saúde.

Analizando a documentação trazida aos autos, verifica-se que a parte autora necessita realizar procedimentos oftalmológicos solicitados.

A **injeção intra-vítreo e a fotocoagulação a laser no olho direito** foram registradas no Sistema de Regulação do SUS (SISREG) com indicação de risco “Vermelho – Emergência” nos dias 24 e 25 de junho de 2020, contudo até a assinatura desta decisão não há estimativa de data para realização dos citados procedimentos.

Ademais, verifica-se que há relatório médico, exarado por profissional de saúde vinculado ao SUS, com indicação de urgência na adoção dos procedimentos requeridos, pois há risco de glaucoma, deslocamento de retina e cegueira.

Assim sendo, apesar de a solicitação ter sido realizada há pouco mais de 01 (mês), sendo o procedimento urgente com risco de perda da função de órgão (cegueira), entendo que há claro descumprimento injustificado das atribuições estaduais e/ou municipais no bojo do Sistema Único de Saúde.



Em tal prisma, reconheço neste momento a necessidade extraordinária de conceder provimento de urgência, posto que preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Friso que é possível a antecipação da tutela satisfativa quando imprescindível para evitar o perecimento de direito, requisito satisfeito nas hipóteses em que se pretende tratamento médico indispensável à garantia do direito à saúde e à vida.

Neste sentido:

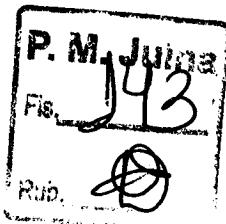
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1[...]. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (STJ, AGARESP 201303532593, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB:).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE CARÁTER SATISFATIVO: POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É responsabilidade de qualquer ente da federação, enquanto ente integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, o custeio de tratamento médico ao hipossuficiente. II. Inadmissível condicionar a fruição de direito fundamental e inadiável à discussão acerca da responsabilidade de cada ente da federação em custear o tratamento médico recomendado. III - Criado o Sistema Único de Saúde, a divisão de atribuições e recursos passou a ser meramente interna, podendo o cidadão exigir de qualquer dos gestores ação ou serviço necessário à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. (REsp nº 661.821/RS, Min. Eliana Calmon). IV - Admite-se o deferimento de medida satisfativa quando imprescindível para evitar o perecimento de direito, requisito satisfeito nas hipóteses em que se pretende a concessão de medicamento ou tratamento médico indispensável à garantia do direito à saúde e à vida. Precedentes desta Corte. V - É dever do Estado disponibilizar o tratamento médico mais adequado ao caso concreto, pois além de evitar o risco de morte, tem o Poder Público o dever de assegurar a dignidade da pessoa humana, como na hipótese, em que busca o paciente o atendimento cirúrgico e a aplicação complementar de radioterapia, em face de ser portador de tumores e retrações queloideanas na cabeça e nos membros superiores, com risco de recidiva, situação que não se confunde com mera cirurgia estética. VI- É possível a fixação, pelo juízo ou a requerimento da parte, de astreintes contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de dar, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.(precedente do STJ). VII - Agravo regimental do Estado do Pará a que se nega provimento. (TRF1, AGA 0009708-89.2012.4.01.0000/PA, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/07/2013 PAGINA:120.).

De mais a mais, entendo não ser viável, tampouco necessária, a realização prévia de perícia médica para a concessão da presente medida antecipatória, ante a urgência da medida e, ainda, por já constar nos autos a solicitação de médica oriunda de profissional de saúde vinculado ao SUS.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. INDICAÇÃO POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. POSSIBILIDADE. 1) União, Estados e Municípios são responsáveis solidários pelo fornecimento de prestações relacionadas à saúde. 2) A União tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se postula o fornecimento de medicamento. 3) A indicação para exames com urgência e realização da cirurgia foram feitos por profissional médico da própria Secretaria Municipal de Saúde do Município.



Em se tratando de corpo clínico vinculado ao SUS e competente para indicar o melhor tratamento, entendo desnecessária a perícia médica no caso concreto. 4) Antecipação da tutela recursal mantida. (TRF-4 - APELREEX: 50351708220134047100 RS 5035170-82.2013.404.7100, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 14/07/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/07/2015)

Assim, *prima facie*, entendo restar caracterizada a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*), bem como a existência do dito *periculum in mora*, já que os documentos anexados aos autos demonstram de forma suficiente que a parte autora necessita urgentemente da providência requerida.

Posto isso, presentes os requisitos indispensáveis para o deferimento da medida de urgência, DEFIRO a antecipação de tutela para que a União, o estado de Mato Grosso e o município de Juína, em conjunto ou separadamente, procedam, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a realização dos procedimentos oftalmológicos requeridos (03 sessões de fotocoagulação e 2 aplicações de anti-VEGF (Injeção Intravítreia) que necessita a parte autora.

Sendo necessário deslocar a parte autora para outro município, os entes requeridos devem fornecer o suporte necessário ao cumprimento dessa determinação, inclusive, se necessário, transporte para fora do domicílio (Tratamento Fora de Domicílio, nos termos da Portaria MS nº 55, de 24 de fevereiro de 1999).

Adviro que a medida aqui imposta, embora seja de exceção, não pode ferir o direito dos demais pacientes em condições semelhantes ao da parte autora, devendo-se respeitar, portanto, a fila de espera administrativa. Caso não haja vaga na rede pública de saúde capaz de atender a esta determinação sem ferir a fila mencionada, o cumprimento deverá realizar-se na rede particular de saúde às custas dos entes requeridos.

Quanto às **INTIMAÇÕES**, o município de Juína e o estado de Mato Grosso deverão ser intimados na pessoa de seus respectivos Secretários de Saúde (*ou quem o substitua ou qualquer um que lhe faça as vezes para cumprir a decisão presente*), advertindo-os das sanções civis, penais e administrativas que poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme a lei.

Sem prejuízo desta intimação, deverá o oficial de justiça identificar o servidor ou autoridade responsável pelo cumprimento da decisão, intimando-o pessoalmente a cumprir esta decisão e certificando a hora da intimação, com as advertências devidas.

NOTICIADO O DESCUMPRIMENTO, fica, desde já, autorizado o sequestro de verbas públicas por meio do sistema BACENJUD, devendo o bloqueio realizar-se nos ativos do estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44), considerando o valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), sem prejuízo de demais bloqueios.

Sem mais delongas:

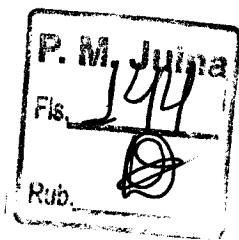
Defiro o benefício da gratuidade de Justiça.

Citem-se (prazo: 15 dias úteis) e intime-se os entes públicos requeridos.

Intimem-se a parte autora.

Após as contestações, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

JUÍNA, 10 de agosto de 2020.

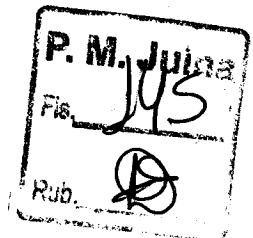


(Assinado digitalmente)

FREDERICO PEREIRA MARTINS

Juiz Federal Titular

da Subseção Judiciária de Juína/MT



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Juína-MT

Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Juína-MT

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001144-72.2020.4.01.3606

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NAIR FILIPE DE SANTANA DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE JUÍNA

Advogados do(a) RÉU: ANDREIA OLIVEIRA LIMA - MT6283/B, CRISTOVÃO ANGELO DE MOURA - MT5321/O

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **NAIR FILIPE DE SANTANA DA SILVA** em face da União, do estado de Mato Grosso e do município de Juína, requerendo a realização de procedimentos oftalmológicos (03 sessões de fotocoagulação e 02 aplicações de anti-VEGF (Injeção Intravítreia)).

Tutela de urgência deferida.

A União, o estado de Mato Grosso e o município de Juína apresentaram defesa.

É o relatório.

Decido.

II – DAS PRELIMINARES

II.a) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Alega o Estado do Mato Grosso que o autor não possui interesse de agir, pois o direito à saúde firmado no art. 196, da Carta Magna de 1988, utilizado para fundamentar seu pedido, é um direito social que não pode ser considerado de forma individual.

Completa, ainda, afirmando que ao Poder Judiciário não compete realizar justiça distributiva no sentido que não pode conceder direito a alguém sem positivação no ordenamento jurídico pátrio.

Sem dúvidas, não cabe ao Judiciário conceder a qualquer indivíduo direito inexistente sem previsão



legal/constitucional, sob pena de usurpar as funções dos demais poderes: Legislativo e Executivo.

Ocorre que, no caso, o direito à saúde inserto no art. 196, da Constituição Federal de 1988, além de ser um direito de ordem social, também é um direito de ordem individual. A saúde hoje é entendida como direito público subjetivo intrinsecamente ligada ao direito à vida, o qual o Poder Público (União, Estados e Municípios) tem o dever de zelar e promover.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido, sendo injustificável o levantamento de tal tese. Veja como enuncia o Supremo Tribunal Federal:

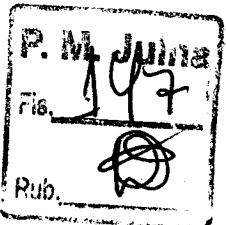
E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médica-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (BRASIL, STF, RE 273834/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgamento 23/08/2000).

Em complemento, a promoção do direito à saúde é competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os quais são responsáveis pela prestação do serviço de saúde à população por meio do Sistema Único de Saúde (STJ, REsp 773657/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005, p. 268).

Nesse sentido, segue os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves." (STJ, AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.5.2008, DJe 11.6.2008).

PROCESSO CIVIL – ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – UNIÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – SÚMULA 729/STF E PRECEDENTES DESTA CORTE – "É obrigação do estado (união, estados-membros, Distrito Federal e municípios) assegurar às pessoas desprovidas de



recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela união, estados-membros e municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda" (RESP 719716/SC, Min. Relator castro meira). - É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, Súmula 729/STF e jurisprudência deste eg. Tribunal. - Recurso Especial não conhecido. (STJ – RESP 200300595960 – (516359 RS) – 2^a T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 19.12.2005 – p. 00312)

Por tudo, rejeito a preliminar levantada pelo Estado do Mato Grosso, reconhecendo o interesse de agir do autor, reafirmando que o direito à saúde, além de ser de ordem social, também é de ordem individual.

III – MÉRITO

Com relação ao mérito, o art. 196 da Carta Magna de 1988 assim enuncia, *in verbis*:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Qualifica-se o direito à saúde, portanto, como um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado, aqui considerado em sentido amplo, ou seja, Estados, União, Distrito Federal e Municípios, a obrigação de prover as condições indispensáveis ao seu livre exercício, por meio da "formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doença e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação", conforme preceitua o artigo 2º da Lei n. 8.080/90.

A propósito do direito de que se cuida, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, quando do exame do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 271286/RS, consignou que, além de qualificar-se como direito fundamental, representa consequência indissociável do direito à vida, contemplado, por sua vez, no *caput* do artigo 5º do Texto Maior de 1988.

Na oportunidade do julgamento acima referido, o Pretório Excelso, objetivando conferir máxima efetividade ao comando inserto no artigo 196 da Carta Magna de 1988, assentou que "[...] O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado [...]"

As ações e serviços públicos de saúde integram, na esteira do quanto prevê o art. 198 e parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988, uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, financiado com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), deve-se ressaltar a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III da Lei n. 8.080/90).

Sendo esse o contexto, tenho que o pedido formulado é procedente.

A parte autora comprovou a necessidade da realização dos procedimentos oftalmológicos através do extrato SISREG.

Decorre de tais premissas, pois, a necessidade e a adequação do tratamento especializado pretendido, não sendo permitida qualquer ilação acerca da falta de segurança com relação à premente necessidade do paciente.



Ademais, não há que se falar em ofensa aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade, pois não há comprovação de que o pagamento de tratamentos deste gênero possa provocar o colapso do sistema, além do que se está simplesmente a garantir direitos constitucionalmente assegurados.

Além disso, os procedimentos requeridos pela parte autora são regularmente ofertados pelo Sistema Único de Saúde, não tendo que falar em limitação da reserva do possível, pois se há oferta regular do serviço, deve haver, até prova em contrário (o que não houve), previsão de recursos para tal.

Não se está com esta decisão judicial ditando e regulando políticas públicas em substituição do Poder Executivo, mas apenas reparando a ofensa ao direito à saúde alegado e provado pelo autor.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, confirmando os efeitos da tutela de urgência anteriormente deferida, para determinar que a União, o estado do Mato Grosso e o município de Juína-MT, em conjunto ou separadamente, procedam a realização dos procedimentos oftalmológicos requeridos (03 sessões de fotocoagulação e 2 aplicações de anti-VEGF (Injeção Intravítreia).

Sendo necessário deslocar a parte autora para outro município, os entes requeridos devem fornecer o suporte necessário ao cumprimento dessa determinação, inclusive, se necessário, transporte para fora do domicílio (Tratamento Fora de Domicílio, nos termos da Portaria MS nº 55, de 24 de fevereiro de 1999).

Adviso que a medida aqui imposta, embora seja de exceção, não pode ferir o direito dos demais pacientes em condições semelhantes ao da parte autora, devendo-se respeitar, portanto, a fila de espera administrativa. Caso não haja vaga na rede pública de saúde capaz de atender a esta determinação sem ferir a fila mencionada, o cumprimento deverá realizar-se na rede particular de saúde às custas dos entes requeridos.

Quanto às INTIMAÇÕES, o município de Juína e o estado de Mato Grosso deverão ser intimados na pessoa de seus respectivos Secretários de Saúde (ou quem o substitua ou qualquer um que lhe faça as vezes para cumprir a decisão presente), advertindo-os das sanções civis, penais e administrativas que poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme a lei.

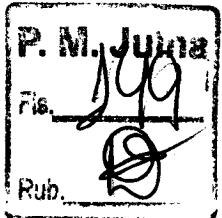
Sem prejuízo desta intimação, deverá o oficial de justiça identificar o servidor ou autoridade responsável pelo cumprimento da decisão, intimando-o pessoalmente a cumprir esta decisão e certificando a hora da intimação, com as advertências devidas.

ALLEGADO O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTICIPATÓRIA (id:316310887, p. 03) autorizado imediatamente o bloqueio de verbas públicas por meio do sistema BACEN/JUD, devendo o bloqueio realizar-se nos ativos do estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44), considerando o valor de R\$ 4.808,65¹ (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), com reajuste de 10% a.a. e demais bloqueios. O reajuste do valor se deu em razão da apresentação de orçamento com valor menor (id:316310887, p. 03).

Efetuado o bloqueio, EXPEÇA-SE OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para proceder à transferência dos valores depositados em conta judicial para conta bancária indicada no orçamento do prestador de serviço médico/hospitalar (id:316310887, p. 03).

Realizada a transferência, intime-se a parte autora.

Adviso que a parte autora deverá comprovar a submissão ao tratamento requerido em até 30 (trinta) dias da intimação da transferência bancária à unidade hospitalar.



Sem prejuízo do acima exposto, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração da responsabilidade administrativa e criminal dos agentes públicos envolvidos no descumprimento da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, a qual restou confirmada em sentença.

Quanto ao mais:

Sem condenação em custas e nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

JUÍNA, 2 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

FREDERICO PEREIRA MARTINS

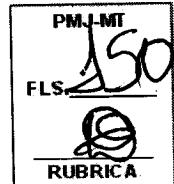
Juiz Federal Titular

da Subseção Judiciária de Juína/MT

1 Tarifa bancária de transferência (TED/DOC) para outra instituição bancária incluída (R\$ 8,65).



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Face ao constante dos autos e considerando a Proposta Comercial apresentada, o Parecer Jurídico exarado, **DECLARO** dispensada a licitação, com fundamento no inciso IV, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, referente **“DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS EM CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL PROCESSO 1001144-72.2020.4.01.3606, 1000092-10.2017.8.0025, 1020566-66.2020.8.11.0002.”**

A despesa decorrente deverá onerar os recursos orçamentários da categoria econômica:

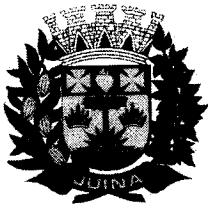
Dotação: 2408 – 03.001.10.122.0014.2314.339091000000 – CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS

Fonte: 0102000000 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde

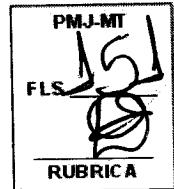
Com efeito, faço remessa destes autos ao Assessor do Departamento de Compras para fins de Autuação e Registro do presente feito, e após deverá ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação e devida publicidade, nos termos da Lei.

Juína/MT, em 19 de Outubro de 2020.

MARCELO ANTONIO ALVES GARCIA
Secretaria Municipal de Finanças e Administração

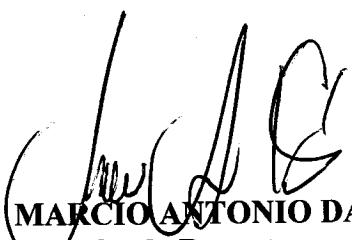


MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



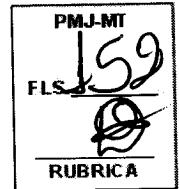
TERMO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO

Aos 19 dias do mês de **Outubro** de **2020**, por ordem do Ilustríssimo Senhor Secretário de Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, procedi a **AUTUAÇÃO e o REGISTRO** destes autos na forma de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** sob o n.º **128/2020**. E para constar, lavrei e assinei o presente termo.


MARCIO ANTONIO DA SILVA
Responsável pelo Departamento de Licitação



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 128/2020

RATIFICO o ato do Senhor Secretário Municipal de Finanças e Administração, Marcelo Antonio Alves Garcia, que declarou dispensado o procedimento de licitação acima mencionado, para **“DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS EM CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL PROCESSO 1001144-72.2020.4.01.3606, 1000092-10.2017.8.0025, 1020566-66.2020.8.11.0002.”** Com fundamento no inciso IV, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93 e no Parecer Jurídico exarado pelo Advogado e/ou Assessora Jurídica, em favor da Pessoa Jurídica: **PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA, no valor total de R\$ 28.100,00 (vinte e oito mil e cem reais)** uma vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Determino ainda, ao Diretor de Compras desta Municipalidade para que providencie a publicação do Extrato do Processo de Dispensa de Licitação no Diário Oficial de Contas – DOC, em cumprimento ao art. 26, da Lei n.º 8.666/93.

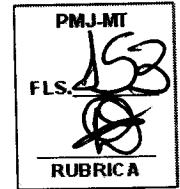
Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Juína/MT, 19 de Outubro de 2020.


ALTIR ANTONIO PERUZZO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA-MT
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 128/2020

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 128/2020

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

CONTRATADO: PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA

RESUMO DO OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS EM CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL PROCESSO 1001144-72.2020.4.01.3606, 1000092-10.2017.8.0025, 1020566-66.2020.8.11.0002

ELEMENTO DE DESPESA:

Dotação: 2408 – 03.001.10.122.0014.2314.339091000000 – CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS

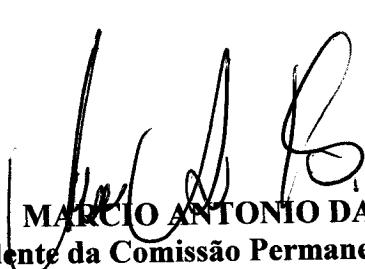
Fonte: 0102000000 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde

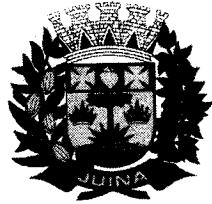
VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 28.100,00 (vinte e oito mil e cem reais)

VIGÊNCIA: 19/10/2020 a 19/11/2020

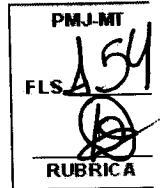
DATA DO RECONHECIMENTO: 19/10/2020 pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Finanças e Administração de Juína/MT.

DATA DA RATIFICAÇÃO: 19/10/2020 pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Juína/MT.


MARCIO ANTONIO DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



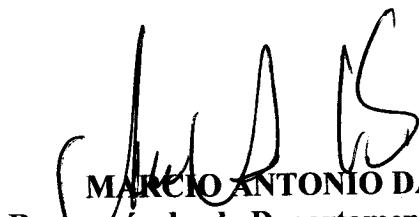
CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

CERTIFICO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que na forma do disposto no art. 22, § 3.º, da Lei n.º 8.666, de 02 de Junho de 1993, foi fixado a cópia do Extrato de Publicação referente a **Dispensa de Licitação n.º 128/2020** no Quadro de Avisos, localizado no Átrio desta Municipalidade, pelo período de **19.10.2020 à 04.11.2020**.

Do que para constar, lavrei a presente Certidão de Afiação.

O referido é verdade e dou fé.

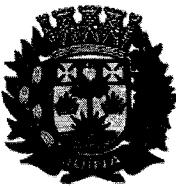
Juína/MT, 19 de Outubro de 2020.



MARCIO ANTONIO DA SILVA
Responsável pelo Departamento de Licitação

Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8300

Site : www.juina.mt.gov.br E-mail: prefeitura@juina.mt.gov.br



Estado do Mato Grosso

MUNICIPIO DE JUINA

CNPJ 15.359.201/0001-57

Travessa Emmanuel, n.º 33 - Centro - CEP 78 320-000 N

Fone (66) 3566-8300

www.juina.mt.gov.br

P. M. Juina

Fis.

ASS

Dispensa

Nr.: 128 / 2020 - PPL

RJG

TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

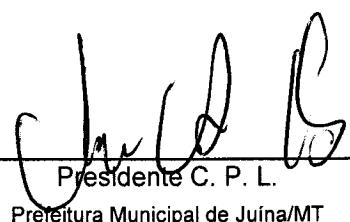
A Comissão Permanete de Licitação, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolve:

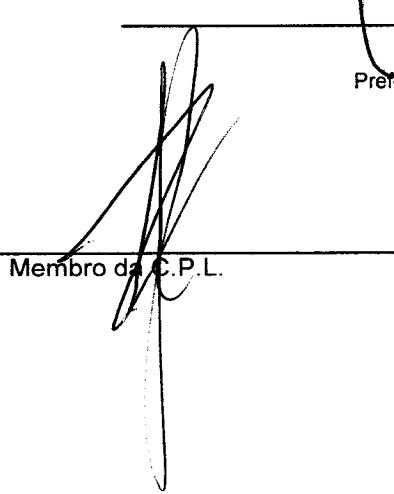
01 - ADJUDICAR a presente Licitação nestes termos:

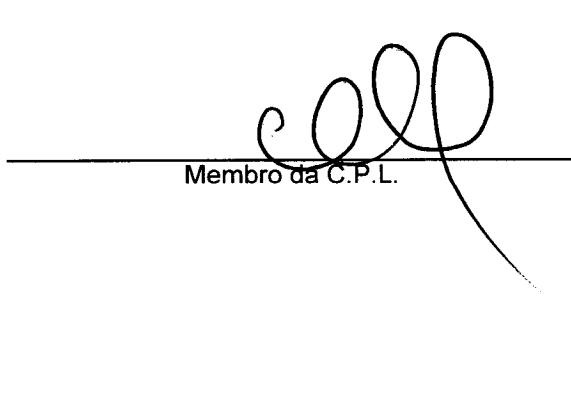
- a) Licitação Nr.: 128 / 2020
- b) Modalidade: Dispensa
- c) Data da Homologação: 19/10/2020
- d) Data da Adjudicação: 19/10/2020
- e) Objeto da Licitação: DETERMINO E AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade Dispensa tendo a finalidade de selecionar propostas de preços visando: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS EM CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL 1020566-66.2020.8.110002, 1000092-10.2017.8.11.0025, 0000612-52.2019.4.01.3606, 1000107-10.2020.4.01.3606 E 1001144-72.2020.4.01.3606 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE MUNICIPIO DE JUINA-MT.
- f) Fornecedores e Itens Vencedores:

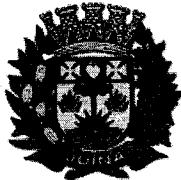
Código	Razão Social	CNPJ	Qtde de Itens	Valor
43826 -	PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA	02.506.535/0001-64	4	R\$ 3.800,00
43826 -	PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA	02.506.535/0001-64	4	R\$ 23.400,00
43826 -	PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA	02.506.535/0001-64	4	R\$ 150,00
43826 -	PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA	02.506.535/0001-64	4	R\$ 750,00
Total de Itens: 16				R\$ 28.100,00

JUINA-MT, segunda-feira, 19 de outubro de 2020.


Presidente C. P. L.
Prefeitura Municipal de Juína/MT


Membro da C.P.L.


Membro da C.P.L.



Estado do Mato Grosso

MUNICIPIO DE JUINA

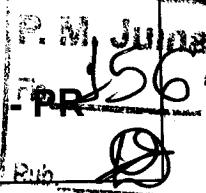
CNPJ 15.359.201/0001-57

Travessa Emmanuel, n.º 33 - Centro - CEP 78 320-000 N

Fone (66) 3566-8300

www.juina.mt.gov.br

Dispensa
Nr.: 128 / 2020



TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Anexo - Relação de Itens

Vencedor: PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA

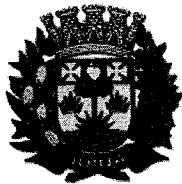
CNPJ: 02.506.535/0001-64

Lote: 1 - INICO

Descrição do Item	Código	Valor Total
PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - ESPECIALIZADA EM GLAUCOMA	475058	R\$ 150,00
PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - FOTOCOAGULACAO A LASER (POR SESSAO)	475060	R\$ 750,00
PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - APPLICACAO INTRAVITREA (CADA OLHO)	475061	R\$ 3.800,00
PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - APPLICACAO DE INJECAO MENSAL DE EYLIA - AFLIBERCEPT (INCLUSO EXAME DE TOMOGRAFIA DE RETINA, TONOMETRIA, MAPEAMENTO E CONSULTA)	475063	R\$ 23.400,00

Total do Vencedor no Lote: R\$ 28.100,00

Total do Vencedor: R\$ 28.100,00



Estado do Mato Grosso

MUNICIPIO DE JUINA

CNPJ 15.359.201/0001-57

Travessa Emmanuel, n.º 33 - Centro - CEP 78 320-000 N

Fone (66) 3566-8300

www.juina.mt.gov.br

P. M. Juina
Dispensa

Nr.: 128 / 2020 - PR

128

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Prefeito Municipal em exercício, ALTIR ANTONIO PERUZZO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

a) Licitação Nr.: 128 / 2020

b) Modalidade: Dispensa

c) Data da Homologação: 19/10/2020

d) Objeto da Licitação: DETERMINO E AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade

Dispensa tendo a finalidade de selecionar propostas de preços visando: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS EM CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL 1020566-66.2020.8.110002, 1000092-10.2017.8.11.0025, 0000612-52.2019.4.01.3606, 1000107-10.2020.4.01.3606 E 1001144-72.2020.4.01.3606 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE MUNICIPIO DE JUINA-MT.

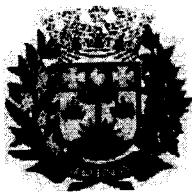
e) Fornecedores e Itens Vencedores:

Código	Razão Social	CNPJ	Qtde de Itens	Valor
43826	- PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA	02.506.535/0001-64	4	R\$ 28.100,00

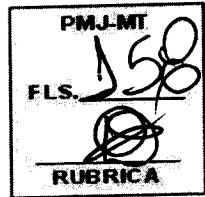
JUINA-MT, segunda-feira, 19 de outubro de 2020.


ALTIR ANTONIO PERUZZO

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

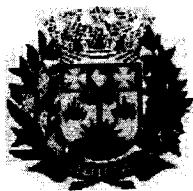


CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 256/2020

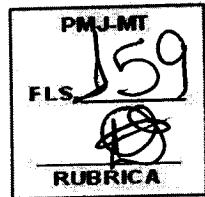
“DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS EM CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL PROCESSO 1001144-72.2020.4.01.3606, 1000092-10.2017.8.0025, 1020566-66.2020.8.11.0002 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT. N° 128/2020 que fazem o Município de Juína-MT e PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA.

PREÂMBULO:

MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.359.201/0001-57, com Sede Administrativa na Travessa Emmanuel, n.º 233-N, Bairro Centro, no Município de Juína-MT, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ALTIR ANTÔNIO PERUZZO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade n.º 14R/1.146.550 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 549 491 659-68, residente e domiciliado na Rua Bertholdo Scheffer, n.º 53N, Bairro Módulo IV, no Município de Juína-MT, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE, e, PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.506.535/0001-64, com sede na Rua Belem, n.º 723, Bairro Centro, no Município de Catanduva-SP, neste ato representada por seu Representante Legal, THIAGO PARDO PIZARRO, brasileiro/a, médico, casado, portador/a da Cédula de Identidade n.º 22.601.803-9, SSP/SP, e inscrito/a no CPF/MF sob o n.º 214.056.608-48, residente e domiciliado/a no Município de São José do Rio Preto-SP, doravante denominado simplesmente de CONTRATADA, celebram o presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de “DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS EM CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL PROCESSO 1001144-72.2020.4.01.3606, 1000092-10.2017.8.0025, 1020566-66.2020.8.11.0002 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT, segundo disposições da legislação vigente, em especial, do art. 37, § 1.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal n.º 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei Federal n.º 8.883/94 e Lei Federal n.º 9.648/98, da Lei Federal n.º 10.406/02, que instituiu o Código Civil, da Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, do Decreto Municipal n.º 088, de 07 de agosto de 2017 (Regulamenta o Procedimento a ser adotado e a aplicação dos Institutos de Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos e instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo do Município de Juína-MT), do Decreto Municipal n.º 204, de 08 de agosto de 2018 (Regulamenta o procedimento a ser adotado, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, pelos servidores públicos nos casos de inadimplemento de Contratos Administrativos e congêneres, e para fins de rescisões de contratuais, em conformidade com as disposições das Leis Federais n.ºs 8.666/93 e 10.520/2002), demais leis, mediante as cláusulas e condições seguintes:



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

Constituem objeto do presente Contrato Administrativo a Serviço "DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS EM CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL PROCESSO 1001144-72.2020.4.01.3606, 1000092-10.2017.8.0025, 1020566-66.2020.8.11.0002 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT, com base no Processo n.º 128/2020 – Dispensa de Licitação, que, juntamente com as propostas da CONTRATADA, passam a integrar este instrumento, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. O objeto deste contrato é a "DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS EM CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL PROCESSO 1001144-72.2020.4.01.3606, 1000092-10.2017.8.0025, 1020566-66.2020.8.11.0002 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT.

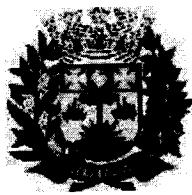
2.2. Não pode, em hipótese alguma, obrigar ou induzir a CONTRATADA a descumprir normas técnicas regulamentadoras e legislações vigentes emanadas por órgão governamental, fiscalizadora ou definidores de padrões técnicos pertinentes às atividades na área hospitalar e de saúde.

2.3. A CONTRATADA deve seguir as determinações emanadas na Lei Federal n.º 10.216/2001.

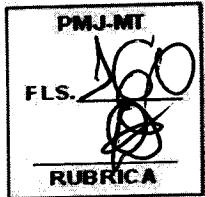
CLÁUSULA TERCEIRA
DA QUANTIDADE E DO VALOR (PREÇO)

3.1. As quantidades e preços do presente Contrato Administrativo, seguem na tabela abaixo:

ITEM	CÓDIGO	DESCRÍÇÃO	QUANT	UNIDADE	VALOR UNI	TOTAL
01	475063	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - APPLICACAO DE INJECAO MENSAL DE EYLIA - AFLIBERCEPT (INCLUSO EXAME DE TOMOGRAFIA DE RETINA, TONOMETRIA, MAPEAMENTO E CONSULTA)	6		R\$ 3.900,00	R\$ 23.400,00
02	475061	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - APPLICACAO INTRAVITREA (CADA	2		R\$ 1.900,00	R\$ 3.800,00



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



		OLHO)				
03	475058	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - ESPECIALIZADA EM GLAUCOMA	1		R\$ 150,00	R\$ 150,00
04	475060	PRESTACAO DE SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO - FOTOCOAGULACAO A LASER (POR SESSAO)	3		R\$ 250,00	R\$ 750,00

3.2. A CONTRATADA receberá do contratante a importância total de R\$ 28.100,00 (vinte e oito mil e cem reais).

3.3. Serão processados os descontos e retenções, nos termos da Legislação local, estadual e federal;

3.4. O prazo de vigência deste contrato é 06 (seis) meses, com início em 19 de outubro de 2020 e com término previsto para 19 de abril de 2020, podendo ser prorrogado, a critério da CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA
DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

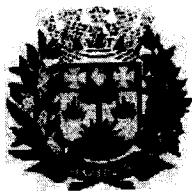
4.1. O pagamento deverá ser realizado até o 6.º (sexto) dia útil do mês que suceder o mês subsequente em que os serviços foram efetivamente realizados e fornecido pela CONTRATADA e aceitos pelo CONTRATANTE, mediante a apresentação das Notas Fiscais/Faturas, emitidas por aquela.

4.2. Os pagamentos serão creditados em favor da CONTRATADA, por meio de depósito Bancário/Transferência em conta corrente indicada na proposta, contendo o nome do banco, agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito.

4.3. Na ocorrência de rejeição da Nota Fiscal/Fatura, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem 4.1., desta Cláusula, passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente, retificada e corrigida.

4.4. Para a efetivação do pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar juntamente com as Nota Fiscal/Fatura, comprovantes de sua regularidade fiscal, com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, bem como Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

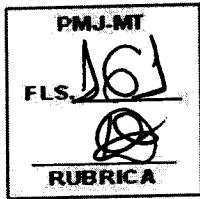
4.5. As Notas Fiscais/Faturas expedidas pela CONTRATADA deverão conter o mesmo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF, o qual constou nos documentos de habilitação do Certame Licitatório, assim como no presente Contrato Administrativo, sob pena de ficar impedida a realização do ato de pagamento.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



CLÁUSULA QUINTA

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

5.1. No caso de ocorrer atraso no pagamento, considerado o prazo previsto no 4.1., da Cláusula Quarta, do presente Contrato, o valor da Nota Fiscal/Fatura ou parcela deverá ser atualizada monetariamente pelo CONTRATANTE, tendo como base a Taxa Referencial - TR, *pro rata tempore*, calculada da data do vencimento da obrigação e do seu efetivo pagamento, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = [(1 + TR/100) N30 - 1] \times VP$$

Onde:

TR	=	Percentual atribuído à Taxa Referencial - TR
EM	=	Encargos moratórios
VP	=	Valor da parcela a ser paga
N	=	Número de dias entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento

CLÁUSULA SEXTA

DO REAJUSTE E DA REVISÃO DO CONTRATO

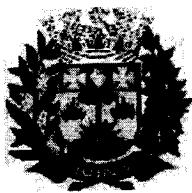
6.1. DISPOSIÇÕES GERAIS:

6.1.1. A forma, a instrução e processamento do reajuste e da revisão do Contrato (reequilíbrio econômico e financeiro/realignamento de preços), obedecerão às disposições do Decreto Municipal n.º 088, de 07 de agosto de 2017, sob pena de não conhecimento do Requerimento.

6.1.2. Caso verificado pelo CONTRATANTE a procedência dos Requerimentos que trata o subitem anterior, do presente Contrato, a concessão do direto da CONTRATADA retroagirá a data do protocolo do requerimento.

6.1.3. O protocolo de Requerimento de Correção e Atualização monetária, de Reajuste de Preços e de Revisão Contratual (realignamento de preços ou reequilíbrio econômico-financeiro), não é causa ou fundamento que autoriza ou justifique a interrupção ou o descumprimento das obrigações neste Contrato contraídas, em especial, do fornecimento de produtos, materiais, serviços e paralisação de obras e serviços de engenharia, respondendo a CONTRATADA como infratora, nos termos da legislação vigente e do presente Edital.

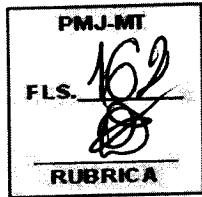
6.1.4. No caso de interrupção ou do descumprimento das obrigações neste Contrato Administrativo, as multas previstas em lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da rescisão contratual por ato unilateral da Administração ou judicialmente, bem como de outras sanções e penalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, assim como do ajuizamento de ações judiciais de resarcimento e/ou cobrança, caso constatados danos e prejuízos ao erário público municipal, direta ou indiretamente, advinda de eventuais de condenações judiciais por



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



dano moral, dano material e lucros cessantes, com base em situação que ocasionaram prejuízo ou comprometeram a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

6.2. DO REAJUSTE DO CONTRATO:

6.2.1. O reajuste do valor do presente Contrato ou dos valores das parcelas do cronograma físico-financeiro da proposta, ou ainda, reajustamento, para evitar a perda aquisitiva da moeda pelos efeitos inflacionários, somente será permitida após a periodicidade mínima de 1 (um) ano, contado a partir da data base correspondente à data limite para apresentação da proposta por ocasião da abertura do Processo Licitatório.

6.2.2. Para efeito de reajuste, a periodicidade obedecerá à data base correspondente à data de apresentação da proposta na época da abertura da licitação.

6.2.3. Após o prazo previsto no subitem 6.2.1., deste Contrato, as parcelas remanescentes serão reajustadas pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas IGPM-FGV, obedecendo à seguinte fórmula;

$$M = V (1 + I0)$$

Onde:

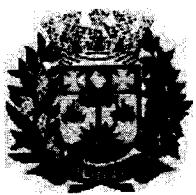
M	=	Valor reajustado das parcelas remanescentes;
V	=	Valor inicial das parcelas remanescentes;
I	=	Índice referente ao mês que completa a periodicidade de um ano em relação a data limite para apresentação da proposta por ocasião da abertura da licitação;
I0	=	Índice referente ao mês da data limite para apresentação da proposta por ocasião da abertura da licitação.

6.2.4. Os serviços, cujos preços constarem da proposta inicial, inclusive o BDI (quando for o caso), serão acertados pelos seus valores históricos.

6.2.5. Os serviços, cujos preços não constarem da proposta primitiva, serão acertados com base em nova proposta ficando o seu valor global limitado ao valor do custo orçado pelo CONTRATANTE para os mesmos serviços, calculado através da Tabela de Preços vigente nesta época, adotando-se o BDI (quando for o caso) real obtido através do resultado da divisão entre o valor da proposta segundo a qual a CONTRATADA sagrou-se vencedora do certame e o custo orçado pelo CONTRATANTE, baseado na Tabela vigente na época de abertura da licitação.

6.2.6. É vedado o deferimento de reajuste no presente Contrato, referente ao período que a CONTRATADA:

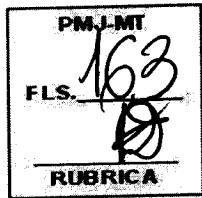
6.2.6.1. atrasou sem justificativa o início da obra, serviço ou fornecimento;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



6.2.6.2. descumprir sem justificativa o prazo contratual;

6.2.6.3. laborou sem justificativa com lentidão no cumprimento do Contrato Administrativo, de modo a impossibilitar a conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; e,

6.2.6.4. paralisou a obra, o serviço ou o fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação e autorização do CONTRATANTE.

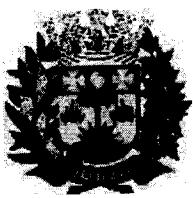
6.2.7. Considera-se justificativa ou justa causa para efeitos de reajuste do presente Contrato, caso transcorrida a periodicidade prevista no subitem 6.2.1., em decorrência de:

- 6.2.7.1. suspensão da execução do Contrato Administrativo, por ordem escrita do CONTRATANTE;
- 6.2.7.2. casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões, que comprometeram a execução normal do Contrato Administrativo;
- 6.2.7.3. atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE, de serviços, ou parcela destes, já recebidos ou executados;
- 6.2.7.4. não liberação, por parte do CONTRATANTE, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;
- 6.2.7.5. ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato Administrativo; e,
- 6.2.7.6. outros casos e circunstâncias previstos na legislação vigente não imputáveis a CONTRATADA, exceto as previstas neste Contrato.

6.2.8. Não serão computado, para efeitos de reajuste, o período que a CONTRATADA atrasou, descumpriu o prazo contratual, laborou com lentidão, sem justificativa, o início ou a obra, serviço ou fornecimento, ou ainda, paralisou a obra, o serviço ou o fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação e autorização do CONTRATANTE.

6.2.9. O reajuste do valor contratual deverá ser requerido pela CONTRATADA, mediante requerimento escrito e devidamente instruído com a prova da periodicidade do Contrato Administrativo, bem como do índice a ser aplicado, sob pena de não-conhecimento do pedido, e será promovido por simples Apostilhamento, dispensando-se a celebração de Termo de Aditamento ao Contrato.

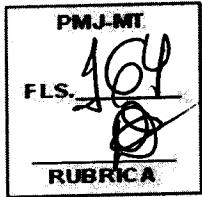
6.2.10. Quando, antes da data do reajustamento, tiver ocorrido revisão do Contrato Administrativo para manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, exceto nas hipóteses de força maior, caso fortuito, agravado imprevista, fato da administração ou



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



fato do princípio, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

6.3. DA REVISÃO DO CONTRATO (REALINHAMENTO DE PREÇOS OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO).

6.3.1. A revisão do presente Contrato (realinhamento ou reequilíbrio econômico-financeiro), pode ser concedida a qualquer tempo, mas está condicionada a hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do Contrato, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

6.3.2. A revisão do Contrato deverá ser requerida pela CONTRATADA, mediante requerimento escrito e devidamente instruído com a prova da hipótese citada no subitem 6.3.1., deste Contrato, sob pena não conhecimento do pedido, e será promovida por Termo de Aditamento ao Contrato, após Despacho fundamentado do Prefeito Municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas para o pagamento deste Contrato Administrativo correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária, do Orçamento Vigente do Município, a seguir especificada:

Dotação: 2408 – 03.001.10.122.0014.2314.339091000000 – CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS

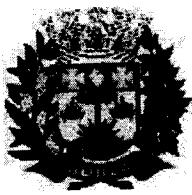
Fonte: 0102000000 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde

CLÁUSULA OITAVA DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. São obrigações da CONTRATADA, além daquelas previstas na legislação vigente:

8.1.6. efetuar a prestação de serviço de acordo com as especificações e condições estipuladas no presente Contrato Administrativo;

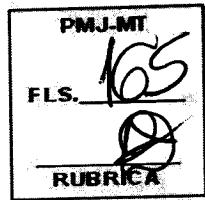
8.1.8. abster-se seja diretamente seja por seus sócios proprietários, empregados, prepostos ou prestadores de serviços de cobrar quaisquer valores e adicionais, seja a que título for, de pacientes encaminhados pelo CONTRATANTE, sob pena de imediata rescisão contratual, sem prejuízo de outras consequenciais jurídicas de cunho administrativo, civil ou penal;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODE EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



8.1.9. Assegura a garantia dos serviços prestados, na forma prevista no Edital de Licitação, bem como a realização das revisões como estabelecidas naquele instrumento;

8.1.10. manter durante toda a execução do presente Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pela Lei Federal n.º 8.666/93;

8.1.11. manter o e-mail eletrônico atualizado e em funcionamento diuturno junto ao Departamento de Compras Materiais e Licitações, do CONTRATANTE;

8.1.12. notificar, por escrito, o CONTRATANTE sobre eventual alteração no seu quadro societário, bem como de sua razão social ou de seu controle acionário e de mudança em sua diretoria, contrato social ou estatuto, enviando ao CONTRATANTE, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de registro da alteração, cópia autenticada da Certidão da Junta Comercial e do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

8.1.13. aceitar a prorrogação do presente Contrato Administrativo nos casos permitidos pela legislação vigente, bem como os acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) dos serviços, a teor do art. 65, § 1.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, mediante Termo de Aditamento ao presente Contrato Administrativo; e,

8.1.14. outras previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993.

CLÁUSULA NONA

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

9.1. São obrigações do CONTRATANTE, além daquelas previstas na legislação vigente:

9.1.2. Fiscalizar os serviços prestados pela CONTRATADA, através de pessoal devidamente autorizado;

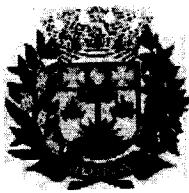
9.1.3. Recusar serviços que estejam sendo realizados em desacordo com o exigido no edital de licitação;

9.1.4. assegurar-se do bom prestação de serviços, verificando sempre o bom atendimento e a qualidade dos mesmos;

9.1.5. fiscalizar, através do Fiscal do Contrato, o cumprimento das obrigações contratuais pela CONTRATADA;

9.1.6. prestar esclarecimentos necessários atinentes ao objeto desta contratação, que venham a ser solicitados pela CONTRATADA;

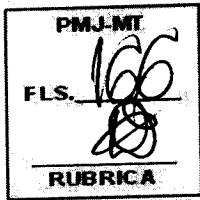
9.1.7. designar formalmente o Fiscal de Contrato;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



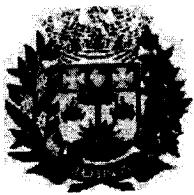
- 9.1.8. cumprir e fazer cumprir todos os prazos e condições estabelecidos neste Contrato Administrativo;
- 9.1.9. proceder ao pagamento à CONTRATADA após atesto do Fiscal do Contrato na Nota Fiscal/Fatura, nas condições estabelecidas no presente Contrato;
- 9.1.10. aplicar à CONTRATADA as sanções administrativas regulamentares e contratuais, resguardada a defesa prévia; e,
- 9.1.11. outras previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.6. Em caso de atraso, paralisação e inexecução no fornecimento dos materiais/serviços; materiais imperfeitos, mora de execução, inadimplemento contratual ou prestação de informações inverídicas, estará a CONTRATADA sujeita às seguintes sanções, garantido em todos os casos, o devido processo legal, o contraditório e a prévia defesa:

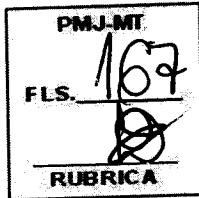
- 10.6.1. advertência por escrito, sempre que verificadas pequenas falhas sanáveis, que não ocasionam prejuízos ou comprometam a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, ou ainda, quando acatada imediatamente a Notificação de regularização da execução, do Fiscal do Contrato, exceto nos casos de reincidência;
- 10.6.2. multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do presente Contrato, por dia de atraso no fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, até o limite de 05 (cinco) dias;
- 10.6.3. multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pelo não fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, calculada sobre o valor remanescente do presente Contrato, quando se tratar de inexecução parcial;
- 10.6.4. multa compensatória/indenizatória de 20% (vinte por cento) pelo não fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, calculada sobre o valor total do presente Contrato, quando se tratar de inexecução total;
- 10.6.5. multa contratual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do presente Contrato, por infração de qualquer outra cláusula do Edital, da Ata de Registro Preços ou do Contrato Administrativo, dobrável na reincidência, em especial, quando:
 - 10.6.5.1. o fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, não seguir o previsto no Cronograma ou nos termos do presente Certame;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



10.6.5.2. não executar o fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, de acordo com as normas, manuais, decretos, instruções normativas e especificações da ABNT e da Administração Pública Municipal;

10.6.5.3. prestarão CONTRATANTE informações inexatas com respeito ao andamento do fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos; e,

10.6.5.4. dificultar os trabalhos de fiscalização do fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, pelo Fiscal do Contrato designado pelo CONTRATANTE.

10.6.6. suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com o Município de Juína/MT, pelo prazo de até 01 (um) ano, no caso de inexecução parcial do presente Contrato e, pelo prazo de 02 (dois) anos, no caso de inexecução total do presente Contrato e quando a Contratada ou o profissional, em razão de contratos administrativos:

10.6.6.1. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

10.6.6.2. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; e,

10.6.6.3. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com o CONTRATANTE em virtude de atos ilícitos praticados.

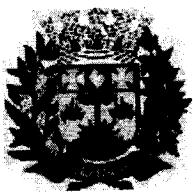
10.6.7. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública será imposta enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir o CONTRATANTE pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem inciso 10.6.6., do presente Contrato Administrativo.

10.7. As multas previstas neste Contrato Administrativo poderão ser aplicadas juntamente, exceto as dispostas nos subitens 10.6.3. e 10.6.4, as quais não são cumuláveis.

10.8. As multas, aplicadas após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado, quando houver.

10.9. Se as multas forem de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a CONTRATADA pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE ou ainda, quando for o caso, cobradas judicialmente.

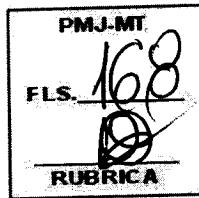
10.10. Se não houver garantia prestada ou o valor das multas forem superior ao valor da mesma, ou ainda, se não houver pagamento a ser efetuado à CONTRATADA, o total do valor ou o seu remanescente serão lançados em nome da mesma e, caso não pago voluntariamente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, será inscrito em dívida ativa do Município.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



10.11. As sanções de advertência, suspensão temporária e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas juntamente com as de multa, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

10.12. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é de competência exclusiva do Secretário Municipal de Finanças e Administração, em grau único, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação, nos termos do art. 109, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

10.13. As sanções administrativas só poderão ser relevadas nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente, justificados e comprovados, em processo administrativo próprio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DA RESCISÃO DO CONTRATO

11.1. A Rescisão do presente Contrato Administrativo poderá ser:

11.1.1. determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE, quando verificado:

11.1.1.1. o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

11.1.1.2. o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

11.1.1.3. a lentidão do seu cumprimento, levando o CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

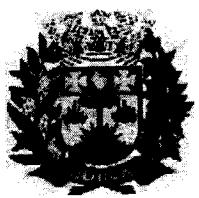
11.1.1.4. o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

11.1.1.5. a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

11.1.1.6. a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas neste Edital e no contrato;

11.1.1.7. o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

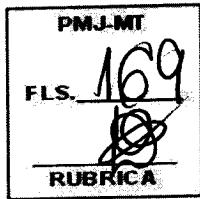
11.1.1.8. o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1.º, do art. 67, da Lei Federal n.º 8.666/93;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODE EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



11.1.1.9. a decretação de falência, recuperação judicial ou a instauração de insolvência civil;

11.1.1.10. a dissolução da sociedade ou o falecimento da CONTRATADA;

11.1.1.11. a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do presente Contrato;

11.1.1.12. razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

11.1.1.13. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do presente Contrato.

11.1.2. amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o CONTRATANTE;

11.1.3. judicial, nos termos da legislação;

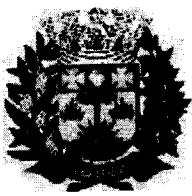
11.1.4. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal.

11.2. Se não verificada a culpa da CONTRATADA, será a mesma resarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a devolução de garantia, pagamentos devidos pela execução do presente Contrato até a data da rescisão e pelo custo da desmobilização, quando a rescisão ocorrer com base:

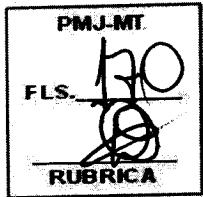
11.2.1. em razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo Prefeito Municipal e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

11.2.2. supressão, por parte do CONTRATANTE, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do presente Contrato além do limite permitido no § 1º, do art. 65, da Lei Federal n.º 8.666/93;

11.2.3. suspensão de sua execução, por ordem escrita do CONTRATANTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



11.2.4. atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, a contar do vencimento, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

11.2.5. na não liberação, por parte do CONTRATANTE, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

11.2.6. na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do presente Contrato.

11.3. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do presente Contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

11.4. A rescisão determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666/93:

11.4.1. assunção imediata do objeto do presente Contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio do CONTRATANTE;

11.4.2. ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do presente Contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V, do art. 58, da Lei Federal n.º 8.666/93;

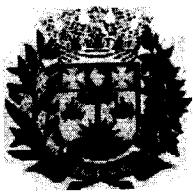
11.4.3. execução da garantia contratual, para ressarcimento do CONTRATANTE, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

11.4.4. retenção dos créditos decorrentes do presente Contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

11.5. Nos casos de rescisão determinada por ato unilateral, ou, amigável, por acordo entre as partes, fica a critério do CONTRATANTE, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

11.6 É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

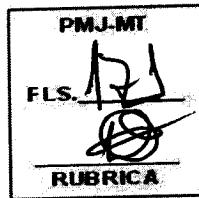
11.7. Na hipótese de rescisão amigável, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Secretário Municipal de Finanças e Administração, devidamente, ratificada pelo Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODE EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



11.8. A rescisão com base no atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento permite à assunção imediata do objeto do presente Contrato, no estado e local em que se encontrar, a critério e por ato próprio da Administração Municipal.

11.9. Constitui também motivo de rescisão do presente Contrato o fato da CONTRATADA manter em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 (dezoito) anos de idade, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º, da CF/88, com redação dada pela Lei Federal nº 9.854/99.

11.10. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

11.11. Após o 10.º (décimo) dia de inadimplência, o CONTRATANTE terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à CONTRATADA a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto deste Contrato Administrativo, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento Convocatório.

11.12. A inadimplência da CONTRATADA, independentemente do transcurso do prazo estipulado no subitem 11.11., deste Contrato Administrativo, em quaisquer dos casos, observado o interesse do CONTRATANTE e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis, independentemente, da instauração de processo administrativo para fins da rescisão.

11.13. Ocorrida à rescisão pelo motivo disposto no subitem 11.12., deste Contrato Administrativo, o CONTRATANTE poderá contratar o remanescente do fornecimento, mediante Inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que atendida a ordem de classificação do presente Certame e aceitas as mesmas condições oferecidas pela Licitante Vencedora, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, a contar da data da apresentação das propostas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

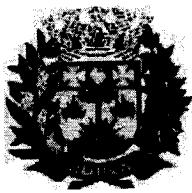
DA PRODUTIVIDADE EFETIVA

12.1. O preço total estabelecido no presente Contrato Administrativo, somente será devido, na medida que, os serviços forem previamente autorizados pelo CONTRATANTE e efetivamente prestados pela CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONTRATADA

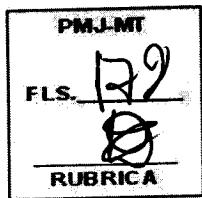
13.1. A CONTRATADA será responsabilizada judicialmente pelos danos causados aos pacientes e a terceiros a eles vinculados, decorrentes de ação ou omissão voluntária,



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



ou de negligência, imperícia ou imprudência, praticados por seus profissionais associados, empregados, prepostos ou prestadores de serviços.

13.2. O acompanhamento e a fiscalização da execução deste Contrato pelos Órgãos competentes não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, nos termos da legislação vigente, em especial, as aplicáveis aos Contratos Administrativos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

DAS OMISSÕES E DÚVIDAS CONTRATUAIS

14.1. Nos casos de omissões e dúvidas oriundas do presente Contrato Administrativo, prevalecem às disposições da Lei Federal n.º 8.666/1993, e suas alterações posteriores, e demais legislações em vigor, sendo que as normas e cláusulas constantes no presente Contrato e na legislação em vigor coexistem, completando-se e conformando-se, uma a outra, como norma a ser seguida por ambas as partes e serão sempre interpretadas em favor do interesse público do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA DISPENSA E DO CONTRATO

15.1. A publicação do extrato resumido da dispensa de licitação e do presente Contrato Administrativo no Diário Oficial de Contas, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT será providenciada até o 5.º (quinto) dia útil da sua assinatura, sendo condição indispensável para sua eficácia, a teor do art. 26, da Lei Federal n.º 8.666/93, correndo as despesas por conta do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

DO FORO

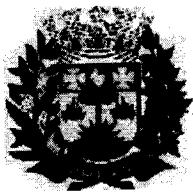
16.1. As partes estabelecem o Foro da Comarca de Juína, Estado de Mato Grosso, para dirimir quaisquer questões emergentes ou remanescentes do presente Contrato Administrativo, que não for possível ser解决ado extrajudicial ou amigavelmente, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja, até mesmo se houver mudanças de domicílio de qualquer das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

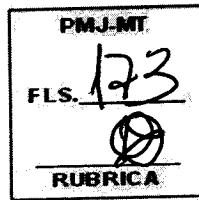
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. O CONTRATANTE não responderá por quaisquer compromissos assumidos perante terceiros pela CONTRATADA, ou seus prepostos, ainda que vinculados à execução do presente Contrato;

17.2. A inadimplência da CONTRATADA, com relação a quaisquer custos, despesas, tributos, exigências ou encargos previstos neste Contrato Administrativo, não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade pelo seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato Administrativo.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



17.3. Não caracterizam novação eventuais variações do valor contratual resultantes de revisão de preços, de compensações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas ou, ainda, de alterações de valor em razão da aplicação de penalidades.

17.4. As partes se obrigam a manter, durante toda a execução do presente Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas no processo licitatório.

17.5. A Administração Municipal, ora CONTRATANTE, poderá revogar o presente Contrato Administrativo com base no interesse público, devendo anulá-lo de ofício ou mediante provocação de terceiros, caso constatado vício de constitucionalidade e/ou ilegalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1. As partes DECLARAM que este Contrato Administrativo "DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS EM CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL PROCESSO 1001144-72.2020.4.01.3606, 1000092-10.2017.8.0025, 1020566-66.2020.8.11.0002 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE MUNICIPIO DE JUINA-MT", corresponde à manifestação final, completa e exclusiva do concerto entre elas celebrado, sendo que, por estarem de pleno e comum acordo, foi mandado elaborar e digitar o presente Instrumento Contratual, assinando-o em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para todos os fins de direito, juntamente com 02 (duas) testemunhas instrumentárias, revestindo o presente Contrato Administrativo com eficácia título executivo extrajudicial nos termos da Lei Civil e Processo Civil, bem como da legislação civil vigente.

Juína-MT, 19 de Outubro de 2020.

MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT
CNPJ/MF N.º 15.359.201/0001-57
CONTRATANTE
ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por EVANDRO APARICIO:21390327809
Dados: 2020.10.21 13:01:36 -03'00'
PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA
CNPJ/CPF/MF N.º 02.506.535/0001-64
CONTRATADA
THIAGO PARDO PIZARRO
Representante Legal
CPF/MF N.º 214.056.608-48256

TESTEMUNHAS:

CPF/MF N.º _____;

CPF/MF N.º _____;

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR TEMPO DETERMINADO

Através deste instrumento, fica rescindido o Contrato Temporário de Serviços Nº. 039/2020, de 02 de Março de 2020 e Primeiro Termo Aditivo de 28 de agosto de 2020, realizado entre a Prefeitura Municipal de Itaúba-MT, inscrita no CNPJ de Nº. 03.238.961/0001-27, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **VALCIR DONATO**, brasileiro, Casado, portador da C.I RG nº. 1318509-8 SSP/MT, e do CPF nº. 930.046.561-91, residente e domiciliado na R. Marcio Perin, s/n, Cidade Alta, no Município de Itaúba /MT, e o Sr. **VICTOR ANTONIO PINHEIRO BELON**, brasileiro, maior, portador do CI RG nº. 2577688-6 SEJSP/MT e do CPF nº. 053.948.981-62, residente e domiciliado na Avenida Tiradentes, nº. 264, no Bairro Centro, Município de Itaúba/MT, doravante denominados, respectivamente, **CONTRATANTE** e **CONTRATADO**.

Cláusula 1º A Rescisão se faz a pedido de exoneração do mesmo por motivos particulares a partir de 08/10/2020.

Cláusula 2º O **CONTRATADO** receberá R\$ 2.141,04 (Dois mil e cento e quarenta e um reais e quatro centavos) pelo motivo do trabalho e do Contrato, sendo descontados os encargos sociais, conforme Recibo de Rescisão.

Por ser de acordo entre as partes assinam o presente em duas vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas.

Itaúba - MT, em 13 de Outubro de 2020.

VALCIR DONATO
Prefeito Municipal

VICTOR ANTONIO PINHEIRO BELON

Testemunhas:

LUCAS VIEIRA MENEGHEL
CPF: 072.734.031-05

FRANCIELE GUILHEN ALUIZIO BIOTTO
CPF: 039.318.131-69

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ATO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA-MT EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 129/2020

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 129/2020
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

CONTRATADO: DROGARIA SÃO JORGE LTDA

RESUMO DO OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ORTOPÉDICO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. HIDEO SAKUNO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE MUNICÍPIO DE JUÍNA ESTADO DE MATO GROSSO

ELEMENTO DE DESPESA:

Dotação: 1641 - 03.130.10.302.0015.2318.33903000000 - HOSPITAL MUNICIPAL

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais)

VIGÊNCIA: 21/10/2020 a 21/01/2021

DATA DO RECONHECIMENTO: 21/10/2020 pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Finanças e Administração de Juína/MT.

DATA DA RATIFICAÇÃO: 21/10/2020 pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Juína/MT.

MARCIO ANTONIO DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA - MT RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 086-2020

O Município de Juína, Estado de Mato Grosso, através do Pregoeiro, no uso de suas atribuições que lhe confere a portaria nº 9111-2020, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados que não compareceu nenhum licitante no certame, configurando portanto licitação Deserta.

Juína-MT, 21 de outubro de 2020.

Marcio Antonio da Silva -
Pregoeiro -
Poder Executivo -
Juína/MT.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA - MT RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 090-2020

O Município de Juína, Estado de Mato Grosso, através do Pregoeiro, no uso de suas atribuições que lhe confere a portaria nº 9111-2020, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados que não compareceu nenhum licitante no certame, configurando portanto licitação Deserta.

Juína-MT, 21 de outubro de 2020.

Marcio Antonio da Silva -
Pregoeiro -
Poder Executivo -
Juína/MT.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA-MT EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 127/2020 PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 127/2020

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

CONTRATADO: A. A. DALMASSO SERVICOS - ME

RESUMO DO OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA COBERTURA /TELHADO DO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, LOCALIZADO NA TRAVESSA EMMANUEL, N.º 33N, CENTRO, JUÍNA-MT - CEP: 78320-000 - CX. POSTAL 01, OBJETIVANDO A ELIMINAÇÃO DE VAZAMENTO NA COBERTURA DE TELHAS COM A TROCA E SUBSTITUIÇÃO DE VIGAS, CALHAS E RUFOES COM A CORRETA EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE COBERTURA COM TELHAS . ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

ELEMENTO DE DESPESA:

Dotação: 1755 - 04.140.04.122.0002.2410.339039000000 -

MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ \$ 41.131,00 (quarenta e um mil cento e trinta e um reais)

VIGÊNCIA: 19/10/2020 a 19/11/2020

DATA DO RECONHECIMENTO: 19/10/2020 pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Finanças e Administração de Juína/MT.

DATA DA RATIFICAÇÃO: 19/10/2020 pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Juína/MT.

MARCIO ANTONIO DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA-MT EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 128/2020 PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 128/2020

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

CONTRATADO: PIZARRO HOSPITAL DIA LTDA

RESUMO DO OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OFTALMOLOGICOS EM CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL PROCESSO 1001144-72.2020.4.01.3606, 1000092-10.2017.8.0025, 1020566-66.2020.8.11.0002

ELEMENTO DE DESPESA:

Dotação: 2408 - 03.001.10.122.0014.2314.339091000000 -

CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS

Fonte: 0102000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 28.100,00 (vinte e oito mil e cem reais)

VIGÊNCIA: 19/10/2020 a 19/11/2020

DATA DO RECONHECIMENTO: 19/10/2020 pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Finanças e Administração de Juína/MT.

DATA DA RATIFICAÇÃO: 19/10/2020 pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Juína/MT.

MARCIO ANTONIO DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA-MT EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: Inexigibilidade de Licitação nº 024/2020

Contratante: MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Contratado (a): : NELCYR SILVA PARADA

Objeto: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS CARTORIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA PAGAMENTO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR E REGISTRO DA ESCRITURA DA ÁREA DO CEMITÉRIO".

Fundamentação Legal: Artigo 25, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

Dotação 1839 -

Orçamentária: 1839 -